



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)  
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017  
- Segunda-feira -

N.05

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

**- RELATORA: JUÍZA ADRIANA HORA SOUTINHO  
DE PAIVA -**

**PROCESSO Nº : 0046193-15.2008.4.01.3400**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 23/01/2008, bem como ao pagamento de parcelas atrasadas.

2. Em seu apelo, a autarquia previdenciária se insurge quanto à data de início de benefício, argumentando que a DII apenas foi fixada em 02/12/2010 e que a DIB, portanto, não poderia retroagir à data em que formulado o requerimento administrativo.

3. Para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, há de se verificar a concomitância de dois requisitos: (i) a deficiência; (ii) e a miserabilidade. Nesse ponto, é incontroverso que a parte autora atendeu a ambos os pressupostos, cingindo-se a irresignação da ré à data de início de benefício fixada na sentença.

4. A TNU consolidou o entendimento de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na **data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do **requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na **data do ajuizamento**

**do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200)” (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora (58 anos, dona de casa) foi diagnosticada com **artrose do joelho esquerdo e sequelas de fratura de joelho e tornozelo esquerdos**, e que tais patologias configuram impedimentos de longo prazo de natureza física. No que tange à data de início da incapacidade, a *expert* nomeada pelo juízo fixou-a em 02/12/2010 (documento registrado em 16/07/2012).

6. Contudo, o magistrado sentenciante, ao apontar a existência de contradição no laudo técnico, entendeu que, como a incapacidade decorre da própria doença e esta é conseqüência de queda ocorrida há mais de 10 anos, a recorrida faria jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (23/01/2008).

7. Embora não demonstrado que a incapacidade coincide com a data da queda relatada pela autora, há nos autos relatório médico particular que aponta que, em 08/01/2008, a autora já apresentava sinais de severa artrose sub-talar em pé esquerdo decorrente de sequela de fratura” (documentação inicial, páginas 4 e 5). Além disso, a perita médica afirmou que a doença que a acomete não tem natureza degenerativa em razão da idade (resposta ao quesito 6, b).

8. Logo, é possível inferir que, quando da formulação administrativa (23/01/2008), a autora já apresentava impedimentos de longo prazo de natureza física em razão de seu quadro de saúde.

9. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Honorários advocatícios devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, as quais se limitam às prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

11. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0028457-42.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

**E M E N T A**

**RECURSO INOMINADO. PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL. LEI Nº 8.899/94. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito autoral para condená-la na obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte autora do passe livre interestadual.

2. A recorrente argumenta, em breve síntese, que o Ministério dos Transportes indeferiu o pedido do autor, uma vez que os atestados médicos por ele enviados ao programa não atenderam às determinações normativas e, portanto, não foram aptos a comprovar a existência de deficiência incapacitante.

3. A Lei nº 8.899/94 dispõe ser devida a concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 1º). Vê-se, pois, que a concessão do benefício está condicionada ao atendimento de dois requisitos: (a) deficiência e (b) hipossuficiência.

4. Na hipótese dos autos, é inconteste que o autor é hipossuficiente, cingindo-se a controvérsia quanto à comprovação de sua deficiência.

5. Em observância ao comando inserto em seu artigo 2º, o referido diploma legal foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99 que assim estabelece: "Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

6. Os atestados médicos colacionados evidenciam que o demandante é portador de glaucoma com a perda total da visão do olho direito e perda parcial da visão do olho esquerdo (Cid H 59.4, 40.5), o que denota que restou atendida a hipótese prevista na norma regulamentar supra transcrita. Inclusive, o autor já obteve referido benefício em outras oportunidades, tendo encontrado óbice, contudo, em sua renovação.

7. Por fim, é desnecessária a realização de perícia médica na hipótese, uma vez que, conforme bem assinalou a parte recorrente, apenas se faz necessária a apresentação de atestados médicos que comprovem a deficiência, sendo despicienda a realização da prova técnica em juízo se tal exigência sequer foi formulada em âmbito administrativo.

8. Recurso **desprovido**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

9. Honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0006529-30.2015.4.01.3400**

**RELATOR VENCEDOR: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**RELATORA VENCIDA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

**E M E N T A VENCEDORA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPENSAR. PAGAMENTO DEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**RELATÓRIO.** Valho-me do Relatório apresentado pela i. Relatora:

"1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para "declarar a inexistência de dívida da Autora no valor de R\$ 1.318,22 (mil trezentos e dezoito reais vinte e dois centavos), referentes à devolução do auxílio-alimentação e função comissionada, concernente ao mês de maio/2014, devendo a União se abster de incluir o seu nome em dívida ativa, bem como para condenar a União a pagar à Autora o valor R\$ 2.592,37 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais trinta e sete centavos)" (documento registrado em 27/04/2016).

2. Em seu apelo, a recorrente sustenta ausência de interesse de agir ao argumento que ainda tramita procedimento administrativo em que veiculada a mesma pretensão, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que a Resolução TREDF 7.525/2013 determina que o servidor requisitado que requerer o retorno ao órgão de origem deve usufruir as folgas compensatórias decorrentes do recadastramento biométrico, acaso registradas, enquanto ainda estiver à disposição da Administração desta Justiça. Além disso, assevera que não há autorização em lei e em regulamento para pagamento de serviço extraordinário fora do período eleitoral.

**VOTO.** Sua Excelência, a i. Relatora, assim fundamentou seu julgado:

"3. **Ab initio**, há de ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual no aspecto utilidade, uma vez que o pleito autoral encontra resistência na própria peça de defesa, o que denota a existência de pretensão resistida apta a configurar o seu interesse processual.

4. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre a data do desligamento da autora do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (26/05/2014) – dia que corresponde ao seu termo inicial – e a data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23/11/2015.

5. A Constituição Federal assegura ao servidor público a remuneração do serviço extraordinário, nos termos do art. 39, §3º c/c art. 7º, XVI, sendo lícito, porém, a utilização de banco de horas, regularmente instituído pela Administração, para registro do tempo extraordinário trabalhado pelo servidor a ser posteriormente compensado.

6. Nesse ponto, o TRE-DF editou Resolução nº 7525/2013 em que determina que as solicitações para a realização de serviços extraordinários relacionados às atividades para a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos submeter-se-ão à autorização do Presidente do Tribunal, a quem compete avaliar, previamente, o caráter excepcional e temporário da situação, para efeito de cômputo em banco de horas (art. 4º), sendo certo que a autora teve seu pedido referendado em razão da homologação de seu banco de horas.

7. Ademais, o referido ato normativo, em vigor quando da prestação dos serviços extraordinários pela autora, preconiza que, nas hipóteses de retorno do servidor requisitado ao órgão de origem e de vacância do cargo do servidor efetivo, as folgas compensatórias decorrentes do recadastramento biométrico, acaso registradas, deverão ser usufruídas enquanto o servidor ainda estiver à disposição do Tribunal".

8. Como se vê, havendo regra expressa do Tribunal que regulamenta a fruição de folgas compensatórias, inclusive no caso de servidor requisitado, o deslinde da presente demanda pressupõe a demonstração da efetiva impossibilidade de fazê-lo.

9. No caso, é inconteste que a autora prestou serviços ao TRE-DF, no período de 03/09/2004 até 25/05/2014, na condição de requisitada e que retornou ao órgão de origem (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) em **26/05/2014**. É incontroverso, ainda, que a autora registrou em seu banco de horas o total de 129 horas e 10 minutos excedentes, sendo que 42 horas e 2 minutos corresponderam ao ajuste de jornada mensal e 87 horas e 8 minutos foram computadas em razão de serviço extraordinário decorrente da revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

10. Todavia, a autora alega que foi convocada a retornar a seu órgão de origem contra sua vontade, enquanto que a União, no bojo do procedimento administrativo, afirma que o seu retorno decorreu de pedido da própria servidora.

11. Pois bem, embora não comprovada nenhuma das alegações (o que poderia ter sido feito por meio de ofícios e do requerimento formulado pela autora,

respectivamente), nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, e ainda que partíssemos da premissa de que a versão da demandante é a verdadeira, entendo que, ainda assim, caberia à parte autora comprovar a real impossibilidade de cumprir a norma regulamentar acima referenciada.

12. Ao revés, da análise do banco de horas anexado pela parte autora, percebe-se que o crédito de horas começou a ser computado em setembro de 2013 e que, até maio de 2015, a autora apenas registrou horas negativas em março e maio de 2014.

13. A propósito, é esse o entendimento trilhado pelo TRF da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DE PONTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. I - impossibilidade jurídica do pedido. II - As Portarias do Presidente da Corte Eleitoral que disciplinaram a matéria estão de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.112/90, na medida em que previam o pagamento de até 60 horas extras mensais e a sobrejornada excedente porventura realizada se converteria em dispensa de ponto para gozo oportuno. III - O gozo de tais dias dependia de requerimento do servidor que não formulou pedido para usufruí-los. IV - **Não havendo qualquer ato imputável à administração (indeferimento, por exemplo) que tenha impedido o gozo das dispensas de ponto, com a aposentadoria voluntária, não é devida conversão e o pagamento em pecúnia a título de indenização.** V - Sentença reformada. VI - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 00311201219994036100, JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

14. Dessarte, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer elemento de prova que indicasse a negativa do TRE-DF e que este a tivesse impedido de gozar das dispensas de ponto, não há que se falar em conversão e o pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas.

15. Em virtude da cumulação sucessiva de pedidos e constatada a relação de prejudicialidade, há de ser julgado improcedente o pedido de compensação da quantia de R\$ 1.318,22 (mil trezentos e dezoito reais vinte e dois centavos), referentes à devolução do auxílio-alimentação e função comissionada, concernente ao mês de maio/2014, ainda que não tenha sido objeto de recurso".

Não obstante essa posição adotada pela eminente Relatora, ousou divergir para reconhecer à Autora o direito ao pagamento pelas horas extras reconhecidas, conforme decidido na sentença.

E, para tanto, considero que, assim como a Autora não se prontificou a fazer a compensação de horas que lhe cabia, também não lhe foi exigido, pela Administração, que o fizesse em tal e certo momento. Houvesse a

determinação da Administração para que a Autora compensasse suas horas extras até certo momento, aí o ônus pela perda das referidas horas seria mesmo do servidor. Pelo artigo 9º da Res. 7525 do TRE/DF a Autora teria até o final do ano subsequente ao trabalho extraordinário para compensar as horas extras, sendo que a compensação ficava submetida ao crivo da chefia. As horas foram acumuladas até 2014 e, então, deveriam ser compensadas até 31/12/2015. Se a Autora não teve a oportunidade de fazer esta compensação, entendo que o caso é mesmo de pagamento devido, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, pois, beneficiou-se do trabalho prestado sem cumprir com a correspondente contraprestação.

**Recurso improvido. Sentença confirmada para julgar procedentes os pedidos.**

Condenação da União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Adriana Hora Soutinho de Paiva ).**

**VOTO-VENCIDO**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para “declarar a inexistência de dívida da Autora no valor de R\$ 1.318,22 (mil trezentos e dezoito reais vinte e dois centavos), referentes à devolução do auxílio-alimentação e função comissionada, concernente ao mês de maio/2014, devendo a União se abster de incluir o seu nome em dívida ativa, bem como para condenar a União a pagar à Autora o valor R\$ 2.592,37 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais trinta e sete centavos)” (documento registrado em 27/04/2016).

2. Em seu apelo, a recorrente sustenta ausência de interesse de agir ao argumento que ainda tramita procedimento administrativo em que veiculada a mesma pretensão, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que a Resolução TREDF 7.525/2013 determina que o servidor requisitado que requerer o retorno ao órgão de origem deve usufruir as folgas compensatórias decorrentes do cadastramento biométrico, acaso registradas, enquanto ainda estiver à disposição da Administração desta Justiça. Além disso, assevera que não há autorização em lei e em regulamento para pagamento de serviço extraordinário fora do período eleitoral.

3. **Ab initio**, há de ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual no aspecto utilidade, uma vez que o pleito autoral encontra resistência na própria peça de defesa, o que denota a existência de pretensão resistida apta a configurar o seu interesse processual.

4. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre a data do desligamento da autora do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (26/05/2014) – dia que corresponde ao seu termo inicial – e a data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23/11/2015.

5. A Constituição Federal assegura ao servidor público a remuneração do serviço extraordinário, nos termos do art. 39, §3º c/c art. 7º, XVI, sendo lícito, porém, a utilização de banco de horas, regularmente instituído pela Administração, para registro do tempo extraordinário trabalhado pelo servidor a ser posteriormente compensado.

6. Nesse ponto, o TRE-DF editou Resolução nº 7525/2013 em que determina que as solicitações para a realização de serviços extraordinários relacionados às atividades para a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos submeter-se-ão à autorização do Presidente do Tribunal, a quem compete avaliar, previamente, o caráter excepcional e temporário da situação, para efeito de cômputo em banco de horas (art. 4º), sendo certo que a autora teve seu pedido referendado em razão da homologação de seu banco de horas.

7. Ademais, o referido ato normativo, em vigor quando da prestação dos serviços extraordinários pela autora, preconiza que, nas hipóteses de retorno do servidor requisitado ao órgão de origem e de vacância do cargo do servidor efetivo, as folgas compensatórias decorrentes do cadastramento biométrico, acaso registradas, deverão ser usufruídas enquanto o servidor ainda estiver à disposição do Tribunal.

8. Como se vê, havendo regra expressa do Tribunal que regulamenta a fruição de folgas compensatórias, inclusive no caso de servidor requisitado, o deslinde da presente demanda pressupõe a demonstração da efetiva impossibilidade de fazê-lo.

9. No caso, é inconteste que a autora prestou serviços ao TRE-DF, no período de 03/09/2004 até 25/05/2014, na condição de requisitada e que retornou ao órgão de origem (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) em **26/05/2014**. É incontroverso, ainda, que a autora registrou em seu banco de horas o total de 129 horas e 10 minutos excedentes, sendo que 42 horas e 2 minutos corresponderam ao ajuste de jornada mensal e 87 horas e 8 minutos foram computadas em razão de serviço extraordinário decorrente da revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

10. Todavia, a autora alega que foi convocada a retornar a seu órgão de origem contra sua vontade, enquanto que a União, no bojo do procedimento administrativo, afirma que o seu retorno decorreu de pedido da própria servidora.

11. Pois bem, embora não comprovada nenhuma das alegações (o que poderia ter sido feito por meio de

ofícios e do requerimento formulado pela autora, respectivamente), nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, e ainda que partíssemos da premissa de que a versão da demandante é a verdadeira, entendo que, ainda assim, caberia à parte autora comprovar a real impossibilidade de cumprir a norma regulamentar acima referenciada.

**12.** Ao revés, da análise do banco de horas anexado pela parte autora, percebe-se que o crédito de horas começou a ser computado em setembro de 2013 e que, até maio de 2015, a autora apenas registrou horas negativas em março e maio de 2014.

**13.** A propósito, é esse o entendimento trilhado pelo TRF da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DE PONTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. I - impossibilidade jurídica do pedido. II - As Portarias do Presidente da Corte Eleitoral que disciplinaram a matéria estão de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.112/90, na medida em que previam o pagamento de até 60 horas extras mensais e a sobrejornada excedente porventura realizada se converteria em dispensa de ponto para gozo oportuno. III - O gozo de tais dias dependia de requerimento do servidor que não formulou pedido para usufruí-los. IV - **Não havendo qualquer ato imputável à administração (indeferimento, por exemplo) que tenha impedido o gozo das dispensas de ponto, com a aposentadoria voluntária, não é devida conversão e o pagamento em pecúnia a título de indenização.** V - Sentença reformada. VI - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 00311201219994036100, JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**14.** Dessarte, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer elemento de prova que indicasse a negativa do TRE-DF e que este a tivesse impedido de gozar das dispensas de ponto, não há que se falar em conversão e o pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas.

**15.** Em virtude da cumulação sucessiva de pedidos e constatada a relação de prejudicialidade, há de ser julgado improcedente o pedido de compensação da quantia de R\$ 1.318,22 (mil trezentos e dezoito reais vinte e dois centavos), referentes à devolução do auxílio-alimentação e função comissionada, concernente ao mês de maio/2014, ainda que não tenha sido objeto de recurso.

**16.** Recurso provido. Sentença reformada par julgar improcedente os pedidos.

**17.** Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (documento registrado em 18/02/2015).

**18.** Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

**19.** Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95.

É como voto.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Adriana Hora Soutinho de Paiva).**

**PROCESSO Nº : 0000434-12.2015.4.01.9340**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

#### EMENTA

**RECURSO INOMINADO SOB A FORMA DE AGRAVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

**1.** Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS, sob a forma de agravo, contra decisão interlocutória, antecipando os efeitos da tutela, determinou a concessão de benefício mais vantajoso mediante o recálculo do tempo de contribuição obtido após o jubramento (desaposentação).

**2.** Em consulta ao sistema eletrônico, constatei que já houve a prolação de sentença de improcedência nos autos do processo nº 0060245-69.2015.4.01.3400, o que implica a perda do objeto do presente recurso.

**3.** A propósito, é esse o entendimento trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado cuja ementa transcrevo: "(...)1. A Corte especial deste Tribunal, na assentada de 7.10.2015, por meio do EAREsp 488.188/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento, no sentido de que, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (...) (AgRg nos EREsp 1199135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

**4.** Recurso **prejudicado**.

**5.** Sem honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido (art. 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0016399-07.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. ANOTAÇÃO EM CTPS RASURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IDONEIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso pela autarquia previdenciária, sob alegação de irregularidades.

2. Argumenta o recorrente, de início, que houve vício na intimação da sentença que rejeitou os embargos de declaração e, no mérito, afirma que havia a necessidade de produção de provas com o escopo de comprovar a regularidade dos vínculos de trabalho contestados pelo INSS. Por fim, argumenta que não há irregularidades quanto aos vínculos questionados.

3. Inicialmente, verifico que o recurso inominado é tempestivo, inclusive tendo passado pelo juízo positivo de admissibilidade do juízo *a quo*.

4. Na hipótese vertente, verifico que a causa de pedir da presente demanda reside na percepção da autarquia previdenciária, supostamente equivocada, acerca da irregularidade dos vínculos com as empresas Expresso Universo (16/08/1971 a 28/02/1975), Ema Empresa de Madeiras e Artefatos LTDA (08/12/1967 a 30/03/1968) e Colomaq S.A. (08/09/1971 a 30/03/1971), o que teria ensejado a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Segundo consignado na sentença (documento registrado em 17/01/2013), “os vínculos questionados pelo INSS, apesar de constarem da Carteira de Trabalho do autor, apresentam falhas e ostentam rasuras, sugerindo que sofreu alterações, situação que induz à desconstituição da presunção de veracidade das respectivas anotações (Súmula n. 12/TST)”.

6. Todavia, não obstante elidida a presunção relativa de veracidade das anotações lançadas na CTPS do autor, caberia ao juiz *a quo* oportunizar às partes a produção de provas, inclusive por ocasião de audiência de instrução, que se destinasse à comprovação dos vínculos laborais ali retratados, o que não ocorreu *in casu*.

7. Ademais, sequer foram avaliados os demais documentos apresentados pelo autor com os quais buscava demonstrar a existência das relações de emprego. Assim não o fazendo, resta patente o cerceamento de defesa, tal como alegado pelo recorrente.

8. A propósito, convém transcrever ementa de julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos: “**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. NECESSIDADE DE**

**CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, nos termos da Súmula nº 31. 2. Não tendo sido exaurida a instrução processual de forma a possibilitar a corroboração do início de prova material mediante a necessária prova testemunhal, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual. 3. Incidente de uniformização provido em parte. (PEDILEF 200871950038080, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)”.**

9. Recurso **provido**. Sentença anulada para determinar a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, bem como outras provas a serem indicadas pelas partes oportunamente.

10. Sem condenação em honorários advocatícios por não haver recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

11. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0036982-13.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral consistente na declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre todo o valor pago por força de decisão judicial e, subsidiariamente, sobre os juros moratórios e correção monetária pagos em cumprimento ao referido julgado.

2. Em seu apelo, a recorrente afirma que a sentença é nula por ausência de fundamentação e, no mérito propriamente dito, reafirma que a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) não incide sobre os juros moratórios e sobre a atualização monetária, porquanto consistem em parcelas de natureza indenizatória.

3. **Ab initio**, há de ser rechaçada a preliminar de nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação, tendo o juiz sentenciante enfrentado, a

conteúdo, o mérito da demanda posta sob apreciação judicial. Com efeito, não há falar, no caso em exame, em violação ao art. 93, inc. IX, da Lei das Leis, pois "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (Al 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

4. A controvérsia dos presentes autos reside em saber se incide contribuição previdenciária (PSS) sobre os juros moratórios pagos em cumprimento de decisão judicial. O questionamento surge em razão do que estabelece o art. 16-A da Lei 10.887/2004 ao fazer incidir o PSS sobre o valor nominal pago ao servidor em decorrência de decisão judicial, senão vejamos: "Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1o do art. 8o-A, de acordo com a data do pagamento".

5. Muito embora o artigo acima não exclua expressamente a incidência do PSS sobre os juros moratórios, esta deve se afastar em razão de sua natureza indenizatória na forma do art. 404 do Código Civil: "Art. 404: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

6. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, levando em consideração o disposto no art. 201, § 11, da CF/88 — *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* (parágrafo incluído pela EC 20/98) — pacificou entendimento no sentido de que *"somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária"* (AgR no Al 603.537/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 30.3.2007). No mesmo sentido: AgR no RE 587.941/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.11.2008; AgR no Al

710.361/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8.5.2009.

7. Assim, impõe-se reconhecer que os juros moratórios não são incorporados à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, assim, é indevida a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes de valores pagos com atraso, decorrentes de sentença judicial.

8. Aliás, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. **1.239.203-PR**, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou o entendimento nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. **A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora.** Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

9. Por outro lado, o pleito autoral não merece prosperar quanto à correção monetária, uma vez esta se consubstancia no próprio principal em valores atualizados, que, a seu turno, ostenta natureza remuneratória.

10. Recurso **parcialmente provido**. Sentença reformada par julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar a União a restituir à parte autora o valor pago a título de PSS incidente sobre os juros moratórios pagos em decorrência de sentença judicial. O valor do indébito a ser repetido deve ser atualizado mediante aplicação da Taxa SELIC, sem incidência cumulativa de qualquer outro índice de atualização monetária ou de taxa de juros, nos termos do que dispõe o art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

11. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

12. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0024820-83.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO. ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.784/99. PENSÃO POR MORTE SEM GARANTIA DE PARIDADE. CONCESSÃO APÓS A EC Nº 41/2003. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito autoral para “condenar a ré a continuar pagando a pensão da autora nos mesmos moldes pagos anteriormente à revisão administrativa, em paridade com os servidores da ativa” (documento registrado em 15/07/2013).

2. Na oportunidade, o magistrado sentenciante adotou como principal fundamento decisório o fato de que a administração revisou o ato concessório quando evidentemente decorridos mais de cinco anos entre a data da concessão da pensão por morte, violando o quanto disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Em seu apelo, a recorrente defende a tese de que o fato gerador da pensão civil por morte é diverso do fato gerador que deu origem à aposentadoria do ex-servidor. Sendo assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, considerando que, no caso dos autos, o fato gerador da pensão – a morte do instituidor – ocorreu após a EC 41/2003, não seria devido a extensão da paridade, por ofensa aos termos da nova redação do §

8º do art. 40 da CF, dentre outros dispositivos constitucionais e legais.

4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a aposentadoria do servidor público e a pensão por morte devida ao seu dependente consubstanciam ato complexo, razão pela qual o termo inicial da decadência do direito de revê-la – cujo prazo é de cinco anos, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 – conta-se a partir da data da apreciação de sua legalidade pelo TCU. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REVISÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. MANIFESTAÇÃO E CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA IMPOSTA APENAS QUANDO O PRAZO FOR SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 515, § 3º, DO CPC, NA VIA ESPECIAL.*

*I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público e, conseqüentemente, o ato concessivo da pensão, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a sua concessão.*

*II - Não transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não há falar em imposição do contraditório nesse lapso de tempo. (...) (AgRg no REsp 1136766/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)*

5. Assim, uma vez não demonstrado pela parte autora o transcurso do prazo decadencial, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, permanece incólume o direito do ente político de proceder à revisão do ato concessório de seu benefício.

6. Consta dos autos que autora é titular de pensão por morte desde 04/03/2005, em razão do óbito de seu esposo Joaquim Mariano de Carvalho, ocorrido na mesma data, tendo a administração, por meio da Carta nº 4432/2011 - DICOP/COAP/CGRH/MT do Ministério dos Transportes, informado que seu benefício estava em desacordo com o determinado na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei nº 10887/2004 e que seria, dessa forma, revisto.

7. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, a paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas somente é mantida nas hipóteses expressamente previstas no artigo 7º da referida EC 41/03 e nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, que assim dispõem:

*Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as*



*pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

*Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

**8.** Tratando-se de pensão por morte instituída após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (em 31/12/2003), e não tendo sido demonstrado que a aposentadoria originária foi concedida nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, promulgada em 06/07/2005, inexistente paridade com os servidores da ativa<sup>1</sup>.

**9.** Recurso **provido**. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

**10.** Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (documento registrado em 13/07/2012).

**11.** Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

**12.** Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0009477-18.2010.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA**

**RELATOR VENCIDO: BRUNO HERMES LEAL**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO AO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REDISCUSSÃO DE JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária e deu provimento ao apelo da parte autora para alterar a DIB do auxílio-doença para 02/03/2009, dia seguinte à cessação indevida, bem como para conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da autarquia previdenciária (26/5/2010), ressalvada a concessão e sua manutenção à realização de cirurgia com cura (documento registrado em 04/09/2015).

**2.** Argumenta o embargante que a decisão colegiada é nula, uma vez que a parte autora, ao interpor recurso inominado, apenas se insurgiu quanto à DIB e não quanto ao benefício concedido.

**3.** De fato, segundo se depreende da sentença proferida nos presentes autos virtuais (documento registrado em 05/10/2012), o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio doença e da obrigação de pagar os valores retroativos desde 25/01/2011 (DIB).

**4.** Referida decisão monocrática desafiou recurso inominado interposto pela parte autora, oportunidade em que pugnou pela reforma da sentença "para que se fixe a data de implantação do benefício (DIB) em 02/03/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença" (arquivo virtual registrado em 29/10/2012, página 6).

**5.** Como cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 83 da Lei nº 9.099/95), sendo lícita, porém, a oposição dos aclaratórios para apontar a nulidade da decisão embargada.

**6.** Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido expressamente consignou a inexistência de pedido

expresso da parte recorrente quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas considerou que tal omissão não teria o condão de impedir o deferimento deste benefício uma vez que, restando reconhecida a incapacidade total e permanente, há de ser considerada a definição do fato, em toda sua dimensão, e daí a correspondente adequação do fato à lei.

7. Como se vê, tendo o acórdão embargado enfrentado expressamente a possibilidade de concessão de benefício mais vantajoso ao segurado, independentemente de pedido expresso no recurso, não há que se falar, propriamente, em nulidade da decisão colegiada.

8. A rediscussão via embargos de declaração, configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar (EDRESP 200501374095, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011).

9. Ademais, ainda que sobejasse a hipótese de má aplicação do direito no caso concreto, deve se ter em vista que os embargos de declaração “*não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente*” (EDRESP 200900101338, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 13/10/2010).

10. Por tal razão, o debate quanto à eventual inobservância do princípio devolutivo há de ser veiculado em via processual adequada, descabendo a modificação do julgado por meio de embargos de declaração apresentados para esse fim.

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Bruno Hermes Leal).

- RELATOR: JUIZ ALAN FERNANDES MINORI -

PROCESSO Nº : 0039306-10.2011.4.01.3400

RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ OBJETIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que determinou a abstenção de descontos em benefício assistencial a título de repetição de indevidos pagamentos de auxílio-acidente que,

embora inacumulável, foi recebido cumulativamente com aquele benefício, o que, segundo o INSS, ofenderia o disposto nos arts. 11 da Lei n.º 10.666/03, 20, §4.º, da LOAS; 115 da LBPS; e o art. 154 do RPS.

**Voto.** A irrisignação preencheu os requisitos de admissibilidade, notadamente as dimensões de cabimento e tempestividade.

No mérito, porém, não merece êxito, porque, ao contrário do alegado, o princípio da boa-fé objetiva que consubstancia os dispositivos legais e infralegais trazidos no recurso não determinam a repetição de verbas pagas indevidamente por erro ou má aplicação normativa do próprio INSS, como no caso. Em situações como essas, há presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo do benefício indevido, de maneira a garantir a boa-fé objetiva do correspondente recebimento.

Essa verba indevidamente recebida também não perde a natureza alimentar para o Recorrido, já que se trata de titular de benefício assistencial que pressupõe miserabilidade.

Os precedentes trazidos na irrisignação em consonância com o sedimentado no REsp. 1.401.560/MT, não se amoldam ao caso dos autos, porque se referem à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada, ao passo que o vertente episódio decorre de cumulação indevida de prestações previdenciária e assistencial por erro ou má interpretação do próprio INSS, e não por força de decisão judicial precária.

Na verdade, a sentença recorrida vai ao encontro da jurisprudência do STJ (REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015.; Agint no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/08/2016).

Recurso inominado conhecido e improvido.

Com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, embora vencido o Recorrente INSS, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais por haver vencedor assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos da inteligência da Súmula n.º 421 do STJ. Sem custas sucumbenciais, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038185-73.2013.4.01.3400

RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E SUBSIDIARIAMENTE DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE REMÉDIO AO

**TRATAMENTO DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EVIDÊNCIAS DE PROCURA DO SUS PARA FINS DE INTERESSE DE AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEVER DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SOBRETUDO QUANDO IDENTIFICADA FALHA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADES NÃO PROVADAS CONCRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado da União interposto da sentença que a condenou subsidiariamente (o DF sofreu condenação principal), com concessão de tutela antecipada, a fornecer ao Recorrido o remédio ALFAINTERFERON 2 A.

A União suscita falta de interesse de agir (não demonstração de recusa do tratamento pelo SUS) e ilegitimidade passiva (União como mera gestora e financiadora do SUS, sendo o Distrito Federal o executor do sistema). No mérito, o pleito de reforma da sentença se funda, em resumo, nas seguintes ideias: a) o direito à saúde é mera norma programática com efetivação dependente da reserva do possível; b) no caso dos autos, a falta de evidências das possibilidades materiais da União não permite ingerência judicial na concessão de remédio, especialmente quando não compõe a competência da União o fornecimento de medicamentos. Subsidiariamente, a União requereu limitação do valor a 60 salários mínimos.

**Voto.** Requisitos de admissibilidade recursal presentes nos autos.

Quanto ao mais, não vejo ilegitimidade passiva que desencadeie a incompetência da Justiça Federal, porque consolidada na jurisprudência do STF a competência da União no fornecimento do medicamento em questão, na diretriz da responsabilidade solidária dos entes federativos, consagrada nos arts. 23, II e 196 da CF, notadamente quando caracterizada a falha do ente distrital, como reconhecido na sentença questionada. Ainda que assim não fosse, os precedentes apresentados nas razões recursais não contam com o mesmo vigor persuasivo e orientador do decidido no RE n.º 855.178, caso em que, sob a sistemática da repercussão geral, o STF delimitou que constitui obrigação solidária de todos os entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes, como no caso dos autos.

Nesse sentido, sendo incontroverso nos autos a hipossuficiência do Recorrido para contar com os medicamentos prescritos pelo seu médico e havendo provas de que o Distrito Federal falhou nessa providência, resta avigorada a possibilidade de se cobrar da União o dever de fornecimento de medicamento. Logo, tanto pela Teoria da Asserção, como pela pertinência subjetiva da relação jurídica material com o vínculo processual dos autos, não merece acolhimento a preliminar correspondente.

Outrossim, o Recorrido instruiu a inicial com relatório médico emitido pelo Hospital Universitário da UNB, posto de reconhecida habilitação pelo Distrito Federal no Ministério da Saúde como Unidade de Alta Complexidade para Tratamento de Alta Complexidade em Câncer – UNACON, razão pela qual está demonstrada, para fins de interesse processual, a inexistente busca do SUS pelo Recorrido.

Logo, as questões preliminares não merecem acolhimento.

No mérito, o direito à saúde que justifica a concessão judicial de remédio decorre da essencialidade desse direito subjetivo cristalizada em Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o país aderiu, e nos arts. 196 e 197 da CF, com conotação de “relevância pública” e “direitos de todos”, a ponto de consubstanciar mandado constitucional impositivo e prontamente eficaz de política pública, que não pode sofrer administrativamente negativa genérica de execução em detrimento de determinado ser humano hipossuficiente, à míngua de comprovação concreta da impossibilidade material pelo Poder Público.

No caso dos autos, a Recorrente se limitou a apresentar alegações genéricas de impossibilidades materiais com amparo na reserva do possível. Nada provou ou sublinhou, porém, acerca do referido alto custo da medicação ou impossibilidade financeira da providência. Ademais, está comprovada e admitida a injustificada mora do Distrito Federal na coexecução do dever de fornecimento de remédios, o que aumenta o dever da codevedora Recorrente em prol do Recorrido hipossuficiente e carecedor do remédio prescrito por médico vinculado ao SUS.

Por fim, já esclarecida na sentença que prevalecem os valores apresentados na inicial, o que já conduz a limitação do provimento judicial a 60 salários mínimos.

Com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, embora vencida a Recorrente União, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais por haver vencedor assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos da inteligência da Súmula n.º 421 do STJ. Sem custas sucumbenciais, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

**Recurso Inominado conhecido e improvido.**

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0061666-02.2012.4.01.3400**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE ADVOCACIA PRIVADA DE PROCURADOR FEDERAL SEM RISCO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS PROIBITIVAS DA ADVOCACIA PRIVADA. NÃO**

**RECONHECIMENTO. NORMAS PROIBIDITIVAS VÁLIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado interposto da sentença de improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 28, I da LC nº 73/93, e condenação da União na obrigação de não fazer, consistente em não punir o Recorrente, em razão do regular exercício da advocacia fora das atribuições funcionais, respeitando-se as incompatibilidades e impedimentos do Estatuto da OAB.

Para tanto, o Recorrente argumenta merecer reforma a sentença pelas seguintes razões: a) possui liberdade profissional conferida pelos arts. 5.º, II, XIII, 133 e 170 da CF, c/c os arts. 30, I, do EOAB, art. 117, XVIII, da Lei 8.112-90, e 6.º da Lei n.º 11.980/08, à luz da compreensão do STF quando do julgamento dos RE 511961 e RE 539370; b) a AGU confere autorizações discricionárias e pontuais a poucos, em caráter *pro bono*, para interesse pessoal ou quando de licença para interesse particular; c) o art. 30, I, do EOAB, revogou o art. 28, I, da LC 73/93, sendo o caso de apenas de impedimento de advocacia, à míngua de expressa proibição constitucional d) o art. 6.º da Lei n.º 11.890/08, permite desempenho de outra atividade, desde que sem conflitos de interesses e incompatibilidade de horários; e) o TST compreendeu pela possibilidade de o advogado empregado com dedicação exclusiva exercer seu mister para outra pessoas; f) há invasão, pela AGU, da competência da OAB para delinear os marcos regulatórios da atividade advocatícia; e g) a advocacia privada é facultativa para outras carreiras, semelhantes ou não, o que revelaria a inconsistência da proibição ao Procurador Federal, inclusive, levando em conta que a advocacia pode contribuir como apuração de requisito para nomeação como Ministro do STF.

**Voto.** Os requisitos de admissibilidade recursais estão presentes no caso. Passo ao exame do mérito recursal. A liberdade profissional prevista na Constituição Federal expressamente admite restrição legal, a qual, por óbvio, deve obedecer à regra do razoável, notadamente consubstanciando alguma coerência entre as razões da contenção da liberdade profissional com o interesse público, por exemplo, de modo a só se legitimar excepcional ingerência judicial como legislador negativo se patente abusividade no exercício do poder legiferante com grave ofensa à isonomia, nos termos do arts. 5.º, II, XIII, 133 e 170 da CF.

No caso dos autos, a liberdade profissional dos Procuradores Federais sofre restrição, com amparo no art. 5.º, XIII, c/c o art. 131, *caput*, da CF, na forma de proibição da advocacia além das atribuições do cargo, por força do art. 38, §1.º, I, da MP n.º 2.229-43/01, que repetiu a proibição já disposta na MP n.º 1.585/97 e suas reedições, então convertida na Lei n.º 9.651/98. A proibição guarda adequação com a finalidade de

otimizar o funcionamento da AGU, viabilizando maior dedicação da Procuradoria em prol da segurança jurídica das políticas públicas da Administração Indireta. É ainda necessária, porque gera, afora maior concentração de esforços na representação judicial das autarquias e fundações, mais condições de defesa dos interesses federais, que, conforme as prerrogativas processuais do reexame necessário, prazo em dobro, intimações pessoais etc., ainda sofrem com a grande demanda processual em descompasso com a falta de estrutura dos correspondentes órgãos judiciais. A proibição também é proporcional em sentido estrito, porquanto, num juízo de custos e benefícios, repele, com vigor, possibilidades de confusões de interesses público e privados e garante mais facilmente a atual imagem institucional imune a dúvidas como a de que a Procuradoria Federal estaria a se dedicar mais para fins particulares que para os interesses públicos que a justificam. Para além da perspectiva da proporcionalidade, ressalto que a própria razoabilidade na dimensão mais abrangente da proibição do excesso ou da proibição da proteção insuficiente legitima a distinção questionada pelo Recorrente, porque a escolha legislativa de maior dedicação do Procurador Federal ao ofício da Procuradoria revela, de fato, melhores chances de defesa das políticas públicas federais em meio ao atual quadro de progressiva demanda de serviços jurídicos dentro da estrutura insuficiente do órgão.

Portanto, embora fosse possível e válida a liberação da advocacia na forma pedida, vejo que a escolha legislativa pela proibição ampla da advocacia dos Procuradores Federais não é abusiva, pelo que não cabe ao Judiciário superar razoáveis opções legiferantes, sob pena de ofensa ao art. 2.º da CF.

Ademais, o tema dos autos já foi apreciado pelo STF nas ADIs 1754-9 e 1896, momentos em que a Corte Suprema deliberou, ainda que cautelarmente, pela constitucionalidade da proibição advocatícia questionada na ação, não havendo *distinguishing* ou inovações socioeconômicas, políticas ou normativas a justificar a mudança de entendimento.

Em suma, não há inconstitucionalidade, em razão da justificativa razoável para a distinção questionada.

Também não há ilegalidade na proibição. O art. 38, §1.º, I, da MP 2.229-43/01, repetiu a vedação dos procuradores federais antes dispostas nos arts. 1º e 14 da Medida Provisória n.º 1587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, sendo as atuais normas posteriores e específicas ao previsto no arts. 30, I, do EOAB, e art. 117, XVIII, da Lei 8.112-90; e também especial em relação ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 11.980/08, cuja norma permissiva cede não apenas à probabilidade, mas à “mera potencialidade causadora de conflito de interesses”, o que indubitavelmente ocorreria com as

carreiras em questão se abertas plenamente à advocacia privada.

Aqui, concordo ainda com o explicado nas contrarrazões no sentido de que a Lei n.º 11.890/08 sequer busca afastar as proibições previstas na MP n.º 2.229-43/01, amparadas pelo art. 131, *caput*, da CF, porque o art. 163 daquele Diploma Legal preserva as proibições ora questionadas (“não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas”).

Ou seja, a questionada proibição mantém vigência e eficácia atualmente.

As autorizações da advocacia *pro bono*, para interesse pessoal ou sob licença para interesse particular são exceções devidamente circunstanciadas por singularidades (convênio com o CNJ, defesa individual e desvinculação da função pública) que obstam confusão de interesses com a Procuradoria Federal e não geram grandes exigências de dedicação temporal a ponto de comprometer a dedicação exigida pela proteção jurídica das políticas públicas das autarquias e fundações federais.

Ademais, a lógica do advogado empregado privado, pela essência contratual e predominância dos interesses privados e da livre iniciativa, não deve ser tomada de empréstimo à lógica do advogado público normatizado por vínculo estatutário, em que sequer há direito adquirido a regime jurídico.

Também ressalto que o julgado no RE 511961 não interfere no julgamento dos presentes autos, porquanto diversa a controvérsia pautada na liberdade de expressão que conta com previsões e finalidades específicas na CF e ainda no Pacto de San Jose da Costa Rica, à luz de singular julgamento na CIDH. Da mesma forma, não influente no caso dos autos o decidido no RE 539370 (“lei complementar apenas para dispor sobre sua organização e funcionamento da AGU - art. 131 da CF”), com o qual o juízo não divergiu.

Outrossim, não há invasão da AGU nas competências da OAB, porque foi a própria Constituição Federal, em seu art. 131, *caput*, que conferiu espaço normativo para que a lei e o órgão delimitassem as prerrogativas e proibições de seus membros.

Por derradeiro, não são o bastante para o exame de validade normativa as regras para nomeação de Ministro do STF e a apontada inconsistência de haver outras carreiras semelhantes sem a previsão de incompatibilidade advocatícia privada, porque, como já explicado, há motivos razoáveis para a distinção vigente, não cabendo ao Judiciário afastar normas razoáveis por mero juízo de conveniência e oportunidade.

#### **Recurso Inominado conhecido e improvido.**

Com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, vencido o recorrente, condeno-o no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0069646-63.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI N.º 3.807/60, COM ÍNDICE DE 60%. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA POSTERIOR LEI 9.032/95 COM ÍNDICE DE 100%. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado interposto de sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do ato concessivo de pensão por morte, nos termos do art. 103, *caput*, com redação dada pela MP n.º 1.523-9/97.

Para tanto, a Recorrente assinala ser a sentença inconstitucional por atentar contra a jurisprudência uníssona acerca do tema, bem como por, sendo incapaz de praticar os atos da vida civil, não sofrer o curso da decadência ou prescrição, razões pelas quais mereceria a aplicação das mais vantajosas regras da Lei n.º 9.032/95.

**Voto.** Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal. No mérito recursal, embora não corra prescrição e decadência contra absolutamente incapaz, menor ou ausente, nos termos dos arts. 79 e 103 da Lei n.º 8.213/91, c/c os arts. 3.º, I; 198, I; e 208 do CC, com redação anterior à Lei n.º 13.146/15, aplicável ao caso dos autos, não há qualquer evidência de que a Autora seja ou fosse à época absolutamente incapaz, porque nada consta acerca de sua interdição judicial, marco esse determinante, inclusive, dos efeitos *ex tunc* dessa incapacidade que, para lhe evitar a decadência, haveria de ter eclodido, ao menos, até o 28/06/2007, o que não conta com amparo probatório.

Sobre isso, vejo apenas instrumento de procuração, datado de 10/03/2010, consignando autodeclaração de impossibilidade de assinatura, e atestado médico informando, em 18/01/2013, que a Recorrente estava com dificuldade de locomoção devido a acidente vascular cerebral e cegueira.

Contudo, esses dados são mitigados pelo RG expedido em 13/04/1994, do que identifico que a Recorrente exercia autonomamente atos da vida civil ao assinar esse importante documento quando já era idosa de mais de 70 anos de idade.

Assim, faltando interdição judicial da Recorrente e havendo evidências de atos reveladores de capacidade civil ao tempo da ancianidade, não há nos autos incapacidade civil obstativa da decadência reconhecida na sentença.

Quanto ao mais, em deferência à segurança jurídica e aos princípios da confiança e da isonomia, adiro à compreensão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, em que se firmou entendimento pela incidência do prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28/06/1997).

Nesse sentido, como no caso da presente ação ajuizada em 13/09/2013 o benefício que se busca revisar fora concedido em 1984 e não está comprovado que a Autora era absolutamente incapaz dentro do prazo decadencial de dez anos iniciado em 28/06/97, aplica-se o previsto no art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela MP n.º 1.523-9/97, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito revisional exercido após o aludido período, como no caso dos autos.

Ademais, os precedentes trazidos na irrisignação não se amoldam ao caso dos autos, porque respectivamente se referem à previdência complementar fechada com termos iniciais e regras distintas, bem como à renúncia a direito para fins de aquisição de outro melhor, ponto esse incompatível com a revisão desejada nos autos.

Ainda que assim não fosse, apenas como argumento de passagem (*obter dictum*), a pensão por morte que se busca revisar implementou seus requisitos plenamente na esteira da legislação em vigor antes da Lei n.º 9.032/95, de maneira que o princípio do *tempus regi actum* consolida ato jurídico perfeito repelente da aplicação de regras supervenientes, conforme pacífica jurisprudência do STF e do STJ.

#### **Recurso Inominado CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, vencida a recorrente, condeno-a no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, porém, em razão da Justiça Gratuita que lhe foi conferida, fica suspensa a exigibilidade desse crédito sucumbencial, pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, por força do art. 98, §3º, do CPC.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0072979-23.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. UNIVERSITÁRIO. MEDICINA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.**

#### **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.336/2010. DIVERGÊNCIA COM O RECURSO REPETITIVO DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado interposto da sentença de procedência do pedido de condenação da União a expedir certificado de quitação militar atestando dispensa de incorporação do autor.

Para tanto, o Recorrente suscitou a incompetência dos Juizados Especiais Federais para tratar do tema, nos termos do art. 3.º, §1.º, III, da Lei n.º 10.259/01, devendo-se extinguir o feito, nos moldes do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95. No mérito, apontou o seguinte: a) a possibilidade (prevista tanto na redação original do art. 4º da Lei nº 5.292/67, quanto na alteração providenciada pela Lei nº 12.336/2010) de convocação, para prestação do Serviço Militar, dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), dispensados de incorporação por excesso de contingente, por estar em harmonia com a Lei nº 4.375/64 e com o Decreto nº 57.654/66; e b) a parte autora colou grau após as alterações legislativas empreendidas pela Lei nº 12.336/2010, consoante decidido pelo STJ nos Embargos de Declaração n.º Recurso Repetitivo nº 1186513/RS.

**Voto.** Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente os da tempestividade e cabimento.

Não há a incompetência baseada no art. 3.º, §1.º, III, da Lei do JEF, porque o pedido não é de anulação de ato administrativo, mas de condenação ao reconhecimento de quitação com o serviço militar, consoante o afirmado pelo Juízo *a quo*, o que não exige a avaliação de qualquer ato administrativo no particular, mas apenas de regras, à falta, nos autos, de qualquer medida concreta da Recorrente contra o Recorrido. Assim, afasto a preliminar de incompetência.

No mérito, o previsto no art. 927, III, do CPC, impõe a observância do precedente estabelecido no REsp n.º 1186513/RS e nos Embargos de Declaração opostos nesse mesmo recurso do STJ, no sentido de que alterações trazidas pela Lei 12.336/10 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013).

Analisando o caso dos autos sob essa premissa, verifico serem incontroversos a dispensa do Recorrido do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 15/02/2006 e posterior ingresso em curso de

medicina com previsão de conclusão em 18/01/2014, pelo que o Recorrido está sujeito à vigência da Lei n.º 12.336/10.

Assim, como a sentença impugnada tomou como marco o dia da dispensa e não o dia da convocação após conclusão do curso superior, tempo em que já estavam em vigor as alterações da Lei n.º 12.336/10, o Recorrido não pode evitar a submissão ao serviço militar obrigatório, pendência essa que obsta a quitação desejada. O STJ corrobora essa conclusão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE PODERÃO SER RECONVOCADOS SE A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.336/2010. PRECEDENTE DA 1A. SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.186.513/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.2.2013. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010.

2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2004, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2011. Em 5 de janeiro de 2011, o Ministério da Defesa editou a Portaria 31-MD, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012, determinando a convocação obrigatória dos Portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, razão pela qual se aplica a referida lei ao caso concreto.

3. Ordem denegada.

(MS 17.577/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ademais, as assinaladas ofensas à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à igualdade, ao direito adquirido e ao livre exercício profissional não estão concretamente apresentadas nos autos. Ainda que assim não fosse, a própria Constituição Federal, no *caput* do seu art. 143, ao prever o serviço militar obrigatório de cidadãos como o Recorrido, já fez a ponderação com as referidas dimensões dos direitos fundamentais para adaptá-los a ponto de permitir, com base em lei ordinária, a submissão ao serviço militar, sobretudo para o desempenho funcional em áreas da saúde, “reforço” esse notoriamente indispensável para a

salutar atuação das Forças Armadas nos diversos rincões e centros populacionais do país.

Portanto, a sentença deve ser reformada para improcedência do pedido.

Incabível condenação em honorários advocatícios, consoante a *mens legis* do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0030077-84.2015.4.01.3400**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DA GDPST NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA EXAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado interposto da sentença de improcedência dos pedidos de declaração de não incidência de contribuição previdenciária para o PSS sobre parcela temporária (não incorporável) da GDPST, bem como de condenação da União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária para o PSS sobre parcela não incorporável de GDPST (que ultrapassar 50 pontos).

Para tanto, o Recorrente sustenta, inicialmente, a necessidade de reforma do indeferimento da sua Justiça Gratuita com base na presunção do declarado e em julgado do TRF1 sobre o patamar de 10 salários mínimos, abaixo do qual se presumiria a pobreza para fins da Justiça Gratuita. No mais, de acordo com o princípio contributivo e o previsto no art. 4.º, §1.º, da Lei n.º 10.887/04, o Recorrente alega que a natureza contributiva do desconto para a previdência deveria estar limitada ao benefício previdenciário a ser recebido, não podendo incidir contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como o que sobeja 50 pontos do valor máximo da GDPST do respectível nível, tanto que só ocorre incorporação parcial dessa gratificação pelos inativos.

**Voto.** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito do recurso, inicialmente, em deferência à segurança jurídica, ao princípio da confiança e à isonomia, a Justiça Gratuita deve ser concedida ao Recorrente, porque, de fato, a pobreza alegada e os rendimentos inferiores a 10 salários mínimos demonstrados em contracheque, conduzem ao beneplácito, na linha do consolidado pela 1.ª Seção do TRF1: “tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições

de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos" (AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2016).

A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela da GDPST, ressalto que o art. 1.º da Lei n.º 9.783/99 e o art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004 definiram a base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência, tomando como critério "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, hoje, o vencimento do cargo efetivo, mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluindo-se taxativamente algumas parcelas remuneratórias, como diárias que não excedam 50% da remuneração mensal, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por esse critério normativo, não apenas parcelas permanentes, mas qualquer vantagem, salvo as elencadas na lei, pode servir de base para incidência da contribuição previdenciária. A norma dá primazia ao caráter remuneratório da parcela de natureza permanente ou meramente habitual para servir de base de cálculo da exação.

Assim, nada obsta a incidência tributária questionada sobre incontroversa vantagem habitual da GDPST.

Também pelo critério da referibilidade com os proventos de aposentadoria, nada há nos autos dados que revelem que não haverá a correspondente repercussão previdenciária em vista da atual incidência tributária sobre todo montante da gratificação (pontuação máxima), e ainda considerando o disposto no art. 5.º-B, § 6.º, II, *b*, da Lei n.º 11.784/08.

De outro lado, como bem sublinhado na sentença recorrida, se o Recorrente fosse ingressante no serviço público até a EC 41/03, não haveria razão para o pleito judicial, porque ainda seria possível manter a paridade remuneratória com os agentes da ativa, nos termos da antiga redação do art. 40, § 8º, da CF. Tanto é assim, que decisões judiciais estão majorando o valor de gratificações para os inativos e pensionistas que preenchem os requisitos da paridade, consoante Súmula Vinculante 20 do STF.

Afora tudo isso, tal qual muito bem destacado pelo ilustre Juízo sentenciante, a argumentação do recorrente termina por afastar a incidência tributária à

luz da equidade, o que viola o disposto no art. 108, §2.º, do CTN.

A jurisprudência do STJ corrobora essa posição: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1531301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO. PRECEDENTE: RESP 731.132, 1ª SEÇÃO, DJ DE 20/10/08. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% onze por cento),



incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do §1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003".

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF).

4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. O adicional de insalubridade assegurado aos servidores ocupantes de cargos públicos (art. 68, Lei 8.112/90), por integrar o conceito de remuneração, fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

6. Recursos Especiais providos (REsp 809.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 23/9/2009).

Assim, salvo no tocante à Justiça Gratuita, a sentença questionada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo a *mens legis* do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à falta de previsão legal para arbitramento de verba honorária e condenação em custas quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima, as partes, exitosas parcialmente, não merecem sofrer condenação sucumbencial.

**Recurso Inominado conhecido e provido apenas na parte da Justiça Gratuita para concedê-la ao Recorrente, mantendo-se a sentença no restante.**

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.  
**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000002-56.2016.4.01.9340**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM DESCOMPASSO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. COISA JULGADA COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA SUBMETIDA À LEI N.º 11.960/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**

**Relatório.** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão homologatória de cálculos apresentados pela parte autora, que aplica juros de 1% ao mês e o INPC como índice de correção monetária, mesmo após a vigência da Lei n.º 11.960/2009.

A Autarquia Agravante assinala, em síntese, que as regras da correção monetária e os juros de mora definidos no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplicam-se à atualização do precatório, e não à correção do valor da condenação na fase de conhecimento, que é o caso dos autos, pelo que necessária a aplicação do atual art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nas contrarrazões, a Agravada ressalta posicionamentos da TNU acerca do tema e destaca que o INSS deixou de recorrer do percentual de juros fixado na sentença executada, limitando-se a questionar a alteração da DIB. Também assinalou que, no cálculo homologado, incidiram juros de mora de 1% até 06/2009 e, a partir daí, 0,50%, sendo que, como o benefício foi restabelecido por decisão judicial antes de junho de 2009, restou aplicado o índice de 1%, na época, respeitada, inclusive a Lei 11.960/09 após sua vigência. Por sua vez, a correção monetária seguiu a posição do STJ no AgRg no REsp 1328547/RS, isto é, de utilização do INPC.

**Voto.** Preliminarmente, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito da irresignação, siga a orientação desta Turma Recursal, em deferência à segurança jurídica e aos princípios da confiança e da isonomia, no sentido de que a observância dos julgamentos proferidos nas ADI's 4.357 e 4.425 não abrange a aplicação do aludido art.1º-F para a correção monetária e juros de mora na definição do valor da condenação, mas sim após a expedição do precatório, o que não é o caso dos autos. Esse foi entendimento do STF no reconhecimento da repercussão geral do RE 870.947, que trata do tema dos

autos e passou a ganhar votos divergentes na direção da constitucionalidade da TR (Min. Zavascki e Toffoli).

Assim, deve seguir sendo aplicada a regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.497/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09 até antes da fase do precatório.

No entanto, a sentença alvo de execução transitou em julgado definindo os juros de mora simples em 1% ao mês, pelo que não é possível a alteração no particular, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto à correção monetária, ela não foi alvo de definição no título executivo a respeito do índice aplicável, o que abre a possibilidade, na presente oportunidade, da incidência dos parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/06/2009**, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente, a TR).**

Assim, a irrisignação só merece êxito na parte da correção monetária.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente** para determinar que a obrigação de pagar quantia certa disposta na sentença executada contenha correção monetária baseada nos parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, até 29/06/2009, tempo em que o índice de atualização deve seguir a remuneração básica da caderneta de poupança. Segundo a *mens legis* do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à falta de previsão legal para arbitramento de verba honorária e condenação em custas quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima, as partes, exitosas parcialmente, não merecem sofrer condenação sucumbencial.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0065901-41.2014.4.01.3400**

**RELATOR: ALAN FERNANDES MINORI**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER SOLIDÁRIO DO SISTEMA. ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra o acórdão que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, confirmando sentença condenatória à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com correção monetária pela SELIC, ressalvada a prescrição quinquenal.

A Embargante aponta omissão quanto ao caráter solidário do sistema, nos termos do art. 194, caput, da CF, com base no que seria legítima a incidência da contribuição sobre o terço de férias.

Voto. Preliminarmente, a irrisignação merece conhecimento, porque atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente os de cabimento e tempestividade.

De outro lado, no mérito recursal, não merece a mesma sorte, consoante o reiterado em julgamentos semelhantes nesta Turma Recursal, notadamente os sob a relatoria do Dr. Alexandre Vidigal.

Com efeito, o acórdão impugnado seguiu os precedentes do STF, sob a sistemática da repercussão geral, sendo impositiva a adoção desse entendimento, em deferência aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia que inspiram a regra do art. 927, III, do CPC.

Nesse passo, o questionamento da omissão, em verdade, implica a revisão das teses jurídicas já consolidadas pelo STF com o efeito vinculante do CPC, não cabendo, então, a este Juízo, reexaminar o tema.

Portanto, nada há de obscuro, contraditório ou omissão na decisão recorrida, mas mero inconformismo inapto a ser combatido exitosamente pela via escolhida.

Com base na especialidade do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, embora vencida a recorrente União, não se trata de recurso de sentença, mas de acórdão, em que já houve a estipulação de honorários sucumbenciais, razão pela qual mantenho a decisão embargada também nesse particular.

Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**- RELATOR: JUIZ ALVARO SIMÕES MAESTRINI -**

**PROCESSO Nº : 0043156-72.2011.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO LAUDO QUE NÃO FIXA, COM PRECISÃO, A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. COTEJO COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS. Pretende a autarquia previdenciária a reforma da sentença, argumentando que, na DIB fixada pelo magistrado, o recorrido não mais apresentava a qualidade de segurado. Sustenta que, não tendo o laudo pericial fixado a data de início da incapacidade, esta deve coincidir com a data de confecção do laudo pericial aos autos do processo.

2. Sem razão o recorrente. O recorrido, segundo o laudo pericial, padece de TRANSTORNOS MENTAIS E

COMPORTAMENTAIS. Não é crível que, na data de cessação do benefício, determinada pelo INSS, sua capacidade tenha sido restabelecida, e, posteriormente, na data de confecção do laudo pericial, a incapacidade tenha voltado a acometê-lo.

3. Com a inicial, o recorrido apresentou diversos atestados médicos, alguns deles posteriores à cessação do benefício pelo INSS, dando conta de que sua moléstia persistia, o que foi confirmado pelo perito do juízo, que fixou a DID em 2010.

4. O conjunto probatório, assim, indica que a incapacidade do recorrido não foi contornada após a cessação do benefício pelo INSS, de modo que a DIB do novo auxílio-doença deve coincidir com a DCB do auxílio-doença anterior.

5. **Conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

7. Parte isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0053581-90.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

#### **E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em que se pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial para condenar o Distrito Federal e a União – esta em caráter subsidiário – a realizar mensalmente, pelo prazo de três meses, exame de PCR quantitativo para CMV (citomegalovírus) para constatar a cura do ora recorrido.

2. A legitimidade da União decorre da solidariedade dos entes federados em relação aos serviços de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição da República e consoante lição da jurisprudência amplamente majoritária. A propósito: AgInt no REsp 1570396/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, publicado no DJe em 15/12/2016.

3. O argumento de que não se admite a condenação ao custeio de tratamento específico não pode prosperar. Com efeito, a parte que demonstrar hipossuficiência financeira tem o direito de receber do poder público o tratamento de saúde adequado ao seu quadro, mesmo que não haja seu fornecimento espontâneo por parte do SUS. A jurisprudência do STJ, à guisa de ilustração, diz ser possível o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS mediante Protocolos Clínicos quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade

do tratamento prescrito. Seguindo essa linha de raciocínio: AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, publicado no DJe em 26/06/2015.

4. Alegações genéricas referentes a dificuldades orçamentárias e à reserva do possível, sem comprovação no caso concreto, não servem de óbice a que o Poder Judiciário condene o ente federado a cumprir sua missão constitucional.

5. Diversamente do afirmado pela recorrente, não se trata de aplicação de dispositivos constitucionais meramente programáticos, mas sim de comandos que têm força normativa por si sós, como reconhecem a doutrina mais abalizada e a jurisprudência.

6. O princípio da separação dos poderes não foi violado. Absolutamente. Como se sabe, no que tange ao relacionamento entre os poderes, a Constituição da República se assenta sobre o sistema de freios e contrapesos, de modo não haja o cometimento de excessos ou se vislumbrem omissões. Se a União, por intermédio do Poder Executivo, não fornece ao cidadão o tratamento de saúde adequado, mesmo estando a tanto obrigada, nos termos da Carta Maior e da Lei 8.080/90, na interpretação conferida pelos Tribunais Superiores, deve o Poder Judiciário tomar as rédeas da situação e restabelecer a situação de normalidade.

7. Não há necessidade de realização de perícia, se o magistrado se convence, pela prova documental acostada aos autos, de que o demandante possui direito ao tratamento pleiteado. Nesse sentido: AgRg no Ag 1377592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado no DJe em 05/06/2015.

8. **Conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

9. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

10. Parte isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0043854-78.2011.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PROFESSORA COMO TEMPO ESPECIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em que se pretende a reforma da sentença que reconheceu o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço/contribuição na atividade de professora, desempenhada entre os dias 01/03/1972 e 20/12/1992.

2. O início de prova material, exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, como o próprio nome está a indicar, não se destina a demonstrar, com absoluta precisão, que houve labor no período alegado pelo interessado. Em outros termos, não se trata de prova cabal. Do contrário, nem sequer seria necessária a oitiva de testemunhas em juízo.

3. Dos documentos incorporados aos autos, verifico que há início de prova material. O fato de haver pequenas rasuras nos números diante dos nomes dos empregados da escola, por si só, não invalida o indício apresentado.

4. A não apresentação da capa do Livro de Registro de Empregados e a ausência de assinatura do responsável pela entidade contratante, no Registro de Emprego, não afastam seu caráter de início de prova material. O segundo documento, aliás, recebeu carimbo com o nome da entidade contratante e, mais importante, aponta as datas de início e término do vínculo empregatício. Princípio do convencimento motivado do juiz (art. 371 do NCPC e art. 131 do CPC/1973).

#### 5. **Conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

7. Parte isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº : 0058073-62.2012.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER IMPORTÂNCIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo senhor Antônio Barboza Leite, em que se pretende a reforma da sentença que o condenou à devolução da quantia de R\$ 15.882,27, recebida de forma indevida a título de aposentadoria.

2. O fato de não ter sido franqueada ao recorrido a réplica não importa cerceamento de defesa. Diversamente do alegado, o caso não impõe a aplicação do art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do NCPC), uma vez que o INSS não opôs fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, tendo se limitado a rebater suas alegações. Dessa sorte, tem-se por plenamente respeitado o contraditório, visto que ambas as partes se manifestaram expressamente sobre as questões relevantes para a apreciação do mérito.

3. O STJ, no REsp 1401560/MT (recurso repetitivo – Tema 692), decidiu que o art. 115, II, da Lei 8.213/91

deve ser aplicado, independentemente do caráter alimentar do benefício previdenciário.

4. A boa-fé deve ser analisada em duas vertentes: a subjetiva, que se contrapõe à má-fé, e a objetiva, que impõe deveres comportamentais ao indivíduo, entre os quais sobreleva o de cuidado com a outra parte da relação jurídica estabelecida. No caso concreto, é até possível que o recorrente estivesse imbuído de boa-fé subjetiva, como afirma em sua inicial. Não há que se falar, todavia, em boa-fé objetiva quando se constata anotações indevidas em sua própria CTPS, apresentada ao INSS para instruir o pedido administrativo do benefício previdenciário. Da petição inicial, colhe-se o seguinte excerto: “Ademais, dada a sua simplicidade e ignorância quanto às normas previdenciárias, que até para os operadores do Direito se mostram um tanto complexas, não percebeu que, ao receber os documentos para protocolização do pedido administrativo de aposentadoria, havia alterações falsas, relativas às atividades especiais”. O argumento não convence. A uma, porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). A duas, porque a verificação de alterações em uma CTPS não depende de conhecimento jurídico. Faltou ao recorrente, com efeito, um mínimo de diligência, sendo correta a imposição de devolução dos valores auferidos de forma indevida.

#### 5. **Conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

7. Custas pelo recorrente.

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº : 0044600-77.2010.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em que se pretende a reforma da sentença que reconheceu a ausência de obrigação de devolução dos valores pagos a maior ao recorrido, a título de aposentadoria, no total de R\$ 2.563,33, de julho de 2009 a janeiro de 2010.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor ou pensionista em decorrência de erro da Administração Pública. A propósito: RMS 47797/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, publicado no DJe em 27/10/2016.

**3. Conhecimento do recurso e nega-lhe provimento.**

4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

5. Parte isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

6. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0004730-20.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE NEGADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROMOÇÃO ENTRE QUADROS DE CARREIRA DISTINTOS INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Misael Ferreira do Nascimento, em que se pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento das promoções a que supostamente fazia jus durante o período de perseguição política, com o consequente pagamento dos valores atrasados.

2. Embora a sentença tenha reconhecido a incidência da prescrição, a pretensão do recorrente nasceu em 18/05/2012, quando da publicação, no DOU, do resultado da 10ª Sessão da Turma de Comissão de Anistia, que deferiu apenas em parte seus pedidos dirigidos ao Ministério da Justiça. Aplicável, pois, o princípio da “actio nata”, de notória utilização na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tendo sido a peça de ingresso protocolizada em 25/01/2013, não se verificou o escoamento do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Sendo assim, necessária a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição.

3. De acordo com a Lei 6.880/80, os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais e praças. O posto de Capitão-de-Corveta insere-se entre os *oficiais*; a *graduação* de Terceiro-Sargento, por seu turno, inclui-se entre as *praças*.

4. No REsp 1357700/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, publicado no DJe em 28/06/2013, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que “(...) o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (...). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política”. Na ocasião, foram citados precedentes do STJ e do STF.

5. A pretensão do recorrido, assim sendo, não pode prosperar. Com efeito, objetiva ele a promoção a quadro distinto (dos oficiais – posto de Capitão-de-Corveta) do

que ocupava quando concedida a anistia política (das praças – graduação de Terceiro-Sargento).

**4. Conhecimento do recurso e dou-lhe provimento em parte, para afastar a prescrição, declarando, contudo, a inexistência do direito à promoção ao posto de Capitão-de-Corveta.**

4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

5. Custas pelo recorrente.

6. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000008-63.2016.4.01.9340**

**RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO QUE CONSIDERA DATA DE ATO ADMINISTRATIVO DE 2010 COMO TERMO FINAL DAS PARCELAS DEVIDAS A INATIVO A TÍTULO DE GDPGPE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2014. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Francisco de Assis, em que se pretende a modificação da decisão que, em sede de liquidação, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, que, por sua vez, tomou em consideração a Portaria 1.213 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 22/12/2010, como marco final para pagamento da gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE.

2. Assim dispôs a sentença: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no patamar de 80%, observada a classe e o padrão do servidor, a contar de 01/01/2009 e até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada; bem como para condenar a União na obrigação de implantar o pagamento da GDPGPE na base de 80% e de pagar as parcelas retroativas desde a data de início do pagamento da gratificação até a data de cumprimento da obrigação de fazer, com o devido abatimento dos valores já recebidos”.

3. Em liquidação, a União apresentou prova de que a primeira avaliação de desempenho efetivamente realizada deu-se em 22/12/2010, data de publicação da Portaria 1.213 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 22/12/2010.

4. Devidamente intimado a manifestar-se, o recorrente insurgiu-se quanto ao fato de o ato administrativo em questão ser anterior à data do trânsito em julgado da

sentença. Segundo ele, não se observaram os parâmetros fixados no provimento jurisdicional. Argumentou que não houve fato modificativo ou extintivo do direito do autor superveniente à sentença.

5. Não assiste razão ao recorrente. A liquidação não fugiu aos parâmetros fixados na sentença, pois esta determinou expressamente que o termo final do pagamento da GDPGPE seria a data da primeira avaliação efetivamente realizada.

6. É possível que, na liquidação, surja a necessidade de se provar fato novo (art. 509, II, do NCPC, correspondente ao art. 475-E do CPC/1973). O fato novo, diversamente do que sustenta o recorrente, não consiste em acontecimento surgido após o trânsito em julgado da sentença, mas sim a ocorrência, relacionada ao valor devido, que não foi objeto de consideração pelo provimento jurisdicional. O fato não é cronologicamente novo, mas reveste-se de novidade em relação ao processo, por não ter servido de fundamentação à decisão. Faz-se mister, no entanto, oferecer às partes a oportunidade de manifestar-se a respeito do fato novo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo andamento do processo, verifico que o recorrente foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União e pela contadoria do juízo, inclusive no que tange à aplicação da Portaria 1.213/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como termo final do pagamento da GDPGPE aos inativos, estando, pois, cumprido o requisito para a regularidade do rito.

#### 7. **Conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

4. Descabida a fixação de honorários advocatícios, na linha da melhor doutrina. Tratando-se de agravo de instrumento, a fixação de honorários somente é cabível quando a decisão hostilizada os tenha estipulado.

5. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038967-46.2014.4.01.3400

RELATOR: ALVARO SIMÕES MAESTRINI

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. NOVOS TETOS, ESTABELECIDOS PELAS ECS 20/98 E 41/03, E SUA APLICAÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE O CHAMADO “BURACO NEGRO”. TESE NÃO VENTILADA PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo INSS, no qual se alega omissão no acórdão desta Turma Recursal, proferido em recurso inominado, em relação à tese da inaplicabilidade dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios

previdenciários concedidos durante o chamado “Buraco Negro” (05/10/1988 a 05/04/1991).

2. Não vislumbro a mencionada omissão.

3. Com efeito, o recurso inominado é dotado de efeito devolutivo. Segundo uma das vertentes desse efeito – a do efeito devolutivo em profundidade –, serão objeto de apreciação e julgamento pelo juízo “ad quem” todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

4. Todavia, diversamente do que alega o INSS, a tese de que a revisão do benefício previdenciário, conforme os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não seria aplicável às aposentadorias concedidas durante o “Buraco Negro” nem sequer foi ventilada nos autos até o momento de oferecimento dos embargos de declaração que ora se apreciam.

5. O que o INSS sustentou em sede de contestação, isto sim, foi que a revisão estabelecida no art. 26 da Lei 8.870/94 só se aplicaria aos benefícios com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, sem incidir no período do “Buraco Negro”.

5. Como se conclui sem muito esforço, a tese debatida nos autos e aquela levantada em embargos de declaração são substancialmente distintas.

6. Embora o magistrado conheça o direito, é dever da parte indicar a fundamentação jurídica de sua pretensão (na qualidade de autora ou de ré). Caso novos fundamentos jurídicos pudessem ser levantados em embargos de declaração, mesmo sem seu prévio debate no feito, correr-se-ia o risco de eternização da demanda.

7. **Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA  
FERNANDES GOMES -

PROCESSO Nº : 0013335-47.2016.4.01.3400

RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GACEN. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO LEGAL DO PSS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 4º, § 1º, VIII, DA LEI N.º 10.887/2004. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso da parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: a) declarar a não incidência dos

recolhimentos do PSS sobre os valores da GACEN que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade da parte autora; b) conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, ressalvas (sic) as parcelas já restituídas administrativamente, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC.

2. O cerne da questão é saber se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN sofre ou não a incidência da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal – PSS. A controvérsia assenta-se, basicamente, na legalidade/constitucionalidade ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da GACEN não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.

3. No que se refere à GACEN, a solução para a lide deve ser aquela exposta pela TNU no julgamento do PEDILEF n.º 5011393-38.2013.4.04.7110, DOU 10/06/2016, segundo o qual: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou [...]”

Dessa forma, deve prevalecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN apenas naquilo que extrapolar o montante incorporável aos proventos da inatividade do servidor. No que tange à parcela incorporável à aposentadoria, impossível o afastamento da exação tributária, por força da própria lógica contributiva do sistema previdenciário pátrio.

4. Assim, a sentença deve ser integralmente mantida. Recurso improvido.

5. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

6. A parte ré (recorrente vencida) pagará custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0044252-20.2014.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. ANISTIA. LEI N.º 8.878/1994. MORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETORNO AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso da UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária, a partir desta sentença, com os índices determinados pelo aludido Manual”.

2. O cerne da questão é saber se a parte autora possui direito à indenização por danos morais em razão da mora na implementação da anistia prevista na Lei n.º 8.878/1994. Conforme se extrai dos autos, a parte autora retornou ao serviço público por meio da Portaria n.º 601, de 10/12/2012, tendo formulado o requerimento administrativo em março de 2009.

3. Não obstante tenha havido, de fato, um considerável lapso temporal entre o requerimento e o ato de retorno do anistiado, não se afigura possível o acolhimento do pleito indenizatório.

4. Conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

5. Na mesma senda, colhe-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “[...] Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo “Collor”, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. (AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). 9. Fica evidenciado que o reingresso do

autor ao emprego anteriormente ocupado foi facultado exclusivamente em razão do benefício concedido nos termos da Lei 8.878/94 à qual se vincula em todos os seus termos. Não é possível ao empregado beneficiar-se da anistia sem respeitar todos os termos da Lei. 10. Não cabendo qualquer indenização ou pagamento retroativo, sem que comprovada contraprestação de serviço, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, inexistentes na espécie” (TRF1, APELAÇÃO 00183191420114013800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2015).

6. Assim, a sentença deve ser reformada, com o julgamento de improcedência do pedido. Recurso provido.

7. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

8. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios quando há provimento do recurso, na forma do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0008568-34.2014.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 1º, DA LEI N.º 7.963/1989. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para “condenar a União a pagar ao autor a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei n. 7.963/89, com correção monetária pelo IPCA-E desde quando devida e juros de mora a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, pelos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

2. Insurge-se a UNIÃO, inicialmente, quanto à competência do juizado especial federal para o processamento e julgamento da demanda. Isso porque, segundo a recorrente, tratar-se-ia de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, incidindo a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. Neste ponto, não lhe assiste razão. O objeto da ação, em verdade, é a cobrança de compensação pecuniária prevista no art. 1º, da Lei n.º 7.963/1989, cujo valor, no caso dos autos, encontra-se dentro do limite de alçada dos juizados especiais federais. Assim, descabe o acolhimento da preliminar.

3. Quanto ao mérito, o cerne da questão é saber se a parte autora, enquanto ex-militar temporário – licenciado por conveniência do serviço –, faz jus ou não ao recebimento da compensação pecuniária prevista no art. 1º, da Lei n.º 7.963/1989. Neste ponto, assiste razão à UNIÃO, uma vez que somente se enquadra na hipótese legal de percepção dessa vantagem aquele militar licenciado por término da prorrogação de tempo de serviço, e não em decorrência de dispensa por conveniência da Administração.

4. O art. 1º, *caput*, da Lei n.º 7.963/1989 é claro nesse sentido, ao passo que a disposição do art. 3º, do mesmo diploma normativo, ao excepcionar de tal benesse os licenciados *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado, não autoriza, por si só, um raciocínio tão ampliativo ao ponto de permitir o pagamento também para a hipótese de licenciamento por conveniência do serviço. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

5. Tal entendimento é consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, inclusive com arrimo no Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque, a esse respeito, o seguinte aresto: “ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO. LEI N. 7.963, DE 21.12.89. 1. O direito à compensação pecuniária a militar temporário licenciado foi disposto na Lei n. 7.963, de 21.12.89, no sentido de ser devida somente aos militares temporários que foram licenciados *ex officio*, por término de prorrogação de tempo de serviço, calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou à graduação que o beneficiário estiver ocupando quando do seu pagamento (STJ, AgRg no REsp n. 720853. Rel. Min. Celso Limongi, j. 11.12.09; REsp n. 396768, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.04.06; REsp n. 227433, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16.05.03; REsp n. 238866, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.02.00) [...]” (TRF3, AC 00067354620034036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

6. Assim, a sentença deve ser reformada. Recurso provido.

7. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

8. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios quando há provimento do recurso, na forma do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0011561-84.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO AO SEU CONTEÚDO. POSSIBILIDADE.**



**OBTENÇÃO DE CÓPIAS GRATUITAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALCANCE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.**

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de obtenção de cópias gratuitas de processos administrativos e que julgou improcedente o pedido remanescente de indenização. Alega o autor que, na qualidade de Policial Legislativo Federal do Senado, possui o direito de obter cópias gratuitas de processos administrativos do seu interesse. Além disso, afirma que, diante da negativa de seu pleito, restou configurado ato de improbidade administrativa, o que lhe dá direito a uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O cerne da questão é saber se há direito à gratuidade na obtenção de cópias de processos administrativos. Nesse contexto, a partir da análise do ordenamento jurídico pátrio, é inequívoca a possibilidade de acesso ao conteúdo desses processos, ressalvados os casos de sigilo. Todavia, não há garantia à gratuidade na obtenção das cópias reprográficas.

3. O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição da República assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ou seja, a obtenção de certidão acerca do teor ou de algum ato do processo administrativo é gratuita. Da mesma forma, o acesso ao conteúdo dos autos é facultado a quem tiver interesse, em razão do próprio princípio da publicidade. Entrementes, tais premissas não autorizam a conclusão de que haverá gratuidade na obtenção de cópias reprográficas. A disposição constitucional em comento não possui alcance tão alargado.

4. A legislação infraconstitucional igualmente não ampara o pleito autoral. Os arts. 3º, inciso II e 46, ambos da Lei n.º 9.784/1999, são expressos quanto à possibilidade de acesso e de obtenção de cópias dos processos administrativos. Todavia, não asseguram a gratuidade dessas cópias, razão pela qual o custo daí decorrente deve ser arcado pelo requerente.

5. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na normatização do Senado Federal que, no exercício de sua competência privativa constitucional (art. 52, incisos XII e XIII, da CRFB/88), regulamentou o acesso e a possibilidade da obtenção de cópias de processos administrativos mediante o custeio reprográfico.

6. Sobre a necessidade do custeio das cópias de documentos, merece destaque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Lei n.º 8.906/1994, no bojo da ADI n.º 1127, o qual se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso dos autos: “A

requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo”.

7. Dessa forma, o pleito autoral se afigura improcedente, merecendo a aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a v. sentença considerou ter havido perda do objeto da demanda e extinguiu o processo sem resolução do mérito, o que fora impugnado pelo recorrente. Entretanto, o pleito do autor não chegou a ser efetivamente atendido na via administrativa, persistindo o interesse de agir. Encontrando-se, pois, madura e apta a julgamento, a causa deve ser apreciada em seu mérito na instância recursal, com o julgamento de improcedência do pedido, com base nos fundamentos acima expostos.

8. Ante a improcedência do pedido de gratuidade na obtenção de cópias reprográficas dos processos administrativos, igualmente não merece guarida o pleito indenizatório. Sendo legítima a negativa do Senado Federal, não há que se falar em reparação ou compensação de danos materiais ou morais.

9. Pedidos improcedentes. Recurso improvido.

10. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

11. A parte autora (recorrente vencida) pagará custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0055006-94.2009.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. TITULAR ESTRANGEIRO. CESSAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso da parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na irrepetibilidade do crédito discutido, devendo abster-se de todo e qualquer tipo de cobrança relativa ao crédito pago ao autor, providenciando a retirada de todo e qualquer registro realizado em cadastro de devedores. Em relação ao pedido de concessão/pagamento do benefício de aposentadoria

por idade, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

2. Segundo se extrai dos autos, o autor gozou benefício assistencial de amparo ao idoso pelo período de 15/04/2005 a 27/07/2007, tendo havido sua cessação em razão da nacionalidade estrangeira do titular. O pleito exordial não questiona a legitimidade da cessação em si do benefício, mas sim afirma que seria devido ao autor o benefício de aposentadoria por idade desde a época de concessão do benefício assistencial. O benefício de aposentadoria por idade, por sua vez, somente foi concedido em 12/01/2009. Assim, requer o afastamento da cobrança relativa aos valores recebidos a título do benefício assistencial, bem como busca o pagamento da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial.

3. A documentação referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 148.045.269-3) é clara ao apontar que o autor, na data do requerimento administrativo (DER – 12/01/2009), possuía 22 anos, 00 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição (*página 12, do documento registrado em 12/03/2013 e extratos do CNIS registrados em 20/09/2012*). Dessa forma, é indubitável que, na data do requerimento administrativo do benefício assistencial (DER – 15/04/2005), o autor já possuía os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade. Com efeito, nessa data, o autor tinha 68 anos de idade e mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para fins de carência, considerando o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991.

4. Nesse contexto, por força da obrigação de o INSS conceder o melhor benefício em favor daqueles que lhe formulam requerimentos administrativos, deveria ter sido concedido ao autor a aposentadoria por idade em 15/04/2005 e não o benefício assistencial de amparo ao idoso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 da Autarquia Previdenciária Federal estabelece: “Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”. Trata-se de consectário lógico dos princípios da legalidade e da boa-fé, os quais devem reger o comportamento da Administração Pública.

5. Assim, na medida em que o autor faria jus à concessão/pagamento da aposentadoria por idade desde 15/04/2005, tendo o INSS se equivocado na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, é ilegítima a cobrança dos valores pagos a título do benefício assistencial.

6. Ademais, o recebimento de verba alimentar, de boa-fé, por erro da Administração Pública, não enseja a devolução dos valores, conforme entendimento jurisprudencial consolidado: “Não restou comprovada nos presentes autos a má-fé da parte autora. Assim, no que diz respeito à restituição ao erário dos mencionados

valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)” (TRF1, APELAÇÃO 00064375120134013811, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:01/02/2017).

7. O caso, entretanto, à míngua de recurso da parte autora, não é de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por idade retroativamente, em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Com efeito, embora tenha havido extinção do processo, neste ponto, sem resolução do mérito, tal pedido não foi devolvido à apreciação da instância recursal, descabendo a aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

9. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do enunciado n.º 421, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a parte autora se encontra representada pela Defensoria Pública da União.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0051905-15.2010.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DOS NOVOS TETOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de readequação do valor de seu benefício em decorrência nos novos tetos instituído pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

2. No caso dos autos, restou demonstrado que, em verdade, o benefício objeto de questionamento não foi efetivamente limitado ao teto. Ou seja, seu salário-de-benefício, uma vez corrigido, e considerando os novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não excedeu ao valor anteriormente alcançado quando da concessão. Em suma, não houve limitação ao teto em detrimento do benefício da parte autora.

3. Tal conclusão é extraída da manifestação técnica da Contadoria Judicial, segundo a qual “Em cumprimento ao despacho de 28/10/2011, informamos que

não há valores a executar, decorrentes das alterações do teto previdenciário promovidas pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto do salário de benefício foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, nos termos do art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, conforme demonstrado a seguir”.

4. Assim, a sentença deve ser mantida. Recurso improvido.

5. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

6. A parte autora (recorrente vencida) pagará custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000072-73.2016.4.01.9340**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO SOB A FORMA DE AGRAVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO, sob a forma de agravo, contra decisão interlocutória, que, antecipando os efeitos da tutela, determinou o fornecimento de aparelho auditivo em favor da parte autora.

2. Em consulta ao sistema processual eletrônico, constata-se que já houve a prolação de sentença de procedência do pedido nos autos do processo n.º 0069989-88.2015.4.01.3400, o que implica a perda do objeto do presente recurso.

3. A propósito, é esse o entendimento trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado cuja ementa transcrevo: “[...]1. A Corte especial deste Tribunal, na assentada de 7.10.2015, por meio do EAREsp 488.188/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento, no sentido de que, “na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas [...] (AgRg nos EREsp 1199135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJE 06/05/2016).

4. Recurso prejudicado.

5. Sem honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0049797-76.2011.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TEMPO ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ao argumento de que houve violação ao princípio da congruência (decisão *ultra petita*), uma vez que o pedido autoral é no sentido da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo que o acórdão, mesmo não acolhendo tal pleito, reconheceu certo período de atividade especial (01/05/1989 a 04/03/1997) e determinou ao INSS sua averbação.

2. Inicialmente, não se verifica qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Isso porque não houve o apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo de erro material (art. 48, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil). A parte embargante alega, em síntese, nulidade da decisão por violação ao princípio da congruência (decisão *ultra petita*). Logo, o caso é de não conhecimento do recurso.

3. De qualquer forma, em *obter dictum*, é importante destacar que o reconhecimento/determinação da averbação de período de atividade especial não configura decisão além ou fora do pedido nas ações de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ainda que não acolhido o pedido em sua totalidade (conversão do benefício), é evidente a possibilidade de declaração da atividade especial em algum dos diversos períodos alegados. Trata-se, em verdade, de procedência parcial do pedido.

4. A interpretação do pedido deve ser feita levando-se em consideração todo o conjunto da postulação e, sobretudo, o princípio da boa-fé. Tal entendimento, perfilhado há longa data, encontra-se, na atualidade, expressamente consagrado no art. 322, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se coerente e razoável a determinação de averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos, ainda que não configurado o

direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

5. Assim, o acórdão deve ser mantido. Recurso não conhecido.

6. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46, da Lei n.º 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ ANDRE JACKSON DE HOLANDA  
MAURICIO JUNIOR -

PROCESSO Nº : 0009880-84.2010.4.01.3400

RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO  
JUNIOR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA QUE TRABALHOU SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**Relatório.** Tratam-se de recursos inominados, interpostos pela UNIÃO e por RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/07/1974 a 11/12/1990, laborado na Imprensa Nacional, devendo ser convertido em comum, mediante a aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

Alega a União, no seu recurso a prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz ser impossível a conversão de tempo especial em comum no serviço público, assim como a conversão de tempo especial em comum prestado como celetista para fins de contagem recíproca para aposentadoria no serviço público. Sustenta, por fim, a falta de comprovação de exposição a condições prejudiciais à saúde.

A parte autora sustenta, no seu recurso, que tem direito a contagem de tempo especial no período compreendido entre 12/12/1990 e 27/11/1996 em sua aposentadoria, com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal e o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**Voto.** Não prospera a alegação de prescrição do fundo de direito. Conforme entendimento da TNU, "[n]ão há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se

reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal". (PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/05/2016). Existem também precedentes do STJ, nesse sentido: REsp 1387670/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014; REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012.

Logo, deve ser reconhecido tão somente a prescrição das parcelas em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional ou por exposição aos agentes nocivos enumerados nos decretos previdenciários regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030, DSS-8030, SB-40.

Após 29/4/1995 e até 05/3/1997, em razão do advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, considera-se especial o tempo de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser comprovado por meio de formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

E desde 06/3/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida Lei nº 9.032/95, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, permanecendo em vigor apenas a caracterização de tempo de serviço especial quanto à exposição aos agentes nocivos enumerados no Anexo IV do supracitado decreto.

A partir de 07/5/1999, com o Decreto nº 3.048/99 que revogou o Decreto nº 2.172/97, passou a vigorar os agentes nocivos previstos no Anexo IV daquele decreto. E, a partir de 01/01/2004, mesmo durante a vigência do Decreto nº 3.048/99, a comprovação passa a ser possível pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

emitido pela empresa ou por seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No presente caso, busca-se a revisão do ato de aposentadoria, mediante o reconhecimento do direito de conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial em comum, no âmbito do regime próprio de previdência social.

Em relação à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público, o STF não "admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde e integridade física" (MI 3920 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

No entanto, quanto atividade exercida antes da conversão do regime celetista em regime estatutário, o STF reconhece o direito de conversão do tempo especial em comum. Precedentes: RE 768600 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015; RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014; AI 728697 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013; AI 728697 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013; RE nº 455.479/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/09.

Dessa forma, somente o período de tempo de serviço especial compreendido entre 29/07/1974 e 11/12/1990 pode ser convertido em tempo comum, tendo em vista que desenvolvido antes da conversão do regime celetista em regime estatutário.

A parte autora exercia a função de artífice de artes gráficas na Imprensa Nacional. Tratando-se de período anterior à Lei nº 9.032/95, restou devidamente comprovado o exercício da atividade em condições especiais de insalubridade, conforme a declaração da Gerência de Cadastro, Aposentadorias e Pensões (fl.03 da documentação inicial).

**Recurso da União parcialmente provido e da parte autora improvido. Sentença parcialmente reformada para declarar a prescrição das parcelas em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0035962-84.2012.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADORA DE MAQUINA DE FOTOCOPIADORA, DE MÁQUINA DE MIMEOGRAFIA, DE GRAVADORA DE ESTÊNCIL, COM MANIPULAÇÃO DE TONER LÍQUIDO E EM PÓ. APRESENTAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. DESNECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA E IDÔNEA QUANTO À CONGRUÊNCIA DO PPP. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição, reconhecendo a contagem especial do tempo de serviço prestado pela autora, sob condições insalubres, como "operadora de máquina de fotocopiadora, de máquina de mimeografia, de gravadora de estêncil, com manipulação de toner líquido e em pó", nos períodos de 28/07/1986 a 31/03/1990 e 01/04/1990 a 30/06/1998, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante das fls. 19/24 da documentação inicial.

Alega o Recorrente que é impossível a emissão de CTC com cômputo de tempo fictício. Argui que a não foi comprovado o exercício de atividade especial, já que tal comprovação deveria se dar através de laudo técnico contemporâneo e que o PPP estaria incompleto.

**Voto.** O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional ou por exposição aos agentes nocivos enumerados nos decretos previdenciários regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030, DSS-8030, SB-40.

Após 29/4/1995 e até 05/3/1997, em razão do advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, considera-se especial o tempo de **trabalho permanente**,

**não ocasional nem intermitente**, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser comprovado por meio de formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

E desde 06/3/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida Lei nº 9.032/95, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, permanecendo em vigor apenas a caracterização de tempo de serviço especial quanto à exposição aos agentes nocivos enumerados no Anexo IV do supracitado decreto.

A partir de 07/5/1999, com o Decreto nº 3.048/99 que revogou o Decreto nº 2.172/97, passou a vigorar os agentes nocivos previstos no Anexo IV daquele decreto. E, a partir de 01/01/2004, mesmo durante a vigência do Decreto nº 3.048/99, a comprovação passa a ser possível pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa ou por seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme consignado, na sentença, a TNU entende que “a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento” (TNU: Pedido n. 200972640009000, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 06/07/2012). No mesmo sentido, de acordo com a decisão da Primeira Seção do STJ, ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência (Pet 10262), noticiada no *site* do STJ (14/02/2017), “[I]ícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despidiendi a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”.

No presente caso, foi juntado aos autos o PPP (fls. 19/24 da documentação inicial), comprovando a condição especial de trabalho exercida pela recorrida, nos períodos de 28/07/1986 a 31/03/1990 e 01/04/1990 a 30/06/1998, como “operadora de máquina de fotocopiadora, de máquina de mimeografia, de gravadora de estêncil, com manipulação de toner líquido e em pó”, não tendo havido impugnação específica na contestação. A alegação de que o PPP estaria incompleto, além de extemporânea, não tem o condão de gerar dúvida objetiva e idônea quanto à congruência dos dados do PPP.

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0008601-58.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTA EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ATIVIDADE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. LAUDO ACOLHIDO. AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto por LILIAN BONIFÁCIO DA COSTA insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial da autora para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a Recorrente a discordância do laudo pericial, alegando que devem ser avaliados “os demais requisitos pessoais do autor, como a **idade, escolaridade e a chance do mesmo de arranjar outro emprego com suas incapacidades e limitações**, lembrando que a profissional de vendedora exige do profissional TODAS as limitações impostas pelo perito”.

**Voto.** A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foi realizada perícia médica em 07/08/2013 (laudo registrado em 22/08/2013). No laudo médico, inicialmente, o perito atestou estar a autora acometida de de transtornos de discos intervertebrais lombares e lombociatalgia (CID 10: M51.1 +M54.4) e concluiu pela incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional. No entanto, intimado a dizer se a autora se encontrava incapacitada para o exercício da atividade de vendedora, atestou que “a autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade de vendedora” (esclarecimento de laudo médico registrado em 20/01/2014).

No caso em tela, acolho o laudo médico pericial judicial, o qual atestou estar a parte autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (vendedora).

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0048183-02.2012.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZADO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal -CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para: “a) declarar a inexistência de débito, referente às compras realizadas no período de 19/05/2012 a 20/05/2012 no cartão de crédito de titularidade da parte autora ativo no referido período; b) condenar a parte ré a promover à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, desde que a razão da inscrição fustigada decorra unicamente do débito questionado; c) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fluindo a atualização monetária desde o arbitramento na presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora em 1% a.m. desde a citação (art. 405 do CC) até a presente data, quando a partir de então passará a incidir unicamente a SELIC como índice único de juros e correção”.

Sustenta a Recorrente a inexistência dos requisitos da obrigação de indenizar, sob a alegação de que não se pode imputar ilicitude à conduta da CEF, diante da constatação de que um terceiro realizou compras supostamente desconhecidas pelo Recorrido. Aduz que o cartão furtado possuía *chip*, sendo necessário o uso de senha pessoal para a realização das transações, o que levaria a crer que o Recorrido mantinha a senha juntamente com o cartão, fragilizando o sistema de segurança da CEF. Assevera que não há provas capazes de demonstrar a existência de dano moral. Por fim, requer, caso se entenda pela existência de obrigação da CEF de indenizar, que seja reduzido o valor da indenização.

**Voto.** A parte autora figura como destinatária final do serviço financeiro prestado, sob remuneração, pela

Requerida, sendo por conta dessa relação jurídica que aquela questiona a conduta desta de lhe “negativar” nos cadastros de proteção ao crédito, cenário que faz despontar os personagens ativadores da relação jurídica consumerista, conforme os arts. 2º e 3º do CDC, à luz da Súmula n.º 297 do STJ.

Nesse sentido, segundo a dicção normativa dos arts. 12, 14, 18 e 20, do CDC, os fornecedores que intervêm na cadeia de fornecimento de produtos ou de serviços respondem, na esteira do art. 7º, parágrafo único, c/c o art. 25, §1º, do CDC, objetivamente e solidariamente pela reparação de danos causados por defeitos na segurança ou falhas na informação ou por vício do produto e do serviço que, respectivamente, sejam inseguros ou composto por dados insuficientes/inadequados sobre sua fruição e riscos e/ou que careçam da qualidade/quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, considerando-se as finalidades razoavelmente esperadas.

Analisando o caso dos autos a partir dessas premissas normativas, é fato incontroverso e provado nos documentos da inicial, consoante já reconhecido em sede de cognição sumária, que a Requerida inscreveu a Requerente no SPC e SERASA por débito no valor de R\$ 20.408,77 datado de 27/08/2012, decorrente de fatura de cartão de crédito que fora furtado.

No entanto, também restou incontroverso e provado nos autos que a parte autora solicitou a Recorrente o bloqueio do cartão furtado (documento registrado em 17/06/2013), assim como procedeu à comunicação de ocorrência policial (fls. 3/4 dos documentos da inicial). Da mesma forma, incontroverso e demonstrado nos documentos da inicial que, no dia 27/08/2012, a CEF “negativou” a parte autora.

Logo, plenamente aplicável, no presente caso, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A parte autora teve, assim, restringida indevidamente o seu acesso ao mercado de consumo, de maneira a ofender a sua imagem, honra e direito à autodeterminação informativa, gerando-lhe dano moral, cuja comprovação é prescindível de prova em decorrência da sua natureza *in re ipsa*, nos termos dos 5º, V e X da CF/88, c/c os arts. 6º, III, VI, X; 14; 22 e 43, §1º, do CDC.

E quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de primeira instância, revela-se adequado ao dano moral sofrido, tem em vista a condição socioeconômica do ofensor (agente financeiro estatal que figura entre as maiores instituições financeiras do país) e do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa (decorrente do considerável período de indevida

inscrição em 27/08/2012 até 17/10/2013, pelo menos) e as consequências do dano.

**Recurso da CEF improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0011168-91.2015.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZADO. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a pagar R\$ 2.700,00 de indenização por dano material e de R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

Alega a Recorrente a ilegitimidade ativa da parte autora, em razão de ter sido a encomenda postada por outra pessoa. Aduz que não foi declarado o valor do bem postado. Sustenta que não é possível fixar valor do dano material com base no valor previsto na tabela do DPVAT. Assevera que é devido apenas o pagamento do valor do seguro automático quando não há declaração de valor do produto. Argui que o dano moral não se confunde com aborrecimentos cotidianos. Requer, caso se entenda pela existência de obrigação da ECT de indenizar, que seja reduzido o valor do dano moral.

**Voto.** O fato de terceiro ter postado a encomenda não retira a legitimidade ativa da parte autora, mormente quando comprovado nos autos, por intermédio de atestado médico (fl. 11 da documentação inicial), a impossibilidade física de deslocamento do autor.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva de pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o ofendido demonstre, por meio de prova inequívoca, o ato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. E, no caso, de a responsabilidade ser imputada à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público deverá comprovar o mau funcionamento do serviço, o nexo de causalidade entre conduta do agente público e dano suportado.

A parte Autora enviou encomenda postal contendo documentos relativos ao requerimento do seguro DPVAT à Seguradora Aruana Seguros S/A, em decorrência de acidente de moto. No entanto, a aludida encomenda, que continha toda a documentação relativa

ao acidente, inclusive relatórios médicos, foi extraviada, impedindo o recebimento do seguro.

A partir da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora comprovou o extravio da encomenda e a existência do acidente, juntando relatórios médicos, comunicação de ocorrência policial e comprovante do envio da encomenda (documentação inicial). O Mem. 491/2015, juntado aos autos pela ECT, confirma o extravio da encomenda.

Conforme precedentes do TRF1, "[o] fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exige a empresa do ressarcimento se o autor consegue comprovar seu valor e seu conteúdo a contento. Nesta Corte, também se consolidou o entendimento de que 'A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda' (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010)" (AC 0004957-93.2007.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.223 de 30/09/2015).

Caracterizado o dano a que não deu causa e nem contribuiu a vítima, impõe-se o dever de indenizar o dano material, com fulcro no art. 37, § 6º, da CF c/c art. 14, CDC, no importe de R\$ 2.700,00, correspondente ao valor máximo da indenização do seguro DPVAT. Com efeito, como a ECT deu causa ao extravio da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas com acidente, não deve prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que a parte autora não receberia o valor máximo do seguro DPVAT, já que inviabilizou a prova em contrário. Logo, deve ser fixado o referido valor, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a imposição de efetiva reparação dos danos patrimoniais estatuída no art. 6º, VI, do CDC.

No que concerne ao dano moral, este se refere à ofensa aos direitos da personalidade relativos à dignidade, à honra, à imagem, à intimidade, ao nome entre outros, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF.

O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do



ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

É indubitável que a expectativa da entrega de uma encomenda objetiva atender o interesse do comprador, não cabendo a terceiros avaliarem a importância ou não da encomenda. Assim, o só fato de restar frustrada a possibilidade de ter o objeto entregue para atender seus objetivos planejados já é suficiente para causar violação a um direito subjetivo da parte.

E, quanto ao montante destinado à sua reparação por dano moral, deve-se levar em consideração os parâmetros que norteiam a definição do valor a ser arbitrado, como o caráter pedagógico-punitivo, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, as condições sociais do ofendido e a capacidade econômica do causador do dano.

No presente caso, a parte autora logrou demonstrar que, com o extravio de sua encomenda, passou a suportar momentos de frustração, e que o levassem àqueles sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia ou aborrecimento em grau de insuportabilidade. Dessa forma, considerando a situação excepcional em que a parte autora se encontrava e as consequências negativas geradas pelo extravio da encomenda, o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, pelo Juízo de primeira instância, revela-se adequado ao dano moral sofrido.

**Recurso da ECT improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0043574-34.2016.4.01.3400**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. SELIC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de terço constitucional de férias, devendo a ré se abster de descontar a

contribuição previdenciária sobre esses valores e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados de seus vencimentos sob o mesmo título, respeitada a prescrição quinquenal.

**Voto.** Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005, “embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido”. Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, “considerando **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos** tão-somente às **ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.**”. Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE nº 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011, grifamos). Ajuizada a presente ação após 09/06/2005 (14/04/2014), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Prescrição nos termos da sentença.

Quanto ao mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

**Recurso da União improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pela Recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000081-35.2016.4.01.9340**

**RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR**

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE**

**CÁLCULOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM DESCOMPASSO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. COISA JULGADA COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA SUBMETIDA À LEI N.º 11.960/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo INSS, em face de decisão prolatada sobre impugnação de cálculos decorrentes de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-doença desde a data em que foi cessado o benefício, (14/08/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do registro do laudo pericial em juízo (27/07/2010), pagando a título de parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês fluindo os mesmos a contar da citação, quanto às prestações vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação, nos termos do cálculo realizado pela contadoria deste juízo. Apresentados os cálculos, o INSS ofertou impugnação, defendendo a aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida, por sua vez, reputou corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foram elaborados de acordo com os parâmetros fixados por este Juízo, razão pela qual homologou os valores fixados na planilha de cálculos.

A Autarquia Agravante assinala que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não à correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera ainda que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em Precatórios.

Nas contrarrazões, a Agravada ressalta posicionamento da TNU acerca do tema e destaca que o INSS deixou de recorrer do percentual de juros fixado na sentença executada, limitando-se a questionar a alteração da DIB.

**Voto.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame meritório, ao que, de plano, importa consignar que o cerne da presente insurreição consiste na interpretação do alcance da sentença já transitada em julgado.

Dessa forma, não compete a este juízo de revisão ingressar no mérito da causa, mas sim, tão somente, verificar e dar cumprimento aos termos sentenciados, analisando se a decisão recorrida, prolatada no contexto da fase executória, respeita ou não os limites da causa decidida.

Sendo assim, para fins de maior clareza, faz-se salutar a transcrição do dispositivo da sentença, leia-se:

Do exposto, concedo a antecipação de tutela para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-doença desde a data em que foi cessado o benefício, qual seja, 14/08/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do registro do laudo pericial em juízo, qual seja, 27/07/2010, pagando a título de parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês fluindo os mesmos a contar da citação, quanto às prestações vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação, nos termos do cálculo realizado pela contadoria deste juízo, decretando, com isso, a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No mérito da irresignação, sigo a orientação desta Turma Recursal, em deferência à segurança jurídica, ao princípio da confiança e da isonomia, no sentido de que a observância dos julgamentos proferidos nas ADI's 4.357 e 4.425 não abrange a análise da constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F para a correção monetária e juros de mora na definição do valor da condenação, mas sim após a expedição do precatório, o que não é o caso dos autos.

No entanto, a sentença alvo de execução transitou em julgado definindo os juros de mora simples em 1% ao mês, pelo que não é possível a alteração no particular, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto à correção monetária, ela não foi alvo de definição no título executivo a respeito do índice aplicável, o que abre a possibilidade de incidência dos parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Assim, a irresignação só merece êxito na parte da correção monetária.

Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente para determinar que a obrigação de pagar quantia certa disposta na sentença executada contenha correção monetária baseada nos parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, até 29/6/2009, tempo em que, dada a vigência da Lei nº 11.960/09 o índice de atualização deve seguir a remuneração básica da caderneta de poupança.

Incabível condenação em honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0027219-85.2012.4.01.3400

RELATOR: ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. SEGURADO PASSÍVEL READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE.**

**Relatório.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão desta Turma Recursal que reformou em parte a sentença para reverter a aposentadoria por invalidez para o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da cessação indevida (13/01/2011), descontando-se o período em que o Autor obteve renda (de maio a setembro de 2012), devendo o INSS encaminhar o segurado para os programas de reabilitação adequados, mantendo o benefício até que se alcance a reabilitação, ou, caso esta se torne impossível, seja implantada a aposentadoria por invalidez. No acórdão, foi mantida a decisão de antecipação de tutela, deferida na sentença.

Sustenta o Embargante obscuridade na decisão proferida por esta Turma Recursal, em virtude de a fundamentação da decisão ter mantida a tutela antecipada deferida em sentença, embora a tenha reformado. Requer, então, que seja aclarada a decisão embargada, “declinando qual benefício é objeto da tutela antecipada: auxílio-doença (concedido pelo acórdão) ou aposentadoria por invalidez”.

**Voto.** A partir da análise do acórdão impugnado verifica-se que há a obscuridade apontada pela Embargante, pois não restou claro qual o conteúdo da antecipação dos efeitos da tutela, conforme se depreende do excerto da fundamentação do acórdão a seguir transcrito:

*“[...]Sendo assim, impõe-se reformar a sentença também nesse aspecto, tal seja, de afastar o direito ao benefício de auxílio-doença durante o período em que o Autor trabalhou. No que tange à antecipação de tutela, deferida na sentença, encontrando-se presente a verossimilhança da alegação, conforme acima exposto, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício postulado, **mantenho a decisão de seu deferimento.**[...]”*

Portanto, impõe-se esclarecer que foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença a partir da cessação indevida (13/01/2011), descontando-se o período em que o Autor obteve renda (de maio a setembro de 2012).

**Embargos de Declaração ACOLHIDOS, para esclarecer que foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença a partir da cessação indevida (13/01/2011), descontando-se o período em que o Autor obteve renda (de maio a setembro de 2012).**

Incabível condenação em honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

**- RELATORA: JUÍZA ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO -**

PROCESSO Nº : 0066400-25.2014.4.01.3400

RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente os pedidos para anular o lançamento efetuado em desfavor da parte autora, referente às taxas de ocupação correspondentes aos anos de 1996 a 2001, objeto do processo administrativo n. 14196.000083/98-98, correspondentes ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 9701.0111659-21.

A recorrente sustenta, em síntese, que *os benefícios concedidos no exercício de 2007 com fulcro no art. 26 da Lei nº 11.481/07 não se aplicam às taxas de ocupação já lançadas, e que os pleitos deferidos em exercícios posteriores ao ano da edição da lei não retroagem para atingir créditos já constituídos no passado, porquanto o ato de deferimento do benefício tem natureza constitutiva.*

**Voto.** A sentença vergastada tem por fundamento a ideia basilar de que as taxas de ocupação lançadas em desfavor da parte autora, referentes aos anos de 1996 a 2001, encontram-se fulminadas pela prescrição e pela decadência, com fulcro no Decreto nº 20.910/32 e na Lei nº 9.363/98, alterada pela Lei nº. 9.821/99.

Todavia, em suas razões recursais, a União Federal limitou-se a discorrer a respeito da incidência da Lei nº. 11.481/07 sobre a taxa de ocupação, apresentando,

assim, razões completamente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela impetrante em face de sentença, em mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal do Acre, na qual o magistrado denegou a segurança pleiteada, que objetivava a efetivação de matrícula no curso de Direito, nas vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE. 2. Não se conhece de apelação quando as razões que a consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de fundamento recursal, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC/1973, que equivale ao art. 1.010 do novo CPC. 3. No caso, a sentença denegou a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, por reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, em face da inadequação da via mandamental para apreciação de alegações cujo exame exige dilação probatória. Contudo, em suas razões recursais, a impetrante limitou-se a alegar que o mandado de segurança é instrumento cabível para impugnar ato perpetrado por autoridade de universidade federal. 4. Apelação da impetrante que não se conhece.**

(AMS 0002624-58.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/11/2016) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Conquanto o magistrado de primeiro grau tenha julgado improcedentes os pedidos iniciais, exceto quanto ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM de fevereiro/1994, em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir do autor - pois tal revisão já havia sido implementada administrativamente -, a peça recursal tenta convencer este Colegiado de que a prévia postulação administrativa não é requisito necessário**

**para requerer o benefício na via judicial, assunto este que nem sequer chegou a ser debatido nos autos, tampouco na sentença. 3. Nos termos do art. 514, II, do CPC/1973, em vigor na data da interposição do recurso, a apelação deveria conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o pedido de reforma ou de anulação da sentença atacada. Com efeito, a ausência de pertinência do recurso com a decisão impugnada equivale à ausência de razões, não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo citado dispositivo legal. 4. É imprescindível que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de a apelação não ser conhecida. Precedentes. 5. Não preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento do recurso, estando seus argumentos dissociados da decisão de primeiro grau. 6. Apelação não conhecida.**

(AC 0003947-06.2006.4.01.3810 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 27/09/2016) (grifei)

**Recurso da União Federal não conhecido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000329-35.2015.4.01.9340**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

#### **E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que homologou os valores fixados na planilha de cálculos registrada em 08/09/2014 da Contadoria Judicial, determinando o pagamento das diferenças vencidas com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Alega a agravante que “o Juízo de origem homologou os cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de que o julgamento por inconstitucionalidade proferidos nas ADIs 4.357 e 4.425 foi proferido com efeitos ex tunc, reprimando toda a legislação anterior. Entendeu, destarte, pela correção do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando este dispõe sobre a aplicação do INPC como índice de correção das parcelas atrasadas em qualquer período”. Assevera que a decisão de

homologação “*contraria o quanto decidido pelo STF acerca do tema, uma vez que aquele Tribunal afastou expressamente a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei n. 9.494/97 no tocante à correção monetária do período anterior à inscrição em precatório.*” Pugna, por fim, pela reforma da decisão para declarar a aplicação do art. 1-F da Lei n. 9.494/97 na atualização das parcelas vencidas.

**Voto.** A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública incidirá desde o momento em que se tornou devido o crédito até a sua efetiva satisfação e será calculada de acordo os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal – MCJF até 29/6/2009, observando-se, a partir de 30/6/2009, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, que definiu como índice de atualização das condenações o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança – TR.

No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. §12 do art. 100 da CF, no que se refere à aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR na atualização de valores de requisitos, após a sua expedição e até o efetivo pagamento. Por arrastamento, foi declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, notadamente no que se refere aos critérios de correção monetária do montante devido após a expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: **“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”**. É no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra pendente a conclusão do debate quanto à “*validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09*” - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isto posto, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, de modo equívoco, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F**

**na redação da Lei 11.960/09, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma da decisão agravada.**

**Recurso provido. Decisão reformada para condenar a União a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, conforme fundamentação ora esposada.**

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0054139-96.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 68 DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 12, DA LEI Nº 8.270/91. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a a pagar ao autor o adicional de insalubridade no grau máximo (20%) devido a partir de novembro de 2007, com todos os reflexos daí decorrentes, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Alega a Recorrente que “*impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação*”. Aduz que “*tendo o laudo sido elaborado em maio de 2010, a partir desta data é que se configura o direito à percepção do adicional de insalubridade, até porque os autores não comprovaram nos autos que realizaram atividades nas mesmas condições desde que ingressaram na carreira de agente penitenciário*”. Assevera que “*não há comprovação de que, antes de maio de 2010, os autores exerciam atividades em local insalubre, pois não foi apresentado nenhum laudo corroborando tal situação ou outro documento comprobatório da insalubridade*.” Pugna, por fim, que os juros e a correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**Voto.** Preliminarmente, no que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto a sentença já a reconheceu, ao declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriores a novembro de 2007.

No mérito, a Lei nº 8.112/90 em seu art. 68 preceitua que “*os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com*

substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo" (grifei).

Por sua vez, o art. 12, da Lei nº 8.270/91 disciplinou que "os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão **adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: [...]"**

Dito isto, tem-se que a percepção do adicional de insalubridade pressupõe a comprovação de desempenho de atividade em que há exposição permanente a agentes nocivos, mediante laudo pericial, e que a atividade profissional esteja classificada como insalubre em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

No presente caso, as atribuições do cargo de Agente Penitenciário Federal, descritas na lei, sugerem o exercício de atividade em condições insalubres, dado que desempenhada em presídio federal e em permanente contato com os reeducandos. Não fez a União qualquer oposição à natureza das atribuições desempenhadas pelo autor, nem aduziu eventual desvio de função, razão porque inevitável a conclusão de a parte autora faz jus ao direito.

Destaque-se, que, conforme orientação jurisprudencial, os efeitos pecuniários não se limitam à data do laudo pericial, demonstrada a realização das mesmas atividades em período anterior, como no caso presente. Neste sentido, é a jurisprudência do TRF-1 Região: "*Concluindo o Laudo pericial pela situação de risco ambiental de forma a motivar o pagamento da indenização por insalubridade ou periculosidade, não é razoável se crer que as causas que acarretam a nocividade do ambiente e induzem ao pagamento dos adicionais pleiteados surgiram com a elaboração do laudo, principalmente quando este não indica o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, o que se tem como racional e lógico é que as causas determinantes do risco à saúde, por advirem de fatos ligados à natureza e/ou às características do ambiente de trabalho, já existiam, restando ao laudo confirmar a existência e a intensidade.*" (Desembargadora Neuza Alves da Silva: AC 0020895-51.1999.4.01.0000/BA, Segunda Turma, e-DJF1 p.85 de 10/12/2010)

**Recurso da União improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, art. 55). Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000847-65.2013.4.01.3400**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, somente para reconhecer o período de 01/11/1972 a 31/01/1977 laborado e determinar que o INSS compute tal período no NB de nº 134.624.775-4.

Alega a Recorrente que "*solicitou na exordial, mais especificamente no pedido que o INSS fosse intimado a apresentar cópia dos dois processos de pedido de aposentadoria formulados em nome do autor*". Assevera que o julgamento "*baseou-se tão somente na contagem trazida pelo INSS em sua contestação ignorando a contagem também realizada pela autarquia que instruiu a inicial*". Requer que a sentença seja anulada e o INSS "*intimado a apresentar cópia dos processos administrativos de pedidos de aposentadoria em nome do recorrente, quais sejam: NB: 42/120.324.806-6 e NB: 41/134.624.775-4.*"

**Voto.** De acordo com as regras anunciadas no art. 201, § 7º, I, da CF/88, é assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social nos termos da lei, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Por força de regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 20 de 15/12/1998, no ordenamento jurídico vigente ainda há a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, após 30 (trinta) anos de atividade ao homem e 25 (vinte e cinco) anos à mulher, desde que o segurado satisfaça requisitos adicionais.

Demais disso, a comprovação de tempo de serviço deve vir lastreada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91: "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*".

Com efeito, as anotações da CTPS, a despeito de não possuírem valor probatório absoluto, servem à comprovação do tempo de serviço desde que não se aponte qualquer defeito formal, ainda que a anotação

do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Não obstante, a CTPS não é o único meio de prova admitido para tal fim, tendo a parte autora comprovado ter laborado no período de 01/11/1972 a 31/01/1977, somando, assim, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 30/11/2004, cumprindo, portanto, o requisito para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais - SECAJ para averiguar qual seria a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2004, data em que a parte Autora implementou os requisitos da aposentadoria postulada. Ademais, foi solicitada a evolução de ambas as RMIs para 02/2017, a fim de verificar qual seria a opção de benefício mais vantajoso em observância à regra insculpida no art. 122, da Lei nº 8.213/91.

E, após o cômputo dos períodos de recolhimentos de contribuições, constata-se que a parte Autora teria implementado 35 anos de tempo de contribuição em 30/11/2004, e que sua RMI importava em R\$ 433,44. Contudo, atualmente, em 02/2017, a mensalidade reajustada dos proventos resulta em R\$ 932,31, enquanto que a RMI da aposentadoria por idade implantada foi de R\$ 363,79, em 22/08/2005, correspondendo à mensalidade reajustada de R\$ 937,90, conforme cálculos anexos elaborados pela SECAJ.

Pela nova DIB (30/11/2004) o atual valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é inferior ao do benefício implantado, apesar de a RMI daquele benefício ter sido superior a da aposentadoria por idade. Como é facultado ao segurado optar pelo melhor valor do benefício, é necessário conceder a possibilidade de a parte Autora OPTAR pelo (1) direito à retroação da DIB para 30/11/2004 e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do valor do benefício e recebimento dos atrasados de 30/11/2004 a 21/08/2005, acrescidos do valor das diferenças entre a nova RMI e a RMI anterior, até a data em que se equivalerem ou (2) direito a manter o atual e melhor valor do benefício, mas com a DIB mantida em 22/8/2005, sem direito a qualquer diferença. Em qualquer hipótese, a opção feita pela parte Autora implicará na renúncia da situação não escolhida.

**Recurso da parte Autora provido em parte. Sentença parcialmente reformada, nos termos do voto ora esposado.**

A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009,

que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0033214-50.2010.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

**RELATOR VENCIDO: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECEPCIONISTA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS ANTERIORES À LEI Nº. 9.032/1995. INCIDÊNCIA DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela autarquia, mantendo o julgamento procedente do pedido inicial, em razão de que foi condenada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedendo-a a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2005) e a pagar as parcelas pretéritas, devidamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Reporta o Recorrente que a parte autora ingressou em juízo pleiteando a conversão em tempo especial dos períodos de 21/05/1987 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 e 28/04/1995 e conseqüentemente a revisão da DIB do NB 136.821.588-9 para 01/04/2005. Alega que o *“demonstrativo apresentado pela Contadoria Judicial (registrado em 19/03/2013) considerou vínculos destituídos de registros no CNIS, com base apenas em anotação de CTPS e outros documentos que não socorrem a pretensão do autor, bem como que os laudos técnicos constantes nos autos são datados de 2003, ou seja, extemporâneos ao período que se deseja provar.”* Assevera que *as atividades não podem ser consideradas como tempo especial per se, uma vez que não compreendidas nos Anexos dos regulamentos de benefícios (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79)*, e que a parte autora não comprovou, *através da documentação exigida pela legislação previdenciária, que as atividades por ela exercidas estavam sujeitas a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou integridade física.* Postula, por fim, pela rejeição da contagem realizada pela SECAG, bem como pela improcedência do pedido.

**Voto:** O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época da aquisição do direito, observando-se o princípio *lex tempus regit actum*, conforme orientação jurisprudencial.

Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional ou por exposição aos agentes nocivos enumerados nos decretos previdenciários regulamentares, comprovando-se tal submissão ao agente nocivo por meio do formulário DIRBEN-8030, DSS-8030, SB-40.

No entanto, a partir da Lei 9.032/95, o segurado deve comprovar, por meio de formulários próprios, além do tempo de trabalho, a *“exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”* A partir da Lei 9.528/97, tal comprovação passa a exigir, ainda, laudo técnico detalhado sobre as condições ambientais do trabalho.

No presente caso, demonstrou-se nos autos, mediante laudo técnico, que no período em que a parte autora exerceu a função de recepcionista em ambiente hospitalar, entre 21/05/87 a 31/07/90, esteve exposta a ambiente com agentes biológicos potencialmente causadores de infecções. Da mesma forma, restou demonstrado que na função de auxiliar de enfermagem, exercida no período entre 01/08/1990 e 28/04/1995, a recorrida também exercia atividade com exposição a agentes biológicos nocivos, devendo, pois, ser declarada a atividade especial, fato reconhecido inclusive pela própria autarquia no âmbito administrativo.

Ademais, o fato de os laudos terem sido emitidos em 2003, logo, posteriormente ao exercício das atividades do segurado, não importa óbice à sua admissão para garantir o direito relativo ao enquadramento de tempo especial.

Outrossim, a comprovação de tempo de serviço deve vir lastreada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91: *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Dito isto, é inegável que as anotações da CTPS, a despeito de não possuírem valor probatório absoluto, servem à comprovação do tempo de serviço desde que não se aponte qualquer defeito formal, ainda que a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. É jurisprudência pacífica do TRF – 1ª Região que, para fins previdenciários, tal anotação, por si só, é prova suficiente do tempo de serviço/contribuição ali descrito, salvo demonstração de falsidade do documento ou dos dados nele contidos, uma vez que tais registros gozam de presunção relativa de veracidade, ainda que o vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (TRF-1ª Região. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015).

Embora tal prova gere apenas presunção relativa, a autarquia não se desincumbiu, no caso concreto, do ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a desconsideração dos vínculos anotados na CTPS.

Destarte, **impõe-se reconhecer os períodos de 21/05/1987 a 31/08/1990 e de 01/08/1990 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial.**

Postas tais bases, verifica-se acertada a homologação do demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial que, considerando como tempo de atividade sob condições especiais os períodos acima apontados,



concluiu que à época do requerimento, em 01/04/2005, a recorrida já contava com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, preenchendo, pois, o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencido o juiz Arthur Nogueira Feijó).**

**PROCESSO Nº : 0087203-29.2014.4.01.3400**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CEF. CONTRAÇÃO DE CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR. SAQUES EM CONTA CORRENTE. OPERAÇÕES QUE EXIGEM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de condenar a ré a encerrar conta de empréstimo CDC contratado mediante fraude junto à CEF.

Alega a recorrente, em síntese, que: a) *não contratou o empréstimo CDC*; b) *que a ré não apresentou esclarecimentos convincentes do que realmente ocorreu na conta corrente relativamente à contratação de empréstimo CDC*; c) *que a ré, instada em 20/10/2014, via SAC, não esclareceu os fatos, sequer informou quem efetivamente contratou o empréstimo CDC, pois a ré é responsável pelo gerenciamento dos cadastros das contas correntes dos seus clientes, inclusive por fiscalizar os procedimentos referente às contratações*; d) *que a ré não apresentou provas de que os fatos foram perpetrados pela recorrente, visando afastar a sua responsabilidade relativa ao empréstimo contratado.*

Em contrarrazões, a CEF pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

**Voto.** Acerca do tema debatido neste recurso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (REsp n. 1.199.782/PR, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).

Com efeito, o empréstimo e os saques contestados foram realizados no dia 17/02/2014, tendo a autora no dia seguinte (18/02/2014) registrado boletim de ocorrência de suposto extravio do cartão magnético, enquanto que relata na inicial que tal cartão foi objeto de furto, não indicando, no entanto, a pessoa que o

teria subtraído nem as circunstâncias que levaram a autora a se dar conta de sua falta.

À vista dessas particularidades e considerando que as operações bancárias impugnadas exigem a utilização de cartão magnético e de senha pessoal, cuja guarda e sigilo são de responsabilidade da parte autora, é possível afirmar que as alegações da autora não se apresentam verossímeis, sendo insuficientes à conclusão de que existiu defeito na prestação dos serviços e que as operações contestadas não foram realizadas pela própria recorrente ou por terceiro de sua intimidade. Em qualquer dos casos, a recorrente não observou o dever de guarda que lhe incumbia ou assumiu a responsabilidade por eventuais atos praticados por terceiros a quem eventualmente possa ter repassado a sua senha pessoal, não havendo que se falar, por tais razões, em culpa da instituição financeira, mas, sim, em culpa exclusiva da vítima idônea a romper o nexo de causalidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Demais disso, embora a CEF não tenha juntado aos autos as filmagens do local da realização das transações impugnadas, não é possível atestar, somente a partir das inverossímeis alegações da autora, o defeito do serviço prestado. A sentença não merece reparos.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0020198-24.2013.4.01.3400**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO DA UNIÃO INADMITIDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recursos interpostos pelos autores e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para *condenar* a UNIÃO a pagar ao autor DAVE ROSADO CARRILHO as “*diferenças devidas e não pagas concernentes às progressões funcionais no período compreendido entre 22.04.2008 a*

01.07.2009, inclusive com reflexos em férias e gratificação natalina, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal e, compensando-se quaisquer valores recebidos sob o mesmo título.

Alegam os autores recorrentes, em breve síntese, que a ausência de impugnação específica, em sede de contestação, acerca da existência de valores devido são recorrentes conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não podendo o juiz desconsiderar os efeitos jurídicos daí advindos, ainda que os requerentes não tenham feito prova do reconhecimento administrativo da dívida.

De sua vez, o recurso apresentado pela UNIÃO versa sobre matéria absolutamente estranha ao feito, porquanto não é objeto da lide a possibilidade jurídica de progressão funcional durante o desempenho do estágio probatório.

#### **Voto.**

1. No que tange ao recurso interposto pela União, verifica-se que a recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a discorrer a respeito da impossibilidade jurídica de progressão funcional durante o desempenho do estágio probatório, matéria absolutamente dissociada dos fundamentos da sentença, porquanto relativamente ao período reconhecido na sentença o recorrido já detinha o estado de servidor estável desde o ano de 2006.

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o nãoconhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela impetrante em face de sentença, em mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal do Acre, na qual o magistrado denegou a segurança pleiteada, que objetivava a efetivação de matrícula no curso de Direito, nas vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE. 2. Não se conhece de apelação quando as razões que a consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de fundamento recursal, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC/1973, que equivale ao art. 1.010 do novo CPC. 3. No caso, a sentença denegou a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, por reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, em face da inadequação da via

mandamental para apreciação de alegações cujo exame exige dilação probatória. Contudo, em suas razões recursais, a impetrante limitou-se a alegar que o mandado de segurança é instrumento cabível para impugnar ato perpetrado por autoridade de universidade federal. 4. Apelação da impetrante que não se conhece. (AMS 0002624-58.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/11/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Conquanto o magistrado de primeiro grau tenha julgado improcedentes os pedidos iniciais, exceto quanto ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM de fevereiro/1994, em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir do autor - pois tal revisão já havia sido implementada administrativamente -, a peça recursal tenta convencer este Colegiado de que a prévia postulação administrativa não é requisito necessário para requerer o benefício na via judicial, assunto este que nem se quer chegou a ser debatido nos autos, tampouco na sentença. 3. Nos termos do art. 514, II, do CPC/1973, em vigor na data da interposição do recurso, a apelação deveria conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o pedido de reforma ou de anulação da sentença atacada. Com efeito, a ausência de pertinência do recurso com a decisão impugnada equivale à ausência de razões, não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo citado dispositivo legal. 4. É imprescindível que o inconformismo do recorrente este já relacionado à decisão objurgada, sob pena de a apelação não ser conhecida. Precedentes. 5. Não preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento do recurso, estando seus argumentos dissociados da decisão de primeiro grau. 6. Apelação não conhecida. (AC 0003947-06.2006.4.01.3810 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 27/09/2016) (grifei)

2. Relativamente aos autores recorrentes, tem-se a considerar que a sentença julgou improcedente o pedido quanto aos mesmos, em razão de não se ter encontrado nos autos qualquer elemento que “[...] permita concluir que foram beneficiados pela progressão, porquanto: a) não figuram no rol de servidores elencados no “Anexo I” da Portaria nº 427, de 19 de julho de 2010; e b) não foi juntada a Portaria nº 494/2010 a que se refere a petição inicial”.

O pedido deduzido na petição inicial é o de “condenar a UNIÃO a efetuar o pagamento dos valores devidos a

cada autor acima especificado referentes aos efeitos financeiros decorrentes do inequívoco reconhecimento administrativo concedido pela Portaria n° 427 e 494/2010”.

Com efeito, à vista dos documentos constantes dos autos, especialmente aqueles que acompanham a inicial, verifica-se o acerto do magistrado sentenciante, ante a ausência de provas dos fatos alegados pelos recorrentes.

Doutro lado, ante a indisponibilidade do interesse público inerente à matéria discutida, não é o caso de fazer incidir contra a União a presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica dos fatos, assim como não operam os efeitos da revelia quanto à presunção de veracidade das alegações do autor, nem se admite confissão ou reconhecimento do pedido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. MÉDICOS CONVOCADOS PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE SEDE. DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM E DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS LEIS N. 5.292/67 E N. 8.237/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. VOTO PREVALECENTE NO SENTIDO DE QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. INAPLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. – É da exegese das Leis n. 5.292/1967 e n. 8.237/1991, a primeira que regula a prestação do serviço militar obrigatório a médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários (MFDV), que esses militares (temporários), assim como os militares de carreira, possuem direito ao ressarcimento dos valores decorrentes da transferência de sede, realizada em razão de sua incorporação ou no interesse da unidade militar. – A própria norma que garante aos militares especialistas (MFDV) o ressarcimento pelas despesas ocorridas com a mudança de sede, faz a ressalva quanto ao cabimento dessa indenização, à medida em que usa expressamente o termo se for o caso, condicionando o seu recebimento, pelos militares convocados e designados, à comprovação do que fora realmente dispendido na transferência de sede. – Restou definido no voto prevalecente que os valores pleiteados guardariam correlação com as condições pessoais de cada autor e que estariam evidenciados nos autos. Dessa forma, para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faria-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

– A jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. – Quanto à correção monetária e ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, ausente o pre questionamento dos artigos apontados como vulnerados. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, 6ª Turma, REsp 939.086/RS rel. Min. Marilza Maynardi, j.12/08/2014, DJe 25/08/2014)

**Recurso da União Federal nãoconhecido.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

**Recurso dos autores Nívea Cleide Ferreira dos Santos e José Wagner Mourão Rebouças Chagas improvido.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

**Sentença mantida.**

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0006473-02.2012.4.01.3400**

**RELATORA: ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**Relatório.** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com o intuito de pre questionamento, em face de acórdão que mantivera a sentença.

O embargante pretende obter o pronunciamento expreso desta Turma sobre os dispositivos constitucionais que entende violados, ao argumento de que “o acórdão manteve a sentença sem enfrentar contudo a questão constitucional atinente ao deferimento do adicional de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8213/91 para benefício diverso da aposentadoria por invalidez”.

**Voto.** Na hipótese, constata-se erro material no acórdão embargado, em que se fez referência a auxílio-doença, quando, em verdade, a sentença mantida julgou procedente o pedido para “estabelecer em prol da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre esse benefício**”.

A teor do disposto no artigo. 83, § 3º, da lei nº 9.099/95 (Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício), cabível a correção de ofício da decisão embargada, somente no que tange ao equívoco apontado, na forma seguinte:

Onde se lê: PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Leia-se: PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

E onde se lê: *“Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença e condenou o INSS ao ‘pagamento das parcelas a partir do dia do indeferimento administrativo (DIB em 02/06/2011), aplicando correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF...’, com acréscimo de 25% sobre esse benefício.”.*

Leia-se: *“Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de **aposentadoria por invalidez** e condenou o INSS ao ‘pagamento das parcelas a partir do dia do indeferimento administrativo (DIB em 02/06/2011), aplicando correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF...’, com acréscimo de 25% sobre esse benefício.”.*

Dito isto, considerando que toda a fundamentação da embargante decorre diretamente da existência de tal equívoco, tendo ainda ventilado tese nova que sequer arguiu tempestivamente em face da sentença, e após procedida à devida correção do erro, verifica-se que a causa foi devidamente decidida, visto que este colegiado, de forma clara, coerente e fundamentada, expressou as razões de decidir suficientes ao deslinde da demanda.

Assim, como no presente caso a embargante não apontou no acórdão vergastado qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil), e corrigido de ofício o erro material, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**Embargos de declaração rejeitados.**

Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**- RELATOR: JUIZ ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ -**

**PROCESSO Nº : 0011260-45.2010.4.01.3400**

**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### **E M E N T A**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO DURANTE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO EM VIA FÍSICA. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (União) contra sentença que julgou

procedente ação de repetição de indébito tributário, haja vista o recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora durante período em que gozava de auxílio doença.

O polo autoral narra que seu pedido administrativo de restituição foi indeferido em razão de ter realizado o protocolo em via física, e não através de meio virtual. Em peça recursal, a União postula pela reforma da sentença afirmando, para tanto, que: i) a Receita Federal do Brasil apenas deu cumprimento ao princípio da legalidade; ii) a parte autora não comprovou o direito alegado; iii) a resolução da querela depende de consulta ao fisco sobre o direito questionado.

**Voto.** Analisando os autos, verifica-se que a União não contestou, em mérito, o pedido de restituição da parte autora; em verdade, resumiu-se a sustentar genericamente prestígio ao princípio da legalidade. Dessa forma, a questão meritória acerca do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, conforme bem percebido na sentença recorrida, tornou-se ponto incontroverso nos autos, mormente em razão de a União, em contestação e em via recursal, ter apenas invocado a necessidade de consulta ao fisco sobre o direito questionado, sem, contudo, opor em juízo o resultado de tal consulta ou qualquer outro fato extintivo ou modificativo do direito do autor.

Dessa forma, conforme consta na documentação anexa à petição inicial, a razão da negativa da Receita Federal do Brasil consiste na não aceitação do formato físico utilizado pela requerente para solicitar a repetição de indébito, ao que, segundo é alegado, seria imperativo o manejo de via virtual para tanto.

Dito isso, insta asseverar que o princípio do devido processo administrativo deve ser compreendido e interpretado em consonância com a axiologia constitucional vigente, em que se privilegia, no âmbito da administração pública, dentre outros princípios, a razão de eficiência. Nessa toada, a administração não se mostra eficiente na hipótese em que dificulta a comunicação, sendo irrazoável limitar o acesso à restituição da contribuição previdenciária a trâmites burocráticos nem sempre acessíveis ao administrado, o que se agrava no presente caso, haja vista que o princípio da boa-fé também não foi honrado, uma vez que o fisco se locupletou indevidamente quando do recebimento das contribuições, sem que a parte autora fosse informada da desnecessidade do pagamento.

Igualmente, o princípio do acesso à justiça merece ampla compreensão, para englobar não só o estreitamento do laço do jurisdicionado com o Poder Judiciário, mas também do administrado com todas as instâncias administrativas em que houver a discussão de um direito, conforme ocorre no presente caso.

Dessa forma, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, deve ser assegurado ao polo autoral

o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias, durante o gozo de auxílio doença.

**Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0024755-88.2012.4.01.3400**

**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE RETROATIVOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §4º DA LEI 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento de valores retroativos de auxílio-doença relativos à incapacidade no período de 01/05/2011 a 21/10/2011. Em suma, alega o recorrente a perda da qualidade de segurado do autor, haja vista ter recebido auxílio-doença até o 03/2010, o que lhe garantiu a qualidade de segurado somente até 03/2011, haja vista a inexistência de contribuições previdenciárias no período.

**Voto.** Analisando os autos, verifica-se que o cerne recursal consiste na averiguação da qualidade de segurado do polo autoral. Nessa toada, resta incontroverso que o autor recebeu auxílio-doença até 03/2010. Assim, a querela que paira se resume no seguinte aspecto: a sentença recorrida considerou, após a cessação do auxílio-doença, o elastério do período de graça até 05/2011, enquanto a tese recursal alega que a graça somente iria até 03/2011.

Nos termos do art. 15, §4º da Lei 8.213/91, “a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”. Dessa forma, considerando somente o prazo de 12 meses de graça, realmente a qualidade de segurado, no caso em apreço, encerraria em 03/2011, no entanto, por força do art. 15, §4º da Lei 8213/91, a qualidade de segurado permanece até 05/2011, isso, pois o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de 04/2011 somente se encerra em 05/2011, por força do art. 30 da Lei 8.212/91.

Portanto, considerando que até 05/2011 estava o autor acobertado pela qualidade de segurado e tendo em vista

que, segundo o laudo pericial, foi constatada doença incapacitante de 05/2011 até 10/2011, resta intocável a sentença recorrida, em razão de que, quando do início da incapacidade, estava o autor ainda na qualidade de segurado.

**Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0025938-31.2011.4.01.3400**

**RELATOR VENCIDO: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

**RELATOR VENCEDOR: BRUNO HERMES LEAL**

#### EMENTA VENCEDORA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela FUB, em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenou-a a pagar valores correspondentes às diferenças relativas à revisão de aposentadoria do autor, em face do reconhecimento das condições especiais do labor desenvolvido no período de 14/11/1977 até 12/12/1990.

Em recurso, em suma, alega-se a prejudicial de prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda e, em seguida, a necessidade de o pagamento de exercícios anteriores observarem procedimento próprio, o que é contestado em contrarrazões recursais.

**Voto.**

Sensibilizou-me este trecho da sentença: “No mérito, quanto ao pagamento das diferenças, a FUB em petição registrada em 11.07.2013 destacou que, não obstante o reconhecimento do tempo de serviço especial, não houve formalização de processos de exercícios anteriores ao autor. Relevante observar que a parte ré, após verificar a existência do direito da parte autora ao pagamento dos valores devidos, nem mesmo o inscreveu como exercícios anteriores, bem como não estipulou prazo para tal pagamento, que deveria ter sido adimplido originalmente na mesma data em que foi reconhecido o período laborado em condições especiais, o que não ocorreu por erro da própria administração”.

**Abordei indiretamente essa questão no processo nº 0006914-41.2014.4.01.3400 de minha Relatoria:**

“De fato, o caso destes autos **não se assemelha** àquelas situações nas quais o servidor público, a despeito de obter o **reconhecimento administrativo de**

**determinadas parcelas que lhe são devidas, tem sua pretensão frustrada pela inércia da Administração Pública, sob diversificados pretextos (necessidade de inclusão em orçamento, óbices burocráticos atinentes à análise do débito, etc.).** Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp 1112114/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009), subseguida por precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região (v.g., (AC 0046368-67.2012.4.01.3400/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 30/11/2016), **franqueia a via judicial para condenar o devedor público ao adimplemento das verbas já reconhecidas, acrescida de juros de mora e correção monetária, sob pena de o Poder Judiciário placitar a discricionariedade da Administração em adimplir os seus débitos”**

**No mesmo sentido, alguns precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região:**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO. PAGAMENTO CONDICIONADO À OBSERVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Na hipótese, à parte autora foi reconhecido administrativamente o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Todavia, o pagamento restou condicionado à observação da disponibilidade orçamentária, em fevereiro de 2010 e por inércia da Administração não fora quitado. 3. Já decidiu esta Corte Regional que "o direito da autora, já reconhecido por meio de decisão administrativa, não pode ficar submetido à discricionariedade do administrador, cabendo à Administração diligenciar para a inclusão da despesa na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, sob pena de se cancelar a postergação indefinida a satisfação da dívida. 7. *Apelação da parte autora parcialmente provida. (...)*" (AC 0054126-95.2011.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2016) 4. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a pretensão da União para que incida retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária. 5. Sobre os valores apurados devem

incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 6. *Apelação da parte autora provida para condenar a União ao pagamento de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas pelo autor, calculada sobre a remuneração do cargo efetivo em que ele se aposentou e determinar que aplique-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada à época da elaboração dos cálculos, com a inversão do ônus da sucumbência.* (AC 0056436-11.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO DE DÉBITOS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. LEGALIDADE. 1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual). 2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (tempus regit actum). Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente. 3. A alegação de ausência de disponibilidade orçamentária não pode ser considerada nas ações judiciais, nas quais se adotou o precatório como instrumento de requisição judicial de pagamento para as condenações da Fazenda Pública, conforme art. 100 da Constituição de 1988, os quais já são dependentes de dotação orçamentária. 4. Ausência de violação ao art. 169 da Constituição de 1988. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir a omissão. (EDAC 0027392-17.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/10/2016)

**Dito isso, parece-me que o argumento da prescrição não tem cabimento, já que a Administração Pública reconheceu, em 2011, o desenvolvimento de trabalho em condições especiais de 1977 a 1990.**

**A sentença diz:** "No mais, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores correspondentes às diferenças relativas à revisão da aposentadoria do autor em face do reconhecimento do período de 14/11/1977 a 12/12/1990 laborado em condições especiais".

**Se a Coordenadora de Aposentadoria disse que os efeitos financeiros contarão a partir de janeiro de 2011, o que me parece ser fato incontroverso nestes autos, a**

verdadeira controvérsia **consiste em que esses valores (a contar de 2011) não foram sequer objeto de revisão por parte da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, muito menos de inclusão orçamentária. Se o termo inicial é janeiro de 2011 e a ação foi proposta em 04/05/2011, não há, salvo melhor juízo, prescrição a declarar.**

Em síntese, entendo que a sentença deve ser mantida à falta de argumento suficiente, no recurso interposto, ao reconhecimento da prescrição quinquenal, a qual, segundo entendo, salvo melhor juízo, não se aplica ao caso destes autos.

Voto, portanto, pelo total desprovimento do recurso interposto pela FUB. **(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Arthur Nogueira Feijó).**

#### VOTO VENCIDO

**O Exmo. Sr. Juiz ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ (RELATOR):  
RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUB, em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenou-a a pagar valores correspondentes às diferenças relativas à revisão de aposentadoria do autor, em face do reconhecimento das condições especiais do labor desenvolvido no período de 14/11/1977 até 12/12/1990.

Em recurso, em suma, alega-se a prejudicial de prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda e, em seguida, a necessidade de o pagamento de exercícios anteriores observarem procedimento próprio, o que é contestado em contrarrazões recursais.

#### VOTO - VENCIDO

Analisando os autos, percebe-se, de plano, que não há controvérsia acerca do reconhecimento do período de labor como sendo em condições especiais; igualmente, conforme atestado na peça recursal, inexistente contrariedade ao direito, em essência, de o autor receber os valores retroativos, salvo a alegação de prescrição e a questão procedimental do pagamento, conforme narrado em relatório. Nesse sentido, colaciona-se trecho da petição recursal:

Portanto, a FUB não nega que a requerente faz jus ao recebimento dos valores atinentes à integralização dos proventos de aposentadoria; contudo, o pagamento não pode ser efetuado de forma imediata, sem a observância dos trâmites obrigatórios para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Feitas tais ponderações, passa-se ao exame da questão prescricional, ao que se acata a compreensão cristalizada no enunciado de nº 85 da Súmula do STJ, leia-se: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Dessa forma, merece provimento a tese recursal no que toca a aplicação da prescrição das prestações a partir do lustro anterior à data de ajuizamento da ação. Nesse tocante, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

Com relação às parcelas não atacadas pelo prazo prescricional, reitera-se que é inconteste nos autos o direito autoral de receber as respectivas diferenças. Sendo assim, reconhecido o direito ao recebimento dos valores retroativos e não comprovado no processo situação de impossibilidade financeira real de pagamento, não merece prosperar a tese recursal a respeito da limitação orçamentária para o adimplemento da obrigação, mormente em decorrência de já se terem passados mais de 5 anos desde o reconhecimento administrativo do direito, ocorrido em 10/05/2011.

**O Exmo. Sr. Juiz ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ:**

**Recurso da parte Ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte somente para reconhecimento da prescrição das prestações anteriores ao prazo quinquenal contado a partir da data de ajuizamento da demanda, restando o feito, tão somente neste tocante, extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 86, parágrafo único do CPC/2015.

É como voto.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Arthur Nogueira Feijó).**

**PROCESSO Nº : 0057702-06.2009.4.01.3400**

**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-FARDAMENTO. NOMEAÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE. PAGAMENTO DO DIFERENCIAL. ART. 61, DECRETO Nº 4.307/2002. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em face de sentença que a condenou ao pagamento da diferença de auxílio-fardamento no valor de meio soldo de Primeiro-Tenente, em razão de sua nomeação para Primeiro-Tenente. Em suma, a recorrente, em reiteração dos argumentos apresentados em contestação, sustenta que o requerente já recebeu o valor postulado de auxílio-fardamento com base no soldo de Primeiro-Tenente e, sucessivamente, pondera que a diferença a ser eventualmente paga deveria ser menor.

**Voto.** Considerando a tabela presente no Anexo IV, do Decreto nº 4.307/2002, é devido o auxílio-fardamento no valor de um soldo, quando da convocação do autor

para o serviço militar ativo, em caráter voluntário, como oficial temporário. Ocorre que, com a sua nomeação para Primeiro-Tenente da ativa, o valor do auxílio-fardamento é elevado para um soldo e meio, sendo devido o pagamento da diferença do soldo anteriormente recebido dentro do prazo de um ano, na forma do art. 61 do mencionado Decreto, veja-se:

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

Para fins de compreensão do feito, segue o Anexo IV a que alude o art. 61, do Decreto nº 4.307/2002 retromencionado:

## ANEXO IV

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
b O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.	Um soldo e meio.	
c Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou		

	matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.		
d	O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.		
e	Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.		
f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.	Um soldo.	
g	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i	O militar reincluído,		E



	convocado ou designado para o serviço ativo.		
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		E
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	E

Eis, nesse aspecto, o cerne da presente querela.

Compulsando os autos, verifica-se que a União, em contestação e em recurso, apenas enfatizou que o autor, quando da convocação como oficial temporário recebeu o auxílio-fardamento com base no soldo de Primeiro-Tenente, o que não justificaria o pagamento de diferença quando de sua nomeação para Primeiro-Tenente.

No entanto, o fato é que, quando da nomeação para Primeiro-Tenente, o pagamento do auxílio-fardamento é elevado de um soldo para um soldo e meio, sendo essa a diferença postulada pelo autor.

Reitera-se: o polo autoral não está postulando no sentido de receber a diferença de auxílio-fardamento referente ao diferencial entre o soldo de Primeiro-Tenente e o soldo de sua patente anterior, mas sim o adicional de meio soldo a mais que tem direito a título de auxílio-fardamento.

Das fichas financeiras constantes nos autos, nota-se que, realmente, o autor recebeu auxílio-fardamento no valor de um soldo equivalente ao de Primeiro-Tenente, quando, em verdade, deveria ter recebido o montante referente a um soldo e meio.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, merecendo preservação a sentença combatida.

**Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0001511-28.2015.4.01.3400

RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

#### EMENTA

**DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, CDC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. REGRA DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE PRAZO PARA O RÉU. PRINCÍPIO COOPERATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face de decisão que, não invertendo o ônus probatório, julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O pedido autoral possui base na alegação de atraso na entrega de correspondências, o que, segundo defende, estaria acarretando mora em pagamentos, ensejando, assim, o pleito indenizatório. Em recurso, é reiterada a tese inicial, reclamando o autor do ônus probatório, para, ao final, postular pela reforma da sentença, no sentido de julgar totalmente procedentes os pedidos autorais, com a correta instrução do processo. Em contrarrazões, foi repisada a argumentação de contestação.

**Voto.** O cerne meritório do caso consiste na averiguação acerca da regularidade dos serviços postais prestados. Nesse sentido, importa consignar que o autor juntou aos autos documentação suficiente a demonstrar a verossimilhança do alegado, o que se constata por meio do Doc EPROC nº 13511382, em que se visualiza uma série de AR's em que é identificada a não entrega ao destinatário por três vezes consecutivas em razão de "ausência". Ocorre que, nos autos, consta cópia da Carta 00584/2014-SCAR/GERAT/BSB, em que a ECT se pronuncia nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que após pesquisa, em relação ao endereçamento, foi constatado que o CEP: 72231-506 corresponde ao endereço citado, EQNP 10/14 Bloco F Lote 01/02 Ceilândia/DF está **correto não sendo procedente a reincidência de devoluções de objetos registrados com o motivo de "Ausência do Destinatário"**. Na busca de correções nos possíveis procedimentos operacionais, o setor responsável pela entrega no referido endereço realizará acompanhamento dos objetos registrados destinados ao endereço citado acima. (GN).

Do trecho da carta colacionado, percebe-se que a própria ECT confirma não ser devida a reincidência de devoluções de objetos por motivo de "ausência de destinatário". Tal assertiva é corroborada, também, pela alegação autoral de que o estabelecimento é comercial e que funcionou normalmente nos dias das tentativas de entregas frustradas.

Dessa forma, há indícios probatórios suficientes para, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinar a inversão do ônus probatório, no sentido de entregar ao polo réu a incumbência de demonstrar a improcedência dos fatos alegados pelo autor, mormente com a apresentação das datas de postagem e efetiva entrega das correspondências, além de eventuais outros meios que atestem a impossibilidade de localização do autor no endereço consignado.

Dito isso, salienta-se, contudo, que, conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova é regra de instrução, e não de julgamento, razão pela qual, em honra ao princípio cooperativo, é necessário conceder ao polo réu prazo para que possa se desincumbir de tal ônus. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas.** Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) (GN).

Portanto, em atenção ao art. 6º, VIII, do CDC, deve ser invertido o ônus probatório nos termos encimados, com consequente anulação da sentença recorrida e abertura de prazo de 5 (cinco) dias para que o réu possa se desincumbir de tal ônus. Logo após, devem os autos seguir novamente ao juízo "a quo" para novo julgamento, em que deve ser adotada a premissa da inversão do ônus probatório conforme exposto neste voto.

**Recurso da parte Autora parcialmente provido. Sentença anulada, para fins de inversão do ônus probatório, com reabertura do prazo de cinco dias para a parte ré se desincumbir de tal ônus.**

Inexistindo recorrente vencido, descabe condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo a interpretação *a contrario sensu* do art. 55, *in fine*, da Lei n.º 9.099/1995.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000330-20.2015.4.01.9340**

**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDPST. TERMO FINAL DA COBRANÇA. APOSENTADO. DATA DO EFEITO FINANCEIRO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de agravo de instrumento oposto pela parte autora, em face de decisão prolatada sobre impugnação de cálculos decorrentes de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União ao pagamento de GDPST, no percentual de 80% do seu valor máximo, ao autor, em virtude de sua condição de aposentado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Apresentados os cálculos pela União, o autor ofertou impugnação, atacando os seguintes pontos: i) defende que o termo final da cobrança das parcelas vencidas da GDPST deveria ser o mês de junho de 2011; ii) defende a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

A decisão recorrida, por sua vez, rematou que: i) o termo final de cobrança das parcelas vencidas da GDPST é 04/02/2011, por força do art. 45, §3º, I, da Portaria 197/2011; ii) é correta a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para atualização monetária. Contra tal decisão e em reiteração dos argumentos levantados em sede de impugnação de cálculos, a parte autora apresentou o presente agravo de instrumento, objetivando o pagamento da GDPST até junho de 2011 e a aplicação do IPCA-E para todo o período.

**Voto.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame meritório, ao que, de plano, importa consignar que o cerne da presente insurreição consiste na interpretação do alcance da sentença já transitada em julgado.

Dessa forma, não compete a este juízo de revisão ingressar no mérito da causa, mas sim, tão somente, verificar e dar cumprimento aos termos sentençiais, analisando se a decisão recorrida, prolatada no contexto da fase executória, respeita ou não os limites da causa decidida.

Sendo assim, para fins de maior clareza, faz-se salutar a transcrição do dispositivo da sentença, leia-se:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual CONDENO a parte ré no pagamento à parte autora da GDPST, no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, a partir de 1º. de março

de 2008 e até o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, tudo conforme a data da respectiva aposentadoria ou início de percepção de pensão, devendo ser descontados os valores pagos sob as mesmas rubricas, cessada a incidência na hipótese de percepção de gratificação incompatível, respeitada, em todo caso, a proporcionalidade na percepção do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação.

As parcelas vencidas, a serem pagas mediante RPV, serão acrescidas de correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a contar das datas dos respectivos vencimentos (**estendendo-se a incidência do IPCA-E ao período posterior a julho de 2009**), em face da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação estabelecida pela Lei nº. 11.960/09, por ocasião do julgamento, pelo e. STF, da ADI nº. 4.425 (DJ-e de 19/12/13), mantida a incidência dos juros de mora à razão 0,5% a.m. a partir da citação em relação a todas as condenações sofridas pela Fazenda Pública, exceto em matéria tributária.

Quanto à questão do termo final da cobrança das parcelas vencidas de GDPST, o dispositivo é enfático ao pronunciar que o pagamento deve ser feito “até o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa”. Dessa forma, não merece prosperar a tese recursal, pois o dispositivo foi claro ao pronunciar o marco final da cobrança como sendo o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliações, sendo este distinto e anterior à data de início do período de avaliação, uma vez que a própria norma estabelece a retroatividade dos efeitos financeiros, na dicção do art. 45, §3º, I da Portaria 197 de 04/02/2011, leia-se:

Art. 45. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido a partir da data de publicação desta Portaria até 30 de junho de 2011.

§ 3º **O efeito financeiro decorrente do resultado da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações:**

I - para os servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho -CPST, **retroagirá à data de publicação desta portaria**, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor; e (GN).

É interessante salientar que o recorrente alega o fato de a sentença ter considerado a inconstitucionalidade da retroação dos efeitos financeiros para aposentados e pensionistas, contudo, conforme dispõe o art. 504, I do CPC/2015, os motivos da decisão não formam coisa julgada, sendo essa um atributo próprio do dispositivo

sentencial. Corroborando tal raciocínio, eis ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça em sentido análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. **1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do *decisum*. 2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo."** (art. 469, do CPC). 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada. 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014) (GN).

Ademais, eventual contradição na sentença haveria de ser colmatada por meio de embargos de declaração, o que, contudo, não foi feito, e, por conseguinte, ocasionou o trânsito em julgado do dispositivo sentencial da forma com que acima transcrito, não sendo cabível que, por meio deste agravo, altere-se sua substância, sob pena de violar a essencial imutabilidade já conquistada pela sentença (art. 504, CPC/2015).

Com relação ao critério de correção monetária assiste razão ao recorrente, pois o dispositivo da sentença foi evidente ao enfatizar a incidência do IPCA-E inclusive no período posterior a julho de 2009, com destaque em negrito para tal ordem. Dessa forma, transitado em julgado esse comando, não é sustentável que a decisão recorrida altere o parâmetro de cálculo para aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**Recurso da parte Autora parcialmente provido. Decisão reformada em parte somente para restabelecer o parâmetro de cálculo da correção monetária pelo IPCA-E, inclusive no período posterior a julho de 2009.**

Inexistindo recorrente vencido, descabe condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo a interpretação *a contrario sensu* do art. 55, *in fine*, da Lei nº 9.099/1995.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0018040-93.2013.4.01.3400**

**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

**EMENTA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO PARA GRAU MÉDIO. PARECER TÉCNICO JUSTIFICANDO A ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a União, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos em ação de restabelecimento de adicional de insalubridade c/c pedido de pagamento de parcelas retroativas.

Conforme narrado na peça recursal, o autor alega que recebia adicional de insalubridade em grau máximo (20%), contudo, sem que ocorresse modificação das suas condições de trabalho, o adicional foi reduzido para o percentual de 10%.

**Voto.** Primeiramente, importa consignar que o cerne meritório da presente insurreição se resume na verificação do grau de insalubridade a que exposto o autor.

Nesse sentido, pondera-se que o polo autoral sustenta a tese de que não houve alteração fática que justifique a mitigação do grau da insalubridade; noutro ângulo, a parte ré defende que o autor não cumpriu com o ônus de comprovar a existência da insalubridade no grau invocado.

Dito isso, para solucionar a querela, é imprescindível destacar a documentação apresentada pela parte ré e registrada em 14/01/2014 nos autos virtuais, em que consta o Ofício nº 334/SEREH/SUEST/FUNASA/CE, em que se explica a razão da diminuição do grau de periculosidade de 20% para 10% com base nos seguintes argumentos:

Considerando-se o fato de que o uso do DDT no Brasil acabou, oficialmente, em 1998, e na Funasa desde 1997, após tal período, os servidores não foram mais submetidos aos efeitos desse inseticida.

Ressaltando que a qualidade de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, melhorou consideravelmente, tais como: capacete segurança; máscaras com filtro de inalação; óculos de proteção; macacão de proteção; botas e luvas.

Dessa forma, percebe-se que a Administração possui justificativa idônea e consubstanciada em análise técnica para mitigar o grau da insalubridade. Ademais, em contestação, o polo autoral não apresentou razão que desmereça a análise técnica apresentada pela parte ré. Ademais, pondera-se que, nos termos de consolidada jurisprudência, não há direito adquirido à recepção de adicional de insalubridade, o que se corrobora com a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, leia-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO. 1. O Decreto-lei nº 1.873/81, em seu artigo 1º, estabelecia que os servidores públicos federais que se expusessem a condições insalubres ou perigosas fariam jus aos adicionais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista (artigos 189 a 197 da CLT), sendo que, na hipótese de condições insalubres, os percentuais aplicáveis eram de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. 2. Com o advento da Lei nº 8.112/90, o adicional passou a incidir sobre o valor do cargo efetivo e não mais sobre o salário mínimo. Editada a Lei nº 8.270/91, verificou-se a redução dos mencionados percentuais, conforme inciso I do art. 12 do indigitado diploma legal, tendo sido assegurado, todavia, que os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos (art. 12, §5º). **3. Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o adicional de insalubridade trata de benefício concedido pro labore facto.** 4. Apelação não provida. (AC 0004408-09.2013.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 05/10/2016) (GN).

Logo, em se tratando o adicional de insalubridade de um benefício vinculado às condições subjacentes à atividade laboral, modificado tal contexto mediante relato técnico idôneo, não merece prosperar o pleito recursal.

**Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.** Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a cobrança dos ônus de sucumbência, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0022627-90.2015.4.01.3400**  
**RELATOR: ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 153, II, CRFB. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. CONCEITO**

**DE RENDA OBJETO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Relatório.** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de acórdão desta turma recursal, que, mantendo a sentença, concluiu que o terço constitucional de férias gozadas é acréscimo patrimonial, incluindo-se no conceito de renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN. O embargante postula pelo exposto posicionamento desta Turma Recursal a respeito do conceito de renda estabelecido no art. 153, II da Constituição Federal, sob o argumento de que a matéria não poderia ser examinada somente no aspecto infraconstitucional.

**Voto.** Analisando a decisão embargada, percebe-se que houve clareza na fundamentação, oportunidade em que foi examinada a natureza jurídica do adicional de um terço de férias gozadas, definindo-se tal como sendo de ordem não indenizatória, compondo, por conseguinte, o conceito de renda e proventos.

Ressalta-se, inclusive, que a decisão recorrida foi expressa em examinar a controvérsia a luz da jurisprudência do STJ e do STF sobre o assunto, não incorrendo em qualquer omissão.

Pondera-se que, embora não tenha havido citação expressa do art. 153, II, da CRFB, a temática foi tratada de forma ampla, não sendo identificável qualquer necessidade de colmatação.

Rememora-se que os embargos de declaração objetivam a integração de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015 c/c art. 48 da Lei nº 9.099/95), merecendo rejeição os recursos apresentados para obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de expressa manifestação acerca de dispositivos legais ou constitucionais suscitados a título de prequestionamento.

Dessa forma, mesmo que com finalidade de prequestionamento, os aclaratórios necessitam de enquadramento legal em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de imperiosa rejeição.

Assim, uma vez que não identificada falha na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos.

Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**- RELATOR: JUIZ BRUNO HERMES LEAL -**

**PROCESSO Nº : 0068492-78.2011.4.01.3400**

**RELATOR: BRUNO HERMES LEAL**

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE 2010. LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA RETROATIVA A PARTIR DO INGRESSO NA CARREIRA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO CONDICIONADO AO LAUDO QUE PROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS SERVIDORES. DESCABIMENTO DE PRESUNÇÃO. INEFICÁCIA RETROATIVA DO LAUDO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. NÃO ATENDIMENTO. PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO.**

**1. Síntese da demanda:** Trata-se de ação ajuizada por vários autores, todos agentes penitenciários federais, em desfavor da União, visando “ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo em grau máximo de 20%, calculado sobre o vencimento básico do servidor (art. 12, § 3º da lei 8.270/91), tendo como marco inicial a data em que os autores efetivamente integraram a carreira e passaram a desempenhar suas respectivas funções, ou seja, a partir de junho de 2006, devendo ainda o respectivo adicional integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, condenando-se a requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade em todas as demais verbas percebidas, a exemplo de gratificação natalina, e adicional de férias + 1/3 (um terço), tudo acrescido de juros e correção monetária, resultando num total de 28.538,40 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme demonstrado, para cada um dos autores”.

**2. Sentença recorrida:** A sentença recorrida reconheceu que “as circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade em favor dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário Federal, conforme exposto, são inerentes à natureza das atividades prestadas, bem como ao próprio locais em que os autores desempenham suas funções, razão pela qual preexistem à realização do próprio exame pericial”. Essa a razão pela qual determinou que o adicional fosse percebido desde o ingresso na carreira, a despeito do laudo médico e a regulamentação do pagamento dessas verbas tenha se dado somente 2010. Em face dessas considerações,  **julgou o pedido parcialmente procedente**, condenando a ré a pagar aos autores as parcelas atrasadas do adicional de insalubridade, no grau máximo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, observada a prescrição quinquenal, no período compreendido entre a data da posse dos autores e 20/07/2009, acrescidas de correção monetária, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**3. Recurso da parte autora:** Em recurso inominado, a parte autora alega que, não obstante o acerto do juízo *a quo* em reconhecer a procedência do pedido de adicional de insalubridade desde o ingresso dos autores no cargo de agente penitenciário federal, houve limitação temporal final à data de **20/07/2009, data esta estranha as documentos acostados no presente processo**. Requer o provimento do recurso para que o **termo final do cálculo seja a data da implementação do referido adicional pela União Federal, qual seja, janeiro de 2011**.

**4. Recurso da parte ré.** Insurge-se a União contra a sentença, nos seguintes termos: *“o autor vem percebendo adicional de insalubridade, a razão de 20% de seus vencimentos base, desde maio de 2010. Isso porque, tendo o laudo sido elaborado em maio de 2010, a partir desta data é que se configura o direito à percepção do adicional de insalubridade, até porque os autores não comprovaram nos autos que realizam atividades nas mesmas condições desde que ingressaram na carreira de agente penitenciário. O adicional de insalubridade constitui vantagem transitória, paga somente enquanto estiverem presentes as circunstâncias que expõem o trabalhador a fatores adversos no trabalho. Dessa forma, o adicional de insalubridade não pode ser pago com base em presunção”*.

#### **5. Voto.**

A controvérsia vertida nestes autos consiste, basicamente, na possibilidade de os agentes penitenciários federais perceberem adicional de periculosidade em período anterior à constatação pericial da efetiva presença do fato gerador do risco.

A esse propósito, as informações prestadas pela União são de grande auxílio, demonstrando que a previsão genericamente contida no **art. 68 da Lei n.º 8.112/1990** --- segundo o qual os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo --- foi amplamente minudenciada em atos normativos inferiores.

Entre outros, cito: (a) o **art. 2º da Lei n.º 97.458/1989**, que refere explicitamente o **laudo pericial** como documento responsável pela identificação e classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade; (b) o **art. 126 da Lei n.º 11.907/2009**, segundo o qual os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal – GDAPEF; (c) **art. 7º da Orientação Normativa n.º 02/2010**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual a caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão **por meio de laudo técnico**.

Em matéria análoga à discutida nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça, analisando se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo, decidiu *“que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”* (REsp 1400637/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015 - grifei).

No voto condutor do acórdão, Sua Excelência, o Ministro Relator, consignou:

*“A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. A propósito:*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 7/STJ. LEI LIMITADORA DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. Os embargos de declaração substanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.2. A análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal a quo para caracterização do tempo de serviço especial ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbatim sumular 7/STJ.3. “Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas” (AgRg no REsp 924.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 6/8/07).4. Recurso especial improvido.”(REsp 737.286/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,*

QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de efetiva exposição, de forma permanente, a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, incabível a concessão do benefício.IV - Agravo interno desprovido."(AgRg no REsp 924.827/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 688.)" (grifei)

Daí por que os diversos documentos médicos juntados pelos autores, atinentes à análise das condições de periculosidade e insalubridade de outros profissionais em situação semelhante, carece de validade jurídica para a pretensão deduzida nestes autos, na exata medida em que recai na tentativa de **presumir** que referidas circunstâncias se repitam no ambiente de trabalho dos ora requerentes, **antes mesmo da constatação pericial**.

Esse o quadro, **considerando precedente específico oriundo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria sob julgamento**, entendo que a procedência do pedido dependeria, não de conferir eficácia retroativa ao laudo considerado idôneo pela Administração Pública, senão da demonstração, **cujo ônus recai sobre os autores** (art. 373, I, CPC), de que o fato gerador do adicional fosse preexistente àquele laudo.

**A despeito dessas premissas, verifico que esta Turma Recursal já decidiu em sentido contrário** (proc. 0068514-39.2011.4.01.3400), oportunidade em que

restou firmado o entendimento de que "o art. 68 da Lei 8.112/90 não previu a elaboração de laudo pericial como requisito para a aquisição do direito. O que se exige é o trabalho habitual em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou de risco de vida" e que "a União não apresentou elemento capaz de desfazer a presunção de que os autores exerciam suas atividades nos referidos presídios federais ou que o ambiente de trabalho naquelas unidades prisionais constatado no ano de 2010 seria substancialmente diversa dos anos anteriores.

Em **homenagem à jurisprudência deste órgão recursal**, considerando, ainda, a **substituição que desempenho nesta assentada**, ressalvo meu entendimento pessoal para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, modificando a data de reconhecimento do direito até dezembro de 2010.

**7. Honorários advocatícios.** Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), cuja exigibilidade resta suspensa caso tenha havido o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0045934-44.2013.4.01.3400**

**RELATOR: BRUNO HERMES LEAL**

#### **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DESENVOLVIDO SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DETEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI N.º 8.213/1991. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. Síntese da demanda:** Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS visando, em síntese, "seja reconhecido o direito da autora à contagem especial referente ao período trabalhado entre 12/04/1982 até 05/11/1987, sendo devidamente corrigida a contagem do tempo de serviço da autora e expedida CTC com o devido cômputo do tempo prestado em ambiente e condições insalubres".

**2. Sentença recorrida:** A sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, "em que pese ser possível a concessão da aposentadoria especial ao servidor público, com base nas regras aplicáveis aos trabalhadores em geral, por absoluta vedação do art. 40, § 10 da Constituição Federal, para os referidos servidores, é manifestamente vedada a contagem de

tempo de contribuição fictício, e, em consequência, a conversão de período de labor especial em comum, ainda que prestado sob o regime celetista". Tocante ao suposto direito adquirido, aduziu o juízo a quo: "Poder-se-ia sustentar o direito adquirido à pretendida conversão, por ter sido o labor prestado anteriormente à vigência da atual Constituição Federal. Entretanto, a parte autora tinha apenas expectativa de direito à referida conversão, que sucumbiu diante da nova ordem constitucional".

**3. Recurso da parte autora:** Insurge-se a parte autora, sob o pretexto de que "houve contradição no julgamento da presente lide, pois que não se considerou ser a autora servidora pública que pleiteia a conversão do tempo especial em comum tão somente quanto ao tempo em que laborou como celetista, quando a legislação em vigor garantiu-lhe o direito, por força do direito adquirido".

#### **4. Voto.**

Apesar da singeleza com que descrito o pedido inicial, aparentando pretensão meramente declaratória quanto à natureza da atividade exercida e mandamental quanto à expedição da CTC, a análise dos autos e da legislação correlata permite dessumir sua real intenção.

Bem vistos os autos, é possível inferir que se trata de **servidora titular de cargo efetivo**, cujo vínculo estatutário com o Governo do Distrito Federal iniciou-se em **16/04/1991**.

Daí por que é evidente que os períodos discutidos nestes autos (**12/04/1982 até 05/11/1987**), em que a parte autora desenvolveu atividades no cargo de AOSD-ENFERMAGEM, estavam sob a égide do **regime celetista**, cujos vínculos previdenciários dizem respeito ao **RGPS**.

Ressoa inequívoco que a "declaração" pretendida pela parte autora nesta ação visa **unicamente a fazer prova de tempo de contribuição fictício** (derivado da conversão de tempo especial em comum) **perante a Administração Pública, da qual pretende, com isso, obter benefício previdenciário custeado pelo RPPS**.

Consoante a escorreita observação formulada pelo INSS em sua contestação, "nem se diga que não há, nos autos, pedido e condenação para contagem recíproca, limitando-se o comando judicial à determinar expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, com os devidos acréscimos legais. Ora, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o instituto jurídico que instrumentaliza a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS (regime geral de previdência social) e os RPPS's (regimes próprios de previdência social)".

Ademais, caso a parte autora pretendesse a conversão do tempo comum em especial para fins de aposentação perante o INSS, esta ação careceria até mesmo de interesse processual, à míngua da demonstração de

**resistência por parte da autarquia previdenciária em fazê-lo.**

Observo, a esse respeito, que o **art. 130, II, do Decreto n.º 3.048/1999** dispõe que o **tempo de contribuição para regime próprio de previdência social** ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida pelo setor **competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social**.

Foi em atenção a essa regra que a Gerente de Tempo de Serviço do GDF (fl. 14 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL) comunicou à parte autora a propósito da necessidade de que a Certidão de Tempo de Contribuição, no que tange ao período celetista, fosse buscado junto ao INSS.

Destaco, em sequência, que a certidão requerida foi parcialmente denegada por força do **art. 376, II, da Instrução Normativa** (fl. 12 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL), cuja redação dispõe:

Art. 376. No caso de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, observar-se-á:

I - as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer CJ/MPS nº 27, de 18 de maio de 1992, com conversão de período de atividade especial, continuam válidas; e

**II - ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, conforme o Parecer CJ/MPAS nº 846, de 26 de março de 1997 e o art. 125 do RPS.**

§ 1º Será permitida, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, a emissão de CTC com conversão de período trabalhado exercido sob condições especiais no serviço público federal, referente ao contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS para RPPS, independentemente se na data da mudança de regime estava em atividade no serviço público, cabendo à linha de recursos humanos de cada órgão toda a operacionalização para a implementação do reconhecimento do tempo de serviço.

§ 2º Aplicam-se as orientações contidas no Parecer CJ/MPS nº 46, de 2006, extensivamente aos servidores públicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituído o regime próprio destes servidores a partir da vigência da lei que instituiu o RPPS em cada ente federativo correspondente, cabendo a emissão da CTC ser realizada pelas APS.

§ 3º **Excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço,**



**público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social.**

Visando a contemplar as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 376, alguns Tribunais Regionais Federais vêm aceitando a conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, quando o **empregado público laborou em condições de trabalho insalubres, sob a égide do regime celetista, e, posteriormente, foi alcançado pela implantação de regime jurídico estatutário por força de lei**(v.g., TRF/4ª Região, AC 5045004-46.2012.404.7100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 15/07/2016).

A documentação juntada aos autos demonstra que não foi o caso da autora, a qual *“solicitou rescisão contratual sem dispensa de aviso prévio, a partir de 28/10/1987”* (fl. 11 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL).

O caso dos autos, portanto, subsume-se à regra geral segundo a qual é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para fins de contagem recíproca, o que, de resto, encontra ressonância no **art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991** e do **art. 125, § 1º do Decreto n.º 3.048/1999**:

**Lei n.º 8.213/1991**

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

**I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;**

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

**Decreto n.º 3.048/1999**

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto

no § 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8o do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1o Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Ressalto, a propósito do **art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991**

--- verdadeira fonte legal da vedação sob análise ---, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *após alguma oscilação*, pacificou entendimento, em sede de embargos de divergência, ao redor da conclusão segundo a qual *“objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91”* (REsp 524.267/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014 - grifei).

Desde então, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado coerente e coesa:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. 2. Conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1592380/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016 - grifei)**

**PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do**

regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca. 2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ. 3. Nego provimento ao Agravo Regimental. (AgRg no REsp 1558663/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016 - grifei)

Em didática proposição articulada pelo eminente Juiz Federal, Dr. Hermes Gomes Filho, “a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social decorre do fato de que o que se conta de forma recíproca é o tempo de contribuição. Decorre ainda da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição” (AMS 0003913-98.2010.4.01.3807/MG, 2ª Câmara Regional de Minas Gerais, Rel. Juiz Fed. Hermes Gomes Filho, e-DJF1 de 02/12/2016).

Ora, sendo nítido o vínculo jurídico-teleológico que junte a expedição da CTC à contagem recíproca de tempo de contribuição, parece-me inequívoco que a vedação de contagem de tempo fictício obstaculiza, inexoravelmente, a pretensão da parte autora.

Por fim, visando a afastar qualquer maltrato a suposto direito adquirido da parte autora, refiro precedentes do Supremo Tribunal Federal que corroboram as premissas a que venho de referir:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. O Supremo firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que

editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração da Impetrante rejeitados. 4. Agravo Regimental da União parcialmente provido. (MI 1474 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachi, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016 – grifei)

Esse o quadro, voto por negar provimento ao recurso.

5. Desprovimento do recurso interposto.

6. Honorários advocatícios. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), cuja exigibilidade resta suspensa caso tenha havido o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0072993-07.2013.4.01.3400

RELATOR: BRUNO HERMES LEAL

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. SERVIÇOS PRESTADOS AO EXTINTO BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A (BNCC). RETIFICAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NA CTPS. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO.**

1. **Síntese da demanda:** Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor da União, cujo pedido consiste em que “seja julgada procedente a presente ação para, condenando a União na obrigação de fazer, retificar a CTPS do Autor fazendo constar como data de demissão a data de extinção do BNCC 12 de abril de 1990 e atualizar o salário e o cargo ocupado pelo Requerente”.

2. **Sentença recorrida:** A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a data de demissão aposta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora não possui qualquer incorreção, notadamente à conta do deferimento de tutela provisória no âmbito da reclamatória trabalhista ajuizada.

3. **Recurso da parte autora:** Insurge-se a parte autora, ao argumento de que “entre o hiato de 01/06/1990 a 03/11/1992, sabendo do processo Judicial, a União Federal retirou as funções comissionadas recebidas pelo Autor, causando grave prejuízo ao Requerente, ou seja, ao retornar para os quadros da Administração Pública Federal, não teve na base de cálculo de sua remuneração as funções comissionadas que foram retiradas durante este período, acarretando grave prejuízo ao servidor, sendo este o fundamento

*primordial para retornar ao status quo ante*". Arremata, afirmando que *"poderia a União Federal ter levado em consideração todas as remunerações do Autor no período de 01/06/1990 a 03/11/1992, ocorre que, sabendo que a liminar não possuía mais efeito, sabendo que a retirada das gratificações não geraria qualquer efeito financeiro futuro, adotou como base a rescisão contratual em 1992, deixando de atualizar o salário e o cargo ocupado pelo Requerente e fazendo constar as funções comissionadas exercidas desde 1967"*.

#### **4. Voto.**

Ponto, em primeiro lugar, que **as particularidades destes autos não autorizam a invocação do art. 6º da Lei n.º 8.878/1994 para, de forma simplista, negar jurisdição sob o pretexto de ser descabida qualquer discussão remuneratória envolvendo a anistia contemplada por esse diploma normativo. Não me parece, ademais, ser esse o conteúdo e o alcance normativos do dispositivo.**

Registro, *outrossim*, possuir sérias dúvidas quanto à **competência da Justiça Federal** (as verbas discutidas nestes autos dizem respeito à relação de trabalho travada com a instituição financeira extinta) e quanto à própria **legitimidade passiva da União** (o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. teve sua liquidação determinada pelo Decreto n.º 99.226/1990).

Contudo, não se tratando de matéria pacífica, *em atenção ao princípio da primazia do mérito* (positivado, entre outros dispositivos, pelo art. 282, § 2º, CPC, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta) e aos **princípios da informalidade e da economia processual** (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995), ingresso no mérito da controvérsia.

E, ao fazê-lo, anoto que o juízo *a quo*, demonstrando compreensão a respeito da complexidade da matéria, articulou, *com propriedade*, as seguintes considerações:

**"No caso concreto, nos termos da Nota Técnica nº 525, referida pelo autor na exordial, verifica-se que o autor anistiado foi demitido do BNCC em 01/06/1990, contudo, por meio de Reclamação Trabalhista, obteve liminar concedida, suspendendo os efeitos da demissão. Os efeitos da liminar apenas foram sustados, com a conclusão do processo em 03/11/1992. O requerimento do autor no âmbito administrativo foi parcialmente procedente, uma vez que se reconheceu como data da rescisão contratual aquela em que houve a extinção da empresa, já os efeitos financeiros tiveram como marco a data em que findou o processo judicial na Justiça do Trabalho, com a cassação da liminar. Tenho por correta a decisão administrativa, haja vista que não há se falar em indenização ou reparação financeira do período em que o autor esteve empregado, ainda que por meio de liminar, vez que a suspensão da demissão com a liminar retornou o**

**demitido ao status quo ante, tendo recebido todas as verbas remuneratórias até a rescisão contratual que ocorreu no fim do processo com a cassação da liminar em 03/11/1992, não havendo prejuízo quanto a esse período, que foi de 01/06/1990 a 03/11/1992" (grifei).**

Em que pese esses esclarecimentos possibilitem contemplar a adequada resolução da controvérsia, atraindo a incidência do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, **adiro algumas observações, a título de reforço argumentativo, aos bem lançados fundamentos da decisão recorrida.**

Analisando os limites temporais do pedido autoral, bem se vê que **o período requerido coincide com a extensão temporal abrangida pela liminar deferida no âmbito da reclamatória trabalhista**, sustada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (03/11/1992).

Em âmbito administrativo, a **Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, por meio da Nota Técnica n.º 525/2011, observou o seguinte:

**"A questão colocada em voga diz respeito ao empregado demitido do BNCC em 31 de maio de 1990, cuja rescisão contratual foi suspensa por medida liminar e o empregado laborou por mais de dois anos, recebendo normalmente seus salários até 03 de novembro de 1992, ocasião em que a justiça determinou a cessação dos efeitos da medida liminar. Cessados os efeitos da liminar, a Administração retomou os procedimentos de rescisão contratual, concluindo com a demissão do empregado em 03 de novembro 1992.**

**Então, resta esclarecer qual marco temporal deve ser adotado para recomposição de remuneração original do interessado, qual seja a data da demissão em 31 de maio de 1990, concedida pela medida liminar que retardou por mais de dois anos a rescisão contratual, ou a data em que se efetivou a rescisão contratual (03 de novembro de 1992). [...]** O processo, dividido em etapas, utiliza um conjunto de normas que impõem balizas e procura assegurar que injustiças não sejam cometidas ao empregado público tampouco à Administração Pública.

Na primeira etapa do processo, a Lei n.º 8.878 de 1994, define o período, compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, e os critérios para a concessão da anistia, e não deixa dúvida que o retorno do empregado deve ocorrer no exato estágio profissional em que se encontrava quando do afastamento, trazendo-o de volta ao status quo ante da relação funcional que tinha sido interrompida.

Em outro momento do processo, por meio do Decreto n.º 6.657 de 2008, a Administração define os procedimentos para efetivação da recomposição da remuneração original, destacando que as parcelas remuneratórias a que o empregado anistiado fazia jus na data de sua demissão serão atualizadas pelos

índices de correção adotados para a atualização dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde a data da demissão até a do mês anterior ao do retorno. [...]

Nessa senda, entendemos que a data considerada para a concessão da anistia se deu no início do processo de demissão (31 de maio de 1990) e, na recomposição salarial, observa-se a data em que foi concluída a rescisão contratual (03 de novembro de 1992), visto que não há reparação financeira no período em que o empregado laborou sustentado por medida liminar” (fls. 52/54 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL).

Destaco que o Código de Processo Civil, como é cediço, subministra princípios gerais e exerce a função normativa de fonte subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Dito isso, pontuo que o Direito Processual Civil brasileiro erige, a título de princípio regente da efetivação das **tutelas provisórias**, a **responsabilidade objetiva do requerente** quanto aos danos experimentados pela contraparte, à qual foi impingido o ônus da medida cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim se dava na vigência do **art. 811 do CPC/1973** (v.g., THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 623. Volume II), assim persiste na vigência do **art. 302, III, do CPC/2015**, o qual reforça a incorporação da **teoria do risco-proveito** à disciplina das tutelas provisórias (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 505).

Ora, se o requerente da tutela provisória responde objetivamente perante a contraparte, independentemente da prova de culpa, parece-me tuitiva a conclusão segundo a qual deve arcar, **ela própria**, com os efeitos eventualmente prejudiciais decorrentes da implementação daquela. Noutras palavras, deduz pretensão cautelar e/ou antecipatória dos efeitos da tutela **por sua conta e risco**.

**Há mais.** O caráter genérico do pedido deduzido pela parte autora, *alegando supostas disparidades remuneratórias decorrentes da influência da tutela provisória deferida pela justiça trabalhista*, deslocou a si o **ônus da prova do fato constitutivo de seu direito**.

Em caso muito semelhante, **envolvendo a mesma instituição empregadora**, o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região teve oportunidade de se manifestar da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO**

**CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de recálculo da remuneração inicial fixada pela recomposição do salário original apurado no período entre a demissão dos autores beneficiários da anistia administrativa da Lei 8.878/94 até o mês anterior ao retorno/readmissão ao serviço público, para incluir os expurgos dos índices bem como o índice pro rata aplicados aos benefícios de aposentadoria do RGPS, bem como a aplicação dos índices de reajuste salariais concedidos aos servidores públicos nos salários atualizados e fixada após o retorno ao serviço público, com pagamento de todos os reflexos salariais e diferenças resultantes do aludido recálculo/reajuste. 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. 3. Agravo retido, renovado no apelo, deve ser conhecido para considerar sanado o alegado vício de nulidade da sentença (negativa de prestação jurisdicional - não apreciação do agravo retido; cerceamento de defesa - exibição de documentos e prova oral e reabertura da fase instrução), porquanto sob o efeito devolutivo amplo da matéria suscitada na decisão impugnada nesta instância, desde já mantendo a decisão que indeferiu a prova testemunhal por ser inócua e impertinente porquanto a lide exige produção de prova documental. 4. Quanto à exibição de documentos a ser promovida pela União e ao requerimento da produção de prova testemunhal, correta a decisão do juízo de origem que indeferiu, ao fundamento de ser impertinente a prova oral e que a prova documental acostado aos autos seria suficiente para o desfecho da lide, visto que a pretensão deduzida tem por objeto o recálculo da remuneração inicialmente fixada com base na recomposição do salário original para incluir índices de atualização não aplicados, bem como a aplicação de índices de reajustes posteriores ao retorno ao serviço público. 5. Na linha jurisprudência consolidada do STJ e do TRF-1, não se aplicam à fazenda pública os efeitos materiais da revelia e nem se admite a confissão ficta pela presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial**

como pretende o recorrente, tem em vista os bens e direitos indisponíveis atraindo o disposto no art. 320, II do CPC, em cotejo com os elementos acostados ao autos: (STJ: ADRESP 201102520496, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012); (TRF-1: AC 00008046220124013304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015). 6. A questão se resolve no plano da distribuição do ônus da prova, que deve ser suportado pela parte autora, vez que demanda o apontamento de cálculos conforme a pretensão deduzida através de memória discriminada da evolução salarial quanto aos critérios de recomposição e aos critérios de revisão que a União supostamente deixou de aplicar, com lastro em documentos, capaz de formar a convicção do erro administrativo e afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, cabendo aos autores valer-se de contracheques e outros documentos em seu poder, ou através de ficha financeira junto ao Órgão. 7. No caso concreto, a parte autora sequer aduziu dificuldades em obter as tais fichas financeiras, que poderia justificar a intervenção do juízo para determinar a sua exibição. 8. Apelação e agravo retido da parte autora a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AC 0061088-73.2011.4.01.3400/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Francisco do Nascimento, e-DJF1 de 27/07/2016 - grifei)

Esse o quadro, considerados os bem lançados fundamentos da sentença recorrida associados às considerações que venho de declinar, voto por negar provimento ao recurso.

#### 5. Desprovimento do recurso.

6. Honorários advocatícios. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0065531-62.2014.4.01.3400

RELATOR: BRUNO HERMES LEAL

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO À COGNICÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA DE JUROS MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR CONTRATANTE DE MÚTUO E CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO. VENDA CASADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 6º, V, CDC. PRESSUPOSTOS NÃO

DEMONSTRADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS DESDE A CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DINÂMICA PRÓPRIA DO MÚTUO HABITACIONAL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Síntese da demanda:** Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando, alternativamente: (a) condenação do réu ao pagamento de dez mil reais referentes a dano material, como forma de ressarcimento dos juros equivocadamente cobrados ou modificação do contrato com redução da taxa de juros, com a respectiva redução das parcelas cobradas; (b) condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.728,33, a título de juros abusivos cobrados antes do dinheiro ter sido depositado na conta do vendedor.

2. **Sentença recorrida:** A sentença julgou procedente o pedido para: (a) condenar a CEF a modificar o contrato quanto à taxa de juros, aplicando juros nominais de 7,7208% a.a. e juros efetivos de 7,9999% a.a.; (b) condenar os réus ao pagamento em dobro dos danos materiais sofridos, valor este a ser apurado oportunamente na fase de execução em conformidade com a fundamentação acima, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento lesivo; (c) condenar os réus ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

3. **Recurso da parte ré:** Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra a sentença, em síntese, sustentando a “validade do contrato realizado em todos os seus termos contratuais e legais, os juros cobrados decorreram da livre manifestação de vontade, não havendo vício de consentimento a ser reconhecido, bem como seja reconhecida a boa fé objetiva do fornecedor de serviço”. Requer, subsidiariamente, a modificação do capítulo condenatório para que dele conste, tão somente, a repetição simples, e não em dobro, dos valores contestados. Aduz a inexistência de prova no que tange ao dano moral, e, caso mantida a condenação a esse título, a redução do valor a patamares proporcionais.

#### 4. Voto.

##### 4.1 Sujeição dos contratos bancários à legislação consumerista

Os contratos bancários são negócios jurídicos bilaterais caracterizados por dois aspectos fundamentais: *subjetivamente* considerados, singularizam-se por figurar, num dos polos da relação negocial, uma *instituição financeira*; *objetivamente*, devem estar vinculados à *intermediação de crédito* (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 377).

Aqueles que contratam com as instituições financeiras qualificam-se como *destinatários finais dos serviços por*

*elas prestados*, de modo que incidem os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

**Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de enfrentar a matéria, quando, ao esclarecer os limites da decisão proferida na ADI n.º 2.591, afirmou a aplicabilidade das normas de proteção e defesa do consumidor a *todas* as instituições financeiras:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. [...] ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006 - grifei)**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de sua vez, após reiteradas decisões no mesmo sentido, editou o enunciado sumular de n.º 297, o qual dispõe que "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

A aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários, *contudo*, não importa em necessária e imediata relativização dos princípios processuais, em especial os princípios da *congruência* e do *tantum devolutum quantum appellatum*. Isso porque as diversificadas espécies de vulnerabilidade reconhecidas, pela doutrina, aos consumidores (técnica, jurídica, fática e informacional), malgrado constituam o ponto de

partida do CDC (art. 4º, I), não autorizam, nem exigem que o Poder Judiciário vasculhe, à procura de eventual abusividade, toda e qualquer cláusula contratual atinente aos serviços de natureza bancária submetidas a julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, atentando à natureza patrimonial dos direitos envolvidos, consolidou-se no sentido de que fere o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* a revisão, *de ofício*, pelo juízo *ad quem*, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso (EREsp n.º 645.902, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2007).

#### **4.2 Venda casada**

Afasto, de pronto, a caracterização da suposta venda casada aventada pela sentença recorrida, na exata medida em que a oferta da instituição financeira **não condicionou o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**(art. 39, I, CDC); ao contrário, ofereceu condições mais vantajosas de financiamento (a saber, taxa de juros menos onerosa) ao cliente que opta por adquirir mais produtos do mesmo fornecedor.

Trata-se de situação absolutamente diversa, **inserida dentro do legítimo exercício da liberdade econômica conferida aos agentes privados** (art. 170, *caput*, IV, CRFB/88), resultado possível da **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo**(art. 4º, III, CDC)no contexto altamente competitivo da atividade financeira.

#### **4.3 Juros compensatórios**

**Compulsando a petição inicial**, verifico que a parte autora erige a título de fundamento jurídico de seu pedido o art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo o qual é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Trata-se de projeção do **princípio do equilíbrio contratual** sobre a relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, segundo o qual, em lugar da autonomia da vontade, a noção de justiça contratual aproxima-se de certa tradição filosófica pautada pela distribuição paritária e proporcional de ônus e prerrogativas (NEGREIRO, Teresa. *Teoria do contrato*. Novos paradigmas. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2006. p. 169).

Entre outros autores que tratam do tema, Cláudia Lima Marques, ao inventariar as contribuições da dogmática alemã, anota que os tedescos partem da premissa de que haveria um dever de modificação de boa-fé dos contratos de longa duração, sempre que exista quebra da base objetiva do negócio (*Wegfall der Geschäftsgrundlage*) e onerosidade excessiva daí resultante. Disso decorreria um **dever ipso jure de**

**adaptação** (*ipso jure-Anpassungspflicht*) ou, ainda, **dever de renegociar** (*Neuverhandlungspflicht*) o contrato (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. O novo regime das relações contratuais. 6.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 293).

Dessarte, nesse tópico em especial, o CDC supera a tradicional visão civilista que contempla a **revisão/resolução dos contratos** apenas na hipótese de imprevisão (arts. 317 e 478, CC), exigindo como requisito o tão só comprometimento do equilíbrio econômico do contrato, seja no momento de sua celebração, seja por força de fato superveniente. Preserva-se, assim, a justiça contratual, superando a exigência do requisito subjetivo (imprevisibilidade) em prol do requisito objetivo (sinalagmaticidade das prestações) (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 130).

**O caso destes autos guarda particularidades que, segundo entendo, impedem a aplicação do dispositivo invocado pela parte.**

**Em primeiro lugar**, não verifico qualquer **fato superveniente** do qual tenha derivado onerosidade excessiva das prestações; ao contrário, **a parte autora tinha perfeita consciência da taxa de juros praticada por ocasião da assinatura presencial do contrato**, disso independentemente a oferta pretérita com conteúdo diverso.

Em segundo lugar, entendo que a **leitura do art. 6º, V, do CDC não pode se dar de maneira isolada**. Se, de um lado, é certo que o dispositivo não albergou a teoria da imprevisão, insta que a análise da norma se faça dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando-o em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente o **princípio da boa-fé objetiva** (art. 4º, III, CDC c/c art. 422, CC), que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, na qualidade de (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos.

Com relação a esta última função, a doutrina destaca a **teoria dos atos próprios**, segundo a qual se entende que **a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente**, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 460 et seq).

**Ora, depreende-se da narrativa fática constante destes autos que a parte autora, ciente da disparidade entre a taxa ofertada pelo Sr. Vanildo Mesquita e aquela constante do contrato a que teve acesso nas dependências da Caixa Econômica Federal, optou por celebrar est'último, livre e conscientemente, a despeito da diferença constatada.**

O conjunto da postulação formulado na petição inicial, interpretado à luz da boa-fé e de acordo com as

premissas suprarreferidas, obstaculiza o juízo de procedência do pedido, **sem prejuízo de que a parte autora, alegando e comprovando a onerosidade excessiva das parcelas**, obtenha a revisão das cláusulas contratuais em ação específica. **Relativamente a esta ação, contudo, o pedido deve ser julgado improcedente.**

Acresço, por fim, inexistir abusividade no que tange à suposta “demora” narrada pelo consumidor, haja vista que a dinâmica própria do negócio jurídico entabulado (mútuo habitacional com pacto adjeto de alienação fiduciária) pressupõe a triangulação entre a instituição financeira, o tomador do crédito/adquirente da unidade imobiliária e o destinatário da quantia/proprietário da unidade imobiliária. **A partir da assinatura do contrato a instituição financeira já se compromete a transferir a quantia tomada pelo adquirente, sendo devida a incidência de juros compensatórios desde então.**

Cito, *por força de sua pertinência analógica*, o precedente em que a 2ª Seção do STJ decidiu, em tema de incorporação imobiliária, não ser “abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012).

#### **4.4 Dano moral**

**Também neste tópico, com a devida vênia, parece-me equivocada a sentença recorrida.**

Ainda que se caracterizasse “venda casada” --- hipótese já afastada por esta sentença ---, a configuração do dano moral não dispensaria a produção de prova, na esteira do quanto já decidido pela 3ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA CASADA. ART. 39, I, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Não basta a prática de ato ilícito para a configuração de danos morais indenizáveis, porquanto, forçoso averiguar o nexos de causalidade e a dor moral decorrente da efetiva lesão à dignidade tutelada pelo princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal, que enseje lesão ao patrimônio imaterial do indivíduo em razão do sofrimento, vexame, vergonha, discriminação, humilhação ou outra situação desprestigiosa causada pela conduta ilícita praticada pelo agente. III - A celebração de contratos de empréstimos bancários mediante o condicionamento de abertura de conta corrente e contratação de seguro de vida junto à própria instituição financeira, configura a prática ilegal e abusiva denominada popularmente de**

"venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC e rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp nº 554.230/SC e REsp nº 384.284/RS, entre outros). No entanto, a conduta não enseja automático reconhecimento de danos morais indenizáveis se, na hipótese, inexistem elementos que revelem eventual dano ou abalo moral sofrido pelo requerente, devendo prevalecer, pois, orientação da Corte Cidadã, firmada no sentido de que "Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento." (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 14/03/2016). No mesmo sentido, precedente deste Tribunal: AC 788-07.2009.4.01.3307/BA. IV - Não merece retoque a sentença que rejeitou a pretensão de indenização por danos morais decorrente da mera prática de "venda casada" sem a comprovação do eventual abalo moral sofrido pela requerente, tendo presente que os aborrecimentos vivenciados pela consumidora devem ser interpretados como fatos do cotidiano que não extrapolam os limites de tolerância das relações comerciais e financeiras inofensivos ao foro íntimo ou à dignidade do cidadão, notadamente quando restabelecido o ônus financeiro daí decorrente. V - Apelação da Autora a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, 3ª Seção, AC 0002845-05.2013.4.01.3809/MG, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Mgueiran, e-DJF1 de 17/05/2016 – grifei)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem restringido as hipóteses em que se admite o **dano moral in re ipsa**, isto é, aquelas nas quais se afigura prescindível a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial experimentado.

São exemplos: (a) **inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes**, (AgInt no AREsp 898.540/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016); (b) **recusa indevida pelo plano de saúde à cobertura de procedimento/tratamento médico necessário à recuperação do segurado** (AgInt no AREsp 996.042/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017); (c) **violação ao direito de imagem** (AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016); (d) **protesto indevido de título de crédito** (AgRg no AREsp 764.776/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

A condenação a título de danos morais no caso destes autos, não se tratando de **dano moral in re ipsa**, demandaria a comprovação de efetivo abalo aos

**direitos de personalidade da parte autora, o que não ocorreu.**

Assinalo, por fim, que os danos extrapatrimoniais não contemplam, no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção punitiva sugerida pela expressão "**punitivedamages**", equivocadamente transplantada do direito estadunidense.

De fato, "*no Direito norte-americano, há nítida cisão entre o dano moral (noneconomicdamages), cujo caráter é compensatório à vítima, e a indenização punitiva (punitivedamages), categoria restrita, inconfundível com o dano moral e cabível, dentro de limites constitucionalmente impostos, em face do alto grau de reprovabilidade social da conduta do ofensor, a ser aferido pelo júri. Portanto, não há caráter punitivo insito às indenizações por dano extrapatrimonial, as quais devem ser fixadas tendo em vista exclusivamente a extensão do dano sofrido pela vítima*" (PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os punitivedamages no Direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. In: PASCHOAL, Janaína; SILVEIRA, Renato Mello. *Livro em homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 413).

Na sempre acurada observação de Judith Martins-Costa, "*se assim ocorre no Direito norte-americano, com muito mais razão se pode afirmar que em ordenamentos integrantes da família romano-germânica (tal qual o brasileiro) não são admitidos nem o instituto dos punitivedamages nem sequer o caráter punitivo que, entre nós, mesmo na ausência de lei, vem sendo emprestado às condenações por dano moral*" (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira.

A semelhante conclusão chegou o brilhante colega de magistratura, Dr. Arthur Nogueira Feijó, quando registrou, em sede monográfica, que "*não existe óbice, em abstrato, para a inserção no ordenamento jurídico pátrio da figura da pena civil, incluindo aí um eventual fator de majoração dos danos morais, no intuito de reforçar a função preventiva e retributiva da responsabilidade civil. A única limitação que se apresenta para a imposição do fator punitivo consiste na necessidade de prévia cominação legal para tanto, o que, no Brasil, inexistente, implicando em dizer que o critério punitivo reiteradamente adotado pela jurisprudência das Cortes Superiores peca por extrapolar os limites atualmente impostos ao instituto indenizatório, razão pela qual se assevera a injuridicidade com a qual a liquidação dos danos morais tem sido feita*" (FEIJÓ, Arthur Nogueira. *Direito civil punitivo*. Do dano moral punitivo à idealização de uma causa geral de multa civil. Fortaleza: DINCE, 2015. p. 146).

**Com fulcro nessas considerações, entendo que também o dano moral deve ser afastado.**



Em face de todas essas considerações, voto pelo provimento do recurso com a consequente improcedência do pedido autoral.

**5. Recurso provido.**

**6. Honorários advocatícios.** Inexistindo recorrente vencido, descabe condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo a interpretação *a contrario sensu* do art. 55, *in fine*, da Lei n.º 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0090436-34.2014.4.01.3400

RELATOR: BRUNO HERMES LEAL

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. IDADE MÍNIMA. SEGURADA DO SEXO FEMININO. EXIGÊNCIA DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). MEIOS DE PROVA SUBSIDIÁRIOS. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 75/TNU. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIO INCUMBE AO INSS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Síntese da demanda:** Trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do INSS, visando à concessão do benefício previdenciário relativo a aposentadoria por idade (NB 163.236.712-0).

**2. Sentença recorrida:** A sentença julgou procedente o pedido, considerando que a parte autora cumpriu ambos os requisitos necessários à concessão do benefício, seja no que diz respeito à idade mínima, seja no que tange à carência de 180 contribuições mensais.

**3. Recurso da parte ré:** Insurge-se o INSS contra a concessão do benefício, visto que, segundo alega, *“a parte autora aduz que contribuiu período superior àquele registrado no CNIS. Tais períodos não possuem registros no CNIS, mas o autor pleiteia su acontagem para fins de aposentadoria por idade urbana”*. Considerando o teor do art. 62 do Decreto n.º 3.048/1999, alega que a legislação exige pluralidade de documentos, para o que seriam inservíveis, tão somente, os registros na CTPS da parte autora. Subsidiariamente, requer a aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

**4. Voto.**

A controvérsia veiculada pelo recurso inominado diz respeito, *sinteticamente*, à possibilidade de que outros documentos, além dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constituam prova suficiente do tempo de contribuição da parte autora.

De fato, o art. 19 do Decreto n.º 3.048/1999--- repisando o conteúdo do art. 29-A e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 --- é explícito em enunciar a preferência do CNIS sobre os demais meios de prova, contudo, a redação do art. 62, § 2º, do mesmo ato normativo não deixa dúvidas a propósito da idoneidade jurídica de outros meios de prova: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

[...]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Ressoa evidente que a legislação não delimita, com exclusividade, os meios de prova do tempo de contribuição; ao contrário, franqueia meios subsidiários de prová-lo.

Dáí ter a Turma Nacional de Uniformização sumulado o entendimento segundo o qual *“a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de*

*serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)” (SÚMULA 75/TNU).*

**Nessas condições**, consoante já teve oportunidade de decidir o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, **“cabará à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desrespeito à legislação pela empresa empregadora”** (TRF/1ª Região, AC 0056408-35.2016.4.01.9199/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 de 16/12/2016; AC 0004345-14.2014.4.01.3505/GO, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, e-DJF1 de 07/10/2016).

**Assentadas essas diretrizes quanto à prova do tempo de contribuição**, registro que, mediante análise pormenorizada dos documentos constantes destes autos, a sentença recorrida assentou:

**“Quanto ao segundo requisito, é essencial a comprovação de 180 contribuições previdenciárias, ou seu equivalente em tempo de serviço, a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, observo constar da Certidão de Tempo de Serviço, CTPS, Declaração do Empregador, contracheques e do CNIS, o equivalente ao recolhimento de 183 contribuições previdenciárias, compreendidas entre os períodos de 01/03/1980 a 31/05/1980, de 01/07/1980 a 31/08/1980, de 01/11/1980 a 30/04/1982, de 01/11/1982 a 31/01/1983, de 01/03/1994 a 31/03/1994 e de 08/08/2000 a 05/02/2013”**

Ressoa inequívoco que, **ultrapassada a suposta dificuldade probatória entrevista pelo INSS, inexistente óbice ao deferimento do benefício previdenciário à parte autora.**

Observo, por fim, a irrelevância de que se reveste, para fins de concessão da aposentadoria por idade, dos espaços constatados entre as contribuições suprarreferidas, a teor do **art. 3º, § 1º da Lei nº. 10.666/2003**, segundo o qual, **na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício**, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por fim, quanto aos índices de atualização do débito, **conquanto tenha entendimento pessoal em sentido diverso, curvo-me à jurisprudência das Turmas Recursais do Distrito Federal**, da qual não discrepou a sentença recorrida.

Esse o quadro, o recurso do INSS deve ser **desprovido, tornando prejudicado o pedido quanto à concessão de efeito suspensivo.**

**5. Recurso desprovido.**

**6. Honorários advocatícios. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios**, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que da interpretação conjugada da **SÚMULA 421/STJ** com o REsp 1.199.715/RJ se extrai **aconfusão patrimonial entre o INSS e a Defensoria Pública da União** (AgRg no REsp 1482102/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgInt no AREsp 888.057/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0006914-41.2016.4.01.3400**

**RELATOR: BRUNO HERMES LEAL**

#### **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA RECEITA FEDERAL EM ANALISAR O PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. CONTROVÉRSIA FÁTICA QUANTO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTROVERTIDA. IRRF x CPSS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA, SUBSTITUTIVA DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. Síntese da demanda:** Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública em desfavor da União, objetivando o levantamento dos valores *supostamente* retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência de sentença judicial.

**2. Sentença recorrida:** A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao argumento de que (a) não houve requerimento administrativo de restituição e que (b) a retenção tida por indevida decorreu de decisão judicial, considerado que somente pode ser impugnada nos próprios autos, por meio de requerimento ou recurso próprio.

**3. Recurso da parte autora:** Insurge-se a parte autora, sob o fundamento de que promoveu o requerimento administrativo relativamente à restituição, bem como de que *“o direito perseguido nos presentes autos não implica em rediscussão de decisão executória proferida em outra ação. Ao contrário, nos presentes autos a controvérsia limita-se ao fato de que a Recorrente requereu junto à Receita Federal a restituição dos*

valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre juros moratórios e até o presente momento não obteve qualquer resposta da recorrida”.

#### 4. Voto.

Princípio destacando que a **resolução desta lide não perpassa a análise** --- de resto, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.239.203/PR) --- **dos aspectos tributários subjacentes à não-incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais sobre juros de mora.**

Ao contrário, a sentença recorrida, ao promover a **extinção do processo sem resolução de mérito**, explicitou que o fazia por **dois fundamentos distintos**, nenhum deles atinente à obrigação tributária.

O primeiro deles, tocante à suposta **ausência de requerimento administrativo, não procede**, à medida que a parte autora instruiu sua petição inicial com o processo administrativo através do qual provocou a Receita Federal a restituir os descontos que entende indevidos.

**O segundo fundamento, lado outro, consiste nisto:** “Tendo em vista que a retenção tida por indevida decorreu de decisão judicial, considerado que somente pode ser impugnada nos próprios autos, por meio de requerimento ou recurso próprio. A parte não tem interesse jurídico para postular a restituição em outra ação. Também se deve afirmar que todas as questões referentes à execução ou cumprimento de sentença devem ser decididas pelo Juízo da execução. Não cabe rediscussão de decisão judicial executória proferida em outra ação”.

A **análise detida dos autos clarifica, em parte, a obscuridade que aparentemente induziu em erro o juízo a quo ao precisar a causa de pedir desta ação**, a qual **não envolve a rediscussão dos limites executórios de outro provimento jurisdicional** --- o documento juntado ao processo administrativo diz respeito à **retenção prevista no art. 12-A da Lein.º 7.713/1988**, nele não havendo qualquer menção à ordem judicial nesse sentido (fl. 09 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL).

A rigor, observada a postulação em seu conjunto e à luz do princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), dessume-se que a parte autora deduz **pretensão condenatória substitutiva à inércia da Receita Federal**, órgão em que seu requerimento de restituição aguarda, **desde 17/07/2014**, decisão administrativa.

De fato, o caso destes autos **não se assemelha** àquelas situações nas quais o servidor público, a despeito de obter o **reconhecimento administrativo de determinadas parcelas que lhe são devidas**, tem sua **pretensão frustrada pela inércia da Administração Pública, sob diversificados pretextos** (necessidade de inclusão em orçamento, óbices burocráticos atinentes à análise do débito, etc.). Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp

1112114/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009), subseguida por precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região (v.g., (AC 0046368-67.2012.4.01.3400/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 30/11/2016), **franqueia a via judicial para condenar o devedor público ao adimplemento das verbas já reconhecidas**, acrescida de juros de mora e correção monetária, **sob pena de o Poder Judiciário placitar a discricionariedade da Administração em adimplir os seus débitos.**

A situação sob julgamento, ao revés, retrata **inércia antecedente ao reconhecimento administrativo do direito afirmado pelo servidor**. Especificamente no que tange à **demora injustificada de analisar pedidos de restituição tributária perante a Receita Federal**, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que *“conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. [...] A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico”* (REsp 1091042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

**Com a reforma da Administração Tributária Federal, o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007** passou a dispor a respeito da obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Perspectivando a problemática a partir desse dispositivo, decidiu-se que *“o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos”* (REsp 1240714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

No mesmo sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. EXAME DO PEDIDO PELA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE AUTOMÁTICA POR SISTEMA INFORMATIZADO. PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. De início, à vista do disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho por interposta a remessa oficial, levando em conta a**

sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, bem assim em razão da inadequação ao presente caso do preceituado nos §§ 2º e 3º do citado art. 475 do CPC. 2. A presente demanda cuida de pleito formulado pela empresa Oliveira & Moura Ltda. para restituição de contribuição destinada à Previdência Social retida no importe de 11% (onze por cento) do valor bruto estampado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra com finalidade de custear a folha de salário dos segurados. 3. Ressalta, ainda, que sempre recebeu os valores retidos a maior valendo-se de requerimento administrativo direcionado à Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, porém, a partir de julho de 2008 foi noticiado pelo mencionado ente de que os pedidos de restituição dos créditos somente poderiam ser feitos por meio do sistema denominado PER/DCOMP, cuja finalidade precípua é a de exame da procedência do pleito em comento. Protocolizado, em 20/09/2011, expediente de consulta junto a Delegacia da Receita processante de seu requerimento, solicitando informação acerca da restituição do crédito das contribuições pagas à maior, ocasião em que foi informada a impossibilidade de exame imediato e sem indicação de qualquer previsão para conclusão da análise. 4. Sobre o tema a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça restou consolidada: "(...) 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido". (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) 5. Assim, na forma estabelecida acima, deve ser mantida a sentença, por refletir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF/1ª Região, AC 0008302-68.2011.4.01.4300/TO, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 p.1141 de 04/04/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE. OMISSÃO. PRAZO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. Além disso, estabelece o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, prazo para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados. 2. Desta forma, em que pese o acúmulo de processos administrativos, complexidade do pedido ou carência de pessoal impossibilitar, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado legalmente, certo que os impetrantes possuem o direito à análise de sua situação fática num prazo razoável, no que mantida a sentença determinando prazo na análise dos pedidos da impetrante. (TRF/4ª Região, AC 5051272-28.2012.404.7000, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nicolau Konkel Júnior, julgado em 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO E RESPOSTA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXIV E LXXVII, DA CF/88, E DO ART. 24, DA LEI 11.457/2007. ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE 30 DIAS PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Configura violação a direito líquido e certo a ausência de apreciação de requerimento administrativo apresentado perante a Administração Pública, eis que o art. 5º, XXXIV, alíneas "a" e "b", da Carta Magna, assegura ao requerente o direito de petição e consequentemente de resposta às pretensões formuladas junto ao Poder Público. De igual modo, fere o princípio da razoável duração do processo, erigido à garantia constitucional através da emenda 45/2004, que o elegera dentre os direitos fundamentais insertos no art. 5º, inciso LXXVII, a mora da autoridade fiscal em apreciar pedidos de restituição de contribuição previdenciária em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, instituído pela Lei 11.457/2007. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada justamente no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, é obrigatório, no âmbito do processo administrativo fiscal, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (STJ, REsp 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe: 1º.9.2010). 3.

Logo, revela-se correta a sentença que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido de restituição de contribuição previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias, dado que fora protocolado eletronicamente pelo contribuinte perante a Receita Federal em 19.9.2011, embora esta tenha permanecido inerte por prazo muito superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. 4. D'outra parte, configura-se frágil o argumento de que a fixação de prazo pelo magistrado aquo seria ingerência indevida do poder judiciário na esfera do poder executivo, uma vez que é a própria lei que determina prazo mínimo para tal, sendo certo que, no caso concreto, transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem que o Fisco tenha se manifestado quanto ao pleito do contribuinte. 5. **Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 08023815720164058100/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 29/09/2016)**

Adotando como paradigmas temporais o protocolo do requerimento administrativo de restituição (17/07/2014) e a propositura desta ação (02/02/2016), bem se vê que o prazo anual estipulado pela legislação de regência foi, *de longe*, ultrapassado.

Disso não decorre, contudo, a automática procedência do pedido condenatório relativo à quantia cuja restituição pende de análise, mormente porquanto os precedentes a que fiz referência restringem-se a declarar a mora do Fisco, autorizando, quando muito, a incidência de correção monetária sobre o débito.

Há um outro detalhe que impede a imediata condenação da União à restituição, qual seja a aparente dissociação entre as alegações que embasam a pretensão autoral, *segundo as quais os valores estariam retidos por força de indevida incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais*, e a documentação acostada a estes autos, a qual demonstra que o valor pleiteado nesta ação (R\$ 4.937,18) está retido sob o código 1889/01, isto é, a título de IRRF - Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (fl. 09 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL).

Ora, considerando que a União se manifestou no sentido de que *“deixará de contestar ante a ausência de interesse no feito quanto à incidência de Contribuição Previdenciária (PSS) sobre juros de mora, haja vista tratar-se de tema acerca do qual a UNIÃO possui dispensa de apresentar contestação e recurso, nos termos do art. 1º da Portaria 294/2010 c/c o item 93, da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN”*, parece-me temerário proferir condenação à margem do contraditório e da ampla defesa do patrimônio público.

Essas considerações conduziram à superação da extinção sem resolução de mérito e, estando o processo em condições de imediato julgamento (*“teoria da causa madura”*, atualmente positivada no art. 1.013, § 3º, I,

CPC), à decretação da improcedência do pedido autoral.

Contudo, o presente recurso inominado foi interposto pela parte autora contra uma sentença cujo conteúdo lhe possibilitava discutir, *saneadas as pendências processuais que conduziram à decisão terminativa*, a mesma matéria noutra demanda. Nessas condições, o princípio da vedação à *reformatio in pejus* em matéria recursal impede que a análise do recurso interposto exclusivamente pela parte autora implique, por intermédio da improcedência, prejuízo à sua posição processual.

Forte nessas razões, conquanto discorde das premissas utilizadas pelo juízo *a quo*, voto por desprover o recurso.

**5. Recurso desprovido.**

**6. Honorários advocatícios.** Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), cuja exigibilidade resta suspensa caso tenha havido o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000356-18.2015.4.01.9340

RELATOR: BRUNO HERMES LEAL

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SUPERADA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM VANTAGEM INDIVIDUAL. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. FUNDADO RECEIO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Síntese da demanda:** Trata-se, no processo originário, de ação proposta por servidor público aposentado em desfavor da União, visando ao restabelecimento do valor integral da rubrica “VANTAGEM INDIV.ART 9 L8460/92”, que recebe com seus proventos, bem como à abstenção de qualquer tentativa de reposição ao Erário. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a União interpõe, contra essa decisão, o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

**2. Decisão recorrida:** A decisão deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento que restabeleça, no contracheque do autor, o pagamento da rubrica "VANTAGEM INDIV.ART 9 L8460/92" em seu valor integral (R\$ 972,46). Fê-lo sob os seguintes fundamentos: *"verifica-se que, em janeiro de 2014, a Administração constatou que o autor estaria recebendo, em sua folha de pagamento, uma rubrica em valor maior que o devido. Em virtude disso, diminuiu o seu montante em fevereiro do mesmo ano (cf. fichas financeiras às fls. 19/21 da documentação inicial), sem observar, ao que consta, o contraditório e a ampla defesa. Note-se que, ao assim fazer, tudo indica que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não agiu corretamente, pois o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que a supressão e a devolução de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal (cf. nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1423791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012; e AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 06/10/2008)".*

**3. Recurso da parte ré:** A União fundamenta a modalidade de agravo interposto, sob o pretexto de que *"existe o inequívoco risco de dano grave e de difícil reparação, sobretudo à vista do caráter alimentar da verba cuja continuidade do pagamento é pretendida, o que leva, segundo comumente entendem os tribunais, à sua irrepetibilidade, consubstanciando-se o presente caso, portanto, hipótese de agravo de instrumento"*. No mérito recursal, aduz que a decisão carece de juridicidade: (a) em primeiro lugar, quanto ao **contraditório administrativo**, *"é de se observar que, como não houve, conforme já exaustivamente repisado, efetiva anulação de ato ilegal, mas sim mera conformação do valor de rubrica ao novo montante recebido a título de remuneração, apenas em 2014, com efeitos prospectivos, ante a determinação de absorção do valor da vantagem pelos reajustes concedidos, seria desnecessário que a Administração lançasse mão de tal procedimento"*; (b) em segundo lugar, quanto ao **princípio da legalidade**, sustenta que *"não houve a supressão do pagamento da rubrica. A análise das fichas financeiras juntadas pela parte autora demonstra que ela continuou sendo paga nos meses seguintes, tendo apenas sido o seu valor adequado, em razão da necessidade de sua absorção pelos reajustes na remuneração da parte autora. Não houve, assim, efetiva anulação de ato ilegal, como teria ocorrido se, na espécie, a Administração tivesse subtraído do montante pago sob a rubrica em questão todos os reajustes que deixaram de ser considerados nos últimos anos, dentro do prazo decadencial, além de realizar a correspondente reposição ao erário do excesso recebido"*.

#### 4. Voto.

Destaco, **preliminarmente**, que os **artigos 4º e 5º da Lei n.º 10.259/2001**, obsequiosos à principiologia regente dos Juizados Especiais Federais --- notadamente quanto à celeridade, simplicidade e economia processual ---, estatuem um **sistema recursal bipartido**: (a) as medidas cautelares deferidas no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, desafiam o **recurso em medida cautelar**; (b) as sentenças, pondo fim à relação jurídico-processual, desafiam o **recurso inominado**.

Nesse contexto, **inadmissível** a interposição de agravo de instrumento, espécie recursal afeita ao procedimento comum disciplinado pelo Código de Processo Civil, devendo, no máximo, ser conhecido, **forte no princípio da fungibilidade**, como recurso de medida cautelar.

Em que pese meu convencimento pessoal, curvo-me à jurisprudência desta Turma Recursal que admite, *a partir de respeitáveis argumentos*, a espécie recursal ora sob julgamento --- eis a razão pela qual supero a preliminar de inadmissibilidade **econheço** do agravo interposto.

No **mérito**, ponto que não está em questão, **exclusivamente**, o direito à continuidade do pagamento da rubrica. Quanto a esse ponto, de fato, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (AgRg no REsp 1281846/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016; RMS 44.662/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015), **vai de encontro à pretensão autoral**.

**Lado outro, o fundamento principal da decisão recorrida consiste na aparente supressão unilateral da rubrica por parte da Administração Pública, sem que se tenha franqueado à parte autora o contraditório e a ampla defesa.**

Sob essa perspectiva, insta salientar, consoante referiu a decisão recorrida, a **existência de precedentes no sentido da imprescindibilidade do contraditório**, de que são exemplos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA REMUNERATÓRIA. ADIANTAMENTO PCCS. SUPRESSÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A supressão de pagamento de parcela remuneratória a servidor público deve ser precedida da instauração de regular processo administrativo, conferindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. **A possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos termos da Súmula 473/STF, não dispensa a observância do devido processo legal, especialmente quando o ato interfira na esfera jurídica de seus administrados.**Precedentes.3. Na espécie, extrai-se do aresto recorrido que o pagamento da parcela autônoma "Adiantamento PCCS" ocorreu mesmo após a edição da Lei 8.460/92, a qual teria incorporado esses valores aos vencimentos da servidora federal. Logo, o ato que suprimiu o pagamento dessa

verba, de forma autônoma, deveria ser precedido do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie, devendo-se reconhecer a nulidade do ato administrativo.4. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1207920/RS, 2ª Turma, Rel. Min.Og Fernandes, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014 – grifei)

ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1432069/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014 – grifei)

Referidos precedentes, por si só, corroboram a **verossimilhança da alegação da parte autora**, ao mesmo tempo em que a natureza alimentar da verba reveste a iminência de sua supressão com as notas características do **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação --- preenchidos, portanto, os requisitos outrora exigidos pelo art. 273 do CPC/1973. Inexiste, por fim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado** (art. 273, § 2º, CPC/1973), visto que a Administração Pública, em caso de improcedência da demanda, dispõe dos mais variados e eficientes instrumentos para se ressarcir, a exemplo do desconto na fonte dos proventos percebidos pelo autor.

Esse o quadro, voto pelo **desprovimento** do recurso interposto pela União.

#### 4. Recurso desprovido.

**5. Honorários Advocatícios.** Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

- RELATORA: JUÍZA CAMILA DECHICHA  
PARAHYBA -

PROCESSO Nº : 0041019-15.2014.4.01.3400  
RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.**

1. O autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual requereu o fornecimento do medicamento Abiraterona (Zytiga) – 250mg, pelo período em que perdurar o seu tratamento.

2. A sentença manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar a União e o Distrito Federal a fornecerem ao autor o medicamento Abiraterona (Zytiga – 250 mg (dosagem de quatro comprimidos por dia), nos quantitativos necessários de acordo com a prescrição médica, garantido-se a disponibilização contínua enquanto durar o tratamento.

3. A União interpôs recurso inominado, em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. No mérito, aduziu, em síntese, que (i) não haveria direito subjetivo à obtenção de medicamentos, pois a concretização dos direitos sociais estaria limitada pela cláusula da “reserva do financeiramente possível”; e (ii) teria havido violação ao princípio da separação dos Poderes.

4. Intimados, o autor e o Distrito Federal apresentaram contrarrazões.

#### **Voto:**

1. Verifico, da leitura da petição inicial e do documento juntado pelo autor, que uma caixa com 120 (cento e vinte) comprimidos do referido medicamento custava, quando do ajuizamento da demanda, R\$ 9.747,71 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). De acordo com a prescrição médica, o autor necessitaria de uma caixa por mês.

2. De acordo com o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 2001, *quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.* Observado o referido dispositivo, o valor da causa, no caso, seria de R\$ 116.972,52 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o qual supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, fixada em sessenta salários mínimos.

3. Por se tratar de competência de natureza absoluta, deve ser declarada de ofício pelo juiz e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, impõe-se a anulação da sentença e a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, por se tratar de incompetência

funcional, e não territorial, não é o caso de extinção do processo (art. 51, III, da Lei nº 9.099, de 1995).

5. Considerando que foi deferida a antecipação de tutela requerida na petição inicial, entendo que ela deve ser mantida até que haja pronunciamento sobre a questão pelo juízo competente.

6. Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal, com a consequente anulação da sentença, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995).

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0041578-06.2013.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA**

#### **EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003, MAS FALECIDO POSTERIORMENTE. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. REGRA DE EXCEÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE Nº 603.580/RJ, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

#### **Relatório:**

1. A autora ajuizou ação ordinária contra a União, requerendo o reconhecimento do direito à integralidade e à paridade, sob o argumento de que a aposentadoria que deu origem à pensão por morte por ela percebida teria sido concedida antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e da Lei nº 10.887, de 2004.

2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da autora à paridade, mas não à integralidade. Em consequência, a ré foi condenada a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

3. A União interpôs recurso, em que alega que a legislação que deve reger a pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor. No caso, considerando que o óbito ocorreu em data posterior à da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a autora não teria direito à paridade.

4. O autor apresentou contrarrazões.

5. Em petição cadastrada em 11/06/2015, o recorrido afirmou que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento no sentido de que os pensionistas de servidores aposentados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, mas falecidos posteriormente, teriam direito à paridade.

#### **Voto:**

1. Entendo que, no caso, assiste razão ao recorrente. De fato, a legislação que rege a pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

2. Até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, eram asseguradas aos pensionistas a integralidade (o valor da pensão por morte era igual ao dos proventos do servidor falecido ou dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento) e a paridade (as pensões eram reajustadas na mesma data e na mesma proporção em que modificada a remuneração dos servidores ativos).

3. Com a alteração dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição de 1988, as referidas garantias foram extintas. Em relação à paridade, contudo, foram previstas algumas regras de transição.

4. As pensões por morte cujos valores extrapolem o teto previsto para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social passaram a ter o seu montante reduzido em 30% (trinta por cento) sobre o excedente. Por outro lado, o reajuste dos valores foi desvinculado da remuneração dos servidores em atividade. Restou assegurado, tão somente, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios a serem fixados em lei.

5. A controvérsia sobre a existência do direito à paridade foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 603.580/RJ, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a seguinte tese: *“os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”*.

6. No caso, verifico que a autora não se enquadra na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, porquanto não foi atendido o requisito previsto no inciso III.

7. Da leitura do extrato do SIAPE, observo que o servidor instituidor da pensão ingressou no serviço público em 13/12/1956 (antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e aposentou-se em 1º/01/1993. Por outro lado, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que o seu nascimento se deu em 25/05/1936. Destarte, na data de sua aposentadoria, o instituidor da pensão contava com 36 (trinta e seis) anos de serviço e 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

8. Encontram-se atendidos, pois, os requisitos dos incisos I e II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 *(o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição)*.



Contudo, para que o requisito da idade mínima fosse atendido, o instituidor da pensão deveria ter se aposentado aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

9. Destarte, entendo que a sentença deve ser reformada, porquanto ausentes os direitos à integralidade e à paridade.

10. Diante do exposto, conheço o recurso e **dou-lhe provimento**.

11. Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995).

12. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0092906-38.2014.4.01.3400

RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.459.779-MA, JULGADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Relatório:**

1. Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, em que o autor requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a cobrança de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o terço constitucional de férias gozadas e a consequente condenação à devolução dos valores cobrados, observada a prescrição quinquenal.

2. Na sentença, foi acolhida a prejudicial de mérito suscitada pela União quanto à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda e, no mérito, julgado improcedente o pedido.

3. O autor interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença. Alegou que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, e não remuneratória, como afirmado na sentença.

4. A ré apresentou contrarrazões.

**Voto:**

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o terço constitucional de férias gozadas. A questão teria suscitado ainda mais dúvidas em razão dos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não seria cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. No REsp nº 1.459.779-MA, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu

pela possibilidade da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o terço constitucional de férias gozadas. Registrou que, em seu entendimento, a referida parcela possui natureza remuneratória. Ademais, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal teria afastado a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias em razão de sua não incorporação aos proventos de aposentadoria, e não em virtude de seu suposto caráter indenizatório.

3. Com essas considerações, conheço o recurso interposto pelo autor e **nego-lhe provimento**.

4. Sem condenação em custas. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001). A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048278-61.2014.4.01.3400

RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. LEI Nº 8.878, DE 1994. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Relatório:**

1. Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que teria sido dispensado irregularmente do Ministério dos Transportes na época do Governo Collor.

2. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, pois teria havido a prescrição, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Ademais, registrou-se que a jurisprudência pátria estaria consolidada no sentido de que não seria cabível indenização por danos decorrentes da política de redução do aparelho estatal, adotada pelo governo Collor.

3. O autor interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença. Aduziu que não teria havido prescrição, pois o prazo prescricional teria início na data do seu retorno ao serviço público. No mérito, afirmou que a Constituição de 1988 asseguraria o direito à indenização por danos morais.

4. A União apresentou contrarrazões.

**Voto:**

1. Entendo que, no caso, não há que se falar em prescrição. Consoante entendimento firmado no âmbito

do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do efetivo retorno do anistiado ao serviço público. Senão vejamos (com destaques acrescidos):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. DECRETO 1.499/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. **Conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da efetiva reintegração do anistiado ao Serviço Público, pois somente a partir daí investiu-se o servidor no direito assegurado em lei para retorno ao serviço".** (Ac 0011888-29.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, E-Djf1 De 28/09/2016). 2. Prescrição do fundo de direito afastada, uma vez que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos. 3. A controvérsia posta nos autos cinge-se, única e exclusivamente, sobre o pretense direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei n. 8.878/94. 4. A questão não é nova e já está consolidada na jurisprudência desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990. 5. Não há qualquer evidência ou indício de que o ato de demissão esteja eivado de ilicitude, portanto, a anistia concedida deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate em todos os seus limites. 6. A Lei 8.878/94 estabelece que os efeitos financeiros do ato devam ser assegurados a partir do efetivo retorno à atividade, vedando expressamente a remuneração, de qualquer espécie, em caráter retroativo. 7. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. Precedentes. 8. "Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais". (Agint No Resp 1621090/Df, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em

18/10/2016, Dje 04/11/2016) 9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, prosseguindo na apreciação do mérito, julgar improcedente o pedido inicial.

(AC 0056118-23.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/02/2017)

2. Verifico, da análise de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do recorrente, que a sua reintegração se deu em 07/08/2009. Destarte, como a demanda foi ajuizada em 18/07/2014, não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

3. Entretanto, no mérito, observo que não assiste razão ao recorrente. O posicionamento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que não há ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito de indenização por danos morais.

4. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pelo autor e **nego-lhe provimento**.

5. Sem condenação em custas. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995). A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0058663-20.2004.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA**

#### **E M E N T A**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES. REGISTROS CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

#### **Relatório:**

1. O autor ajuizou ação ordinária, na qual requereu a revisão a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por invalidez e o consequente pagamento das diferenças apuradas.

2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito do autor à revisão da RMI e ao pagamento das diferenças apuradas, conforme a planilha de cálculos elaborada

pela contadoria do juízo, observada a prescrição quinquenal.

3. O réu interpôs recurso inominado, no qual requer a reforma da sentença, com base nos seguintes argumentos: (i) decadência do direito de revisão; e (ii) ausência de provas dos vínculos empregatícios utilizados para a revisão da RMI.

4. Foram apresentadas petições com a comunicação do falecimento do autor em 09/12/2009 e o requerimento para a habilitação dos herdeiros nos autos. Na decisão de 06/10/2011, foi determinada a retificação do polo ativo da demanda.

5. Foram apresentadas contrarrazões.

**Voto:**

1. Registro, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se à revisão dos benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, também tem adotado esse posicionamento. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. [...]. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB [...]

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

[...]

(REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O STF e o STJ, em acórdãos proferidos em regime de Repercussão Geral (RE 626.489/SE) e Recurso Repetitivo (REsp 1309529/PR), respectivamente, firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, sendo que o prazo decadencial, conforme esclareceu o STF, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de expressa disposição. Tratando-se de benefício de pensão por morte, o prazo decadencial é contado a partir da data de concessão da pensão e não do benefício que lhe deu origem. 3. No caso concreto, (...). (Numeração Única: AC 0010186-09.2016.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Órgão: PRIMEIRA TURMA. Publicação de 01/02/2017 e-DJF1. Data Decisão: 14/12/2016.)

2. No entanto, verifico que, no caso, entre 1º de agosto de 1997 e a data do ajuizamento da demanda (09 de

março de 2004), não houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

3. Quanto à revisão da RMI, entendo que a sentença não merece reparo. Nesse ponto, registro que existe entendimento sumulado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – Enunciado nº 75.

4. Em seu recurso, o INSS limitou-se a afirmar que a anotação na CTPS goza de presunção relativa. Contudo, em nenhum momento, foi apontado qualquer defeito formal que pudesse comprometer a veracidade das anotações constantes das CTPS do segurado.

5. Da análise das anotações das CTPS do segurado, não verifico a existência de defeito formal capaz de elidir a referida presunção de veracidade.

6. Por outro lado, observo que o INSS alegou que os vínculos não considerados não constavam do CNIS. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que os vínculos relativos aos períodos de 09/02/1976 a 01/07/1977, de 23/08/1978 a 11/05/1982, de 12/05/1982 a 01/03/1983, de 24/05/1983 a 29/07/1983, de 21/01/1985 a 12/03/1985 e de 20/01/1988 a 01/01/1989, que não foram considerados para o cálculo da RMI do segurado, encontram-se devidamente registrados.

7. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pelo réu e nego-lhe provimento.

8. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000365-77.2015.4.01.9340**

**RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA**

#### **E M E N T A**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDPST). PARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA COMPLEMENTAR A EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO, COM OS QUAIS A AUTORA CONCORDOU EXPRESSAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Relatório:**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que entendeu que teria havido preclusão quanto ao direito de impugnar o valor da liquidação, de modo que não seria cabível o desarquivamento do processo com o objetivo de obter complementação do valor da condenação que já foi homologado e pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. O autor ajuizou ação ordinária contra a União, requerendo o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDPST) no mesmo valor concedido aos servidores em atividade.

3. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, tendo sido determinada a revisão dos proventos da autora, a fim de que o pagamento da GDPST observasse o valor equivalente a 80 pontos, a partir de 1º de março de 2008 e até que fossem efetivadas as avaliações que considerassem as condições específicas de exercício profissional dos servidores ativos, e o consequente pagamento das parcelas vencidas.

4. Foi negado provimento ao recurso interposto pela ré.

5. Em fase de cumprimento de sentença, a União apresentou os cálculos elaborados e o valor atualizado até dezembro de 2011. Intimado para se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV.

6. Em petição cadastrada em 17/07/2015, a autora pleiteou o desarquivamento do processo, a fim de que se reconhecesse que ainda não teriam sido efetivadas as avaliações que considerassem as condições específicas de exercício profissional dos servidores ativos e, em consequência, fosse determinado o pagamento das parcelas vencidas após novembro de 2010 por meio de complemento de execução.

7. Intimada para se manifestar sobre a petição da autora, a União alegou que: (i) em 22/11/2010, foi publicada a Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, a qual fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST; (ii) segundo informações da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, o primeiro ciclo de avaliações, para fins de pagamento da GDPST, foi realizado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, tendo seus resultados implantados na folha de pagamento de julho de 2011, mas com efeitos retroativos a 22 de novembro de 2010, data e que publicada a Portaria nº 3.627, de 2010; (iii) por essas razões, não haveria qualquer valor a ser pago; e (iv) o caso em análise não se enquadraria em nenhuma das hipóteses que permitem a expedição de precatório ou RPV complementar. A União requereu, ainda, a condenação da autora por litigância de má-fé.

6. Foram apresentadas contrarrazões.

7. Em despacho no processo originário (nº 0042291-83.2010.4.01.3400), foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final do presente recurso.

**Voto:**

1. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001, salvo nos casos em que forem deferidas medidas cautelares (em que se admite a interposição de agravo de instrumento), só serão admitidos recursos de sentenças definitivas. No entanto, considerando a Primeira Turma Recursal tem admitido a utilização do agravo de instrumento para a impugnação de decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença, conheço o recurso interposto pelo autor.

2. Entretanto, observo que a decisão impugnada não merece reparo. Com efeito, a sentença condenou a União a revisar os proventos da autora, a fim de que o pagamento da GDPST observasse o valor equivalente a 80 pontos, a partir de 1º de março de 2008 e até que fossem efetivadas as avaliações que considerassem as condições específicas de exercício profissional dos servidores ativos, e, em consequência, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas.

3. Em fase de cumprimento de sentença, os cálculos apresentados pela União, com os quais a autora concordou expressamente, demonstram que foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas até novembro de 2010.

4. Em 22 de novembro de 2010, foi publicada a Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, a qual fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST. Em seu art. 36, II, a referida Portaria estabeleceu que os efeitos financeiros da avaliação de desempenho retroagiriam à data de sua publicação (22/11/2010). Senão vejamos:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2016, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e  
[...]

5. Verifico, ainda, que a União juntou documentos em que comprova a efetivação das avaliações e o pagamento da GDPST com efeitos financeiros retroativos.

6. Destarte, não há que se falar em complemento de execução ou em descumprimento das obrigações fixadas na sentença.

7. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pelo autor e **nego-lhe provimento**.

8. Defiro o pedido de justiça gratuita.

9. Sem condenação em honorários, por não ser cabível na espécie (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995).

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0040664-73.2012.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA**

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, E Nº DECRETO 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979. LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS ANTERIORES AO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). INEXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Relatório:**

1. O autor ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal como avaliador de penhores e a sua conversão em tempo comum, com aplicação do multiplicador 1,4, a fim de que, completado o tempo necessário, pudesse ser aposentado por tempo de contribuição.

2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 21/07/1993 a 17/08/1993, de 05/10/1993 a 31/12/1993, de 16/02/1994 a 07/03/1994, de 21/03/1994 a 04/04/1994, de 26/04/1994 a 01/10/1994, de 02/10/1994 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 28/08/1996, de 29/08/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e a promover a sua conversão em tempo de serviço comum, com a aplicação do fator de 1,4.

3. O INSS interpôs recurso inominado, no qual pleiteia a reforma da sentença. A autarquia previdenciária alegou, em suma, que: (i) a partir de 29/04/1995, data de início da vigência da Lei nº 9.032, a caracterização do tempo de serviço especial passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, mediante o formulário DSS-8030 ou SB-40 até o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, quando passou a ser imprescindível a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); e (ii) em relação aos períodos anteriores a 21/07/1992, o fator de conversão deveria ser de 1,2.

4. O autor também recorreu da sentença, mas o seu recurso não foi conhecido, porque interposto intempestivamente.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

**Voto:**

1. Entendo que a sentença não merece reparo. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, para que fosse reconhecido o tempo de serviço especial, era suficiente que a atividade profissional do segurado estivesse prevista nos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 ou que ele estivesse sujeito à exposição aos agentes nocivos relacionados no Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e no Anexo I ao Decreto 83.080, de 1979. Bastava, para tanto, que a empresa prestasse informações nesse sentido em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores.

2. Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 (dada pela Lei nº 9.032, de 1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais e de agentes nocivos para a caracterização das atividades como penosas, perigosas ou insalubres, passando a ser suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico. Quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em 6 de março de 1997, contudo, passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro médico.

3. No caso dos autos, apenas foram reconhecidos como tempo de serviço especial períodos de 1993 a 5 de março de 1997.

4. Nos períodos de 21/07/1993 a 17/08/1993, de 05/10/1993 a 31/12/1993, de 16/02/1994 a 07/03/1994, de 21/03/1994 a 04/04/1994, de 26/04/1994 a 01/10/1994 e de 02/10/1994 a 31/03/1995 e em parte do período de 01/04/1995 a 31/08/1995 (que vai até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032, de 1995), verifico, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que acompanha a petição inicial, que o segurado efetivamente esteve exposto, em suas atividades, a agentes químicos oxidantes (gases dos ácidos nítricos, clorídrico e soluções). Concluo, nesse ponto, pois, que efetivamente os agentes nocivos a que o autor estava exposto encontravam previsão no Código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

5. No tocante a parte do período de 01/04/1995 a 31/08/1995 (a partir de 29/04/1995) e aos períodos de 01/09/1995 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 28/08/1996, de 29/08/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, quando já estava em vigor a

Lei nº 9.032, de 1995, também restou comprovado, pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que acompanha a petição inicial, que o segurado efetivamente esteve exposto, em suas atividades, a agentes químicos oxidantes (gases dos ácidos nítricos, clorídrico e soluções). Registro, ainda, que foi elaborado, em 26 de setembro de 2011, laudo técnico de condições ambientais do trabalho na agência da Caixa Econômica Federal em que o autor exerceu as suas atividades. Por sua clareza, confira-se o teor de sua conclusão:

**9. CONCLUSÃO**

Concluímos que o Setor de Penhor da Caixa Econômica Federal-Agência Comercial Sul (1041-3), local de escritório dos Avaliadores Executivos, é um ambiente agressivo à saúde dos funcionários expostos aos gases/vapores dos agentes químicos avaliados (gases ácido-irritantes) como gases e vapores do ácido clorídrico, dióxido de nitrogênio e cloro gasoso que se encontram acima dos Limites de Tolerância, preconizados pela NR-15 (Norma Regulamentadora nº 15/Atividades e Operações Insalubres), Anexo 11 (Agentes Químicos) da Portaria 3214/78 do TEM – Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, **Insalubre e de Grau Máximo correspondendo ao percentual de 40% sobre o salário profissional ou piso da categoria.**

6. Por outro lado, também não merece prosperar a alegação do réu quanto ao fator de conversão. Não há que se falar, no caso, em multiplicador de 1,2, porquanto não houve o reconhecimento de tempo de serviço especial em período anterior a 21/07/1992.

7. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pelo réu e nego-lhe provimento.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0040664-73.2012.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA DECHICHA PARAHYBA**

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, E Nº DECRETO 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979. LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS ANTERIORES AO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). INEXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Relatório:**

1. O autor ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal como avaliador de penhores e a sua conversão em tempo comum, com aplicação do multiplicador 1,4, a fim de que, completado o tempo necessário, pudesse ser aposentado por tempo de contribuição.

2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 21/07/1993 a 17/08/1993, de 05/10/1993 a 31/12/1993, de 16/02/1994 a 07/03/1994, de 21/03/1994 a 04/04/1994, de 26/04/1994 a 01/10/1994, de 02/10/1994 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 28/08/1996, de 29/08/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e a promover a sua conversão em tempo de serviço comum, com a aplicação do fator de 1,4.

3. O INSS interpôs recurso inominado, no qual pleiteia a reforma da sentença. A autarquia previdenciária alegou, em suma, que: (i) a partir de 29/04/1995, data de início da vigência da Lei nº 9.032, a caracterização do tempo de serviço especial passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, mediante o formulário DSS-8030 ou SB-40 até o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, quando passou a ser imprescindível a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); e (ii) em relação aos períodos anteriores a 21/07/1992, o fator de conversão deveria ser de 1,2.

4. O autor também recorreu da sentença, mas o seu recurso não foi conhecido, porque interposto intempestivamente.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Voto:**

1. Entendo que a sentença não merece reparo. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, para que fosse reconhecido o tempo de serviço especial, era suficiente que a atividade profissional do segurado estivesse prevista nos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 ou que ele estivesse sujeito à exposição aos agentes nocivos relacionados no Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e no Anexo I ao Decreto 83.080, de 1979. Bastava, para tanto, que a empresa prestasse informações nesse sentido em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores.

2. Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 (dada pela Lei nº Lei nº 9.032, de 1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais e de agentes nocivos para a caracterização

das atividades como penosas, perigosas ou insalubres, passando a ser suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico. Quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em 6 de março de 1997, contudo, passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro médico.

3. No caso dos autos, apenas foram reconhecidos como tempo de serviço especial períodos de 1993 a 5 de março de 1997.

4. Nos períodos de 21/07/1993 a 17/08/1993, de 05/10/1993 a 31/12/1993, de 16/02/1994 a 07/03/1994, de 21/03/1994 a 04/04/1994, de 26/04/1994 a 01/10/1994 e de 02/10/1994 a 31/03/1995 e em parte do período de 01/04/1995 a 31/08/1995 (que vai até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032, de 1995), verifiquei, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que acompanha a petição inicial, que o segurado efetivamente esteve exposto, em suas atividades, a agentes químicos oxidantes (gases dos ácidos nítricos, clorídrico e soluções). Concluo, nesse ponto, pois, que efetivamente os agentes nocivos a que o autor estava exposto encontravam previsão no Código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

5. No tocante a parte do período de 01/04/1995 a 31/08/1995 (a partir de 29/04/1995) e aos períodos de 01/09/1995 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 28/08/1996, de 29/08/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, quando já estava em vigor a Lei nº 9.032, de 1995, também restou comprovado, pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que acompanha a petição inicial, que o segurado efetivamente esteve exposto, em suas atividades, a agentes químicos oxidantes (gases dos ácidos nítricos, clorídrico e soluções). Registro, ainda, que foi elaborado, em 26 de setembro de 2011, laudo técnico de condições ambientais do trabalho na agência da Caixa Econômica Federal em que o autor exerceu as suas atividades. Por sua clareza, confira-se o teor de sua conclusão:

#### **9. CONCLUSÃO**

Concluimos que o Setor de Penhor da Caixa Econômica Federal-Agência Comercial Sul (1041-3), local de escritório dos Avaliadores Executivos, é um ambiente agressivo à saúde dos funcionários expostos aos gases/vapores dos agentes químicos avaliados (gases ácido-irritantes) como gases e vapores do ácido clorídrico, dióxido de nitrogênio e cloro gasoso que se encontram acima dos Limites de Tolerância, preconizados pela NR-15 (Norma Regulamentadora nº 15/Atividades e Operações Insalubres), Anexo 11 (Agentes Químicos) da Portaria 3214/78 do TEM – Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, **Insalubre e de Grau Máximo correspondendo**

ao percentual de 40% sobre o salário profissional ou piso da categoria.

6. Por outro lado, também não merece prosperar a alegação do réu quanto ao fator de conversão. Não há que se falar, no caso, em multiplicador de 1,2, porquanto não houve o reconhecimento de tempo de serviço especial em período anterior a 21/07/1992.

7. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pelo réu e nego-lhe provimento.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**- RELATORA: JUÍZA CAMILA MARTINS TONELLO -**

**PROCESSO Nº : 0042115-70.2011.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. REAJUSTE DA EMENDA 41/03. VALOR INFERIOR AO CÁLCULO NA FORMA DO ART. 31, §3º, DA LEI 8.880/94. RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR A R\$ 2.400,00. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou extinto sem resolução de mérito, processo em que busca revisão de sua aposentadoria de acordo com as emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia o autor, em sede recursal: “condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria com a aplicação do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94, bem como com a adequação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03”.

A autora teve seu benefício concedido 15/05/03, com renda mensal inicial de R\$ 1.561,56. Postula na inicial: “revisar a aposentadoria titularizada pela parte autora, aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente”.

Foi prolatada sentença no seguinte sentido: “No tocante à EC 20/1998, ressalto que a autora ajuizara, anteriormente, ação idêntica a esta, na qual foi proferida sentença que transitou em julgado (cf. ação de nº 53461-91.2006.4.01.3400). Constatada a repetição da

demanda, deve ser este processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em virtude da coisa julgada. Quanto à Emenda Constitucional 41/2003, embora a autora tenha direito à revisão da sua aposentadoria pelo teto previsto nessa emenda, não está configurado o seu interesse de agir no tocante a esse ponto, pois a revisão por ela pretendida não alterará a renda mensal do seu benefício, nem gerará direito ao recebimento de diferenças, conforme consta do sistema do INSS (PLENUS TETONB) e foi corroborado pela Contadoria deste Juízo”.

Alega a Recorrente que o INSS procedeu à aplicação do art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94, mas não fez a adequação do benefício ao teto de benefício estabelecido pela EC 41. Pleiteia em sede recursal a procedência da ação de revisão de benefício previdenciário, reformando os cálculos da sentença originária de primeiro grau, condenando o requerido a formular a revisão pleiteada, bem como efetuar o pagamento de honorários sucumbenciais.

**Voto.** Em suma, o autor pretende a aplicação do disposto na emenda 41/03 (teto em R\$ 2.400,00). Quando da concessão da aposentadoria, sua RMI era de R\$ R\$1.839,40, a qual, após incidência do limitador referente ao teto ficou estabelecida a R\$ 1.561,56. O art. 21, §3º da Lei 8.880/94 estabeleceu método de correção, para casos em que a RMI fica limitada ao teto, vejamos: “Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. Ou seja, consiste em metodologia de atualização para os casos em que há o limitador ao teto. Com o advento da Emenda 41/03, o valor redutor ao teto passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a partir de janeiro de 2004. Em setembro de 2011, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal ação que permite a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do segurado concedido antes da vigência da emenda. Contudo, referida decisão não sedimentou direito ao reajuste além do devido, nem equiparação do teto em vigor, mas firmou o direito do segurado receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, possivelmente maior caso não fosse o redutor.

Conforme se vê, portanto, o advento de janeiro de 2004 não faz com que a renda mensal inicial dos beneficiários que foram aposentados anteriormente pelo teto passe a ser automaticamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Uma vez majorado o valor limitador dos benefícios da Previdência Social, referido valor



deverá incidir sobre o salário de benefício calculado quando de sua concessão, a fim de determinar a nova Renda Mensal de Benefício que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, de acordo com a página 3 dos cálculos do SECAJ, com a incidência do limitador ao teto e a aplicação do art. 21, §3º da lei 8.880/94, o valor do benefício recebido pela autora, em setembro de 2012, é de R\$ 3.050,24. Caso não houvesse a incidência do limitador ao teto, o benefício do autor seria de R\$ 3.012,78, em setembro de 2012, portanto, valor inferior ao que ele recebe. Isso porque, nos casos em que não há a limitação ao teto, a atualização do benefício não se dá na forma do art. 21, §3º da lei 8.880/94. Portanto, a tutela pretendida pela autora não lhe trará nenhuma utilidade do ponto de vista prático.

Frise-se que a Renda Mensal Inicial do autor, quando fora calculada (R\$ 1.839,40) é bem inferior a R\$ 2.400,00. Outrossim, a EC 41/03 não veicula um aumento puro e simples do benefício ao valor correspondente ao teto. Pelo contrário, significa o afastamento do redutor pretérito e a incidência do novo limitador como teto para fins de cálculo.

**Recurso do autor improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal.

A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0060694-32.2012.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA PROVADA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NO TOCANTE AOS JUROS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, no qual se insurge contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial. A insurgência do INSS, por meio do presente recurso, lastreia-se ao fato de não cumprido o período de carência no exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por fim, requer a aplicação dos indexador de juros previsto no art. 1-F da lei 9.494/97.

**Voto.** Consistem em requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade: a condição de empregado rural ou trabalhador rural em regime de

economia familiar, a idade e o tempo trabalhado, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.

A autora, quando do requerimento administrativo (24/09/04), contava com 55 anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário. O número de meses trabalhados depende do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, devendo perfazer um tempo de 138 meses. No caso dos autos, a autora logrou comprovar ter laborado em atividade rural em período superior ao acima mencionado, por meio de extensa documentação apresentada junto com a inicial, a saber: a) comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF, datados de 07/07/11 e 21/08/12; b) comprovante de aquisição de produtos em loja de produtos para a agricultura e a pecuária, datado de 12/07/1983, 22/08/92, 20/05/05, 27/12/05, foram apresentadas diversas notas fiscais e, ainda que preenchidas a mão, procedimento comum à época, não resta desmerecida sua validade probatória; c) ata de Reunião dos Plantadores de Vila Planalto, registrada perante cartório, datada de 22/12/95, em que a recorrida consta como plantadora; c) escritura pública de aquisição de gleba de 2,28 hectares, realizada em 26/05/2011; d) documentos de que seu irmão exerce atividade rural, em regime de economia familiar. Eis aqui o início de prova material, o qual foi corroborado por prova testemunhal em audiência. A comprovação de labor rural em período imediatamente anterior ao exercício foi comprovado, na forma da Súmula 149 do STJ, ou seja, por início de prova material (extensa documentação carreada aos autos, sendo algumas citadas acima), bem como por prova testemunhal, afirmando que a recorrida, em período contemporâneo àquele em que fora realizada a audiência, ainda exercia o labor rural.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de segurado especial, consolidou entendimento no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar a qualidade de trabalhador rurícola é meramente exemplificativo, ao passo que não há necessidade de comprovação documental de todo o período trabalhado (Precedentes: REsp 1321493/PR; REsp 1348633/SP). Não é necessário que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal idônea for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre no caso dos autos.

Insurge-se o INSS, ainda, sobre o indexador dos juros moratórios, pleiteando a aplicação do art. 1-F da lei 9.494/97. No mérito da irresignação, sigo a orientação desta Turma Recursal, em deferência à segurança jurídica e aos princípios da confiança e da isonomia, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado na ADI's 4.357 e 4.425 não abrange sua aplicação para a correção monetária e juros de mora na definição do valor da condenação, mas sim

após a expedição do precatório, o que não é o caso dos autos. Esse foi entendimento do STF em posteriores reclamações constitucionais e no reconhecimento da repercussão geral do RE 870.947 (Repercussão Geral nº 810), que trata do tema dos autos. Assim, deve seguir sendo aplicada a regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.497/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09 até antes da fase de expedição do precatório.

**Recurso do requerido parcialmente provido. Sentença reformada em parte.**

Tutela de urgência mantida.

Sem condenação do vencido em honorários, com espeque no art. 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0036491-06.2012.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ARTIGO 230 DA LEI 8.112/90. AUXÍLIO-SAÚDE PAGO AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.**As autoras são pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo, e pleiteiam o pagamento do benefício auxílio saúde, previsto no artigo 230 da Lei nº 8.112/90, em igualdade de valores ao pagos ao Poder Legislativo Federal. Para tanto, afirmam que os valores pagos pelo Legislativo são mais elevados do que os pagos pelo Poder Executivo, configurando lesão ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos servidores públicos.

Postulam na inicial: “A) Assistência à saúde – equiparação da contribuição no mesmo valor pago aos servidores do Poder Legislativo Federal – julgar procedente o pedido da presente ação, determinando-se que promova a equiparação da Contribuição paga aos beneficiários da presente demanda a título de Assistência à Saúde, no mesmo valor pago aos servidores do Poder Legislativo Federal; B) “Assistência à saúde – equiparação da contribuição no mesmo valor pago aos servidores do Poder Legislativo Federal, independentemente do Plano de Saúde contratado pelo servidor”.(grifou-se).

Insurgem-se as autoras, por meio do presente recurso, contra a sentença que julgou pela improcedência dos pedidos.

**Voto.** O cerne da controvérsia posta em análise versa sobre a legalidade no tratamento não isonômico entre os servidores dos três poderes, no presente caso,

Executivo e Legislativo Federal, no tocante ao recebimento de auxílio-saúde.

De fato, o art. 230 da Lei 8.112/90 dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, a qual será prestada por meio do Sistema Único de Saúde, mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido, consoante disposto em regulamento.

Em 2004, foi publicado o Decreto nº 4.978/04, a fim de regulamentar o art. 230 da Lei nº 8.112/90, no tocante à assistência à saúde do servidor. Da leitura das normativas em comento, depreende-se que a concessão de auxílios financeiros aos servidores públicos federais, a definição da forma de concessão, o valor desse benefício, bem como a determinação de seus beneficiários será estabelecida de forma discricionária pela Administração, nos termos do que lhe for conveniente, oportuno e de suas disponibilidades orçamentárias. Vejamos:

Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 2004)

§ 2º O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal, suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

(...)

Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 1º e expedir as normas complementares à execução deste Decreto.

Portanto, o valor do auxílio-saúde, e a forma com que este será disponibilizado a seus servidores será disposto em regulamento por meio da Administração Pública respectiva, no caso em tela, o Poder Executivo Federal. Some-se a isso, o fato de ter sido publicada Portaria Normativa nº 05/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando regulamentar as normativas acima, que em seu artigo 10 prevê:

“Art. 10. O custeio da assistência à saúde suplementar dos beneficiários constantes do art. 4º desta Portaria é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionado à disponibilidade orçamentária, e dos servidores, ressalvados os casos previstos em lei específica.”

Portanto, depreende-se dos dispositivos transcritos que a competência para atribuição do valor do referido benefício de assistência à saúde, no presente caso, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não

cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para atribuição de valores, a não salvo em caso de ilegalidade, devidamente comprovada, o que não é o caso nos presentes autos. O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem orçamentos distintos e, portanto, autonomia para definir o quanto pagarão a título de auxílio-saúde/contribuição patronal a seus servidores.

Outrossim, a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Oportuno também lembrar o teor da Súmula 339 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Portanto, não assiste razão a parte autora quanto ao pleito de isonomia/equiparação de valores a título de contribuição patronal/auxílio-saúde.

**Recurso das autoras improvido. Sentença mantida.**

Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001). A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0050487-37.2013.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, §2º DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A PARTIR DA DATA DE ENTRDA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Pleiteia a autora, na inicial, a condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte, com pagamentos retroativos desde a data do óbito (01/06/2011). O marido da autora, ora falecido, haveria laborado e vertido contribuições até 05/09. Posteriormente, recebeu seguro desemprego até 08/09 o que, segundo a autora, faria com que este mantivesse sua qualidade de segurado até 08/11.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora. Vem esta, em sede recursal requerer: a) reforma da sentença de primeiro grau, para conceder pensão por morte à autora; b) condenação do Recorrido nopagamento de honorários de sucumbência a base de 20% do valor dacondenação.

**Voto.**Para a concessão do benefício da pensão por morte, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do falecido; b) condição de

dependente; e c) dependência econômica do beneficiário. No caso concreto, a morte de AILTON DA CONCEIÇÃO ARAUJO está atestada pela certidão de óbito juntada com a inicial. A controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Isso porque, consoante Certidão de CNIS juntada aos autos, o instituidor havia laborado e vertido contribuições à Previdência Social de 02/06/08 a 07/05/09, e falecido em 01/06/2011 (consoante fls. 8 da documentação que acompanha a inicial). Ou seja, houve o decurso de quase 25 meses entre a data de sua última contribuição e sua morte. Imperioso verificar, portanto, se o segurado manteve a qualidade de segurado até o período de seu óbito. Para tanto é necessário analisar instituto que se denomina "período de graça".

O Regime Geral de Previdência Social brasileiro apresenta natureza contributiva, ou seja, exige o pagamento de contribuições sociais para que ocorra a manutenção da qualidade de segurado. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro e, mais precisamente, o sistema previdenciário, é permeado pelo princípio da solidariedade. Por tal razão, a cessação do pagamento das contribuições previdenciárias, justamente em virtude de perda do emprego, não implica necessariamente na perda imediata da condição de segurado. A lei 8.213 previu no art. 15, o que se denomina de "período de graça", ou seja, lapsos temporais em que o segurado mantém tal condição, mesmo não vertendo contribuições à previdência, estando coberto pelo seguro social. Em regra, o segurado obrigatório mantém o período de 12 (doze) meses até a cessação das contribuições previdenciárias, prazo este que poderá ser prorrogado em virtude de determinadas situações, vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso dos autos, foi juntada vasta documentação a respaldar o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça, consoante previsão no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, a saber: a) carteira de trabalho, constando o início do vínculo empregatício; b) pedido de seguro desemprego; c) comunicação de dispensa no Ministério de Trabalho e Emprego. Desse modo, considerando que sua última contribuição previdenciária foi recolhida em 05/2011, a qualidade de segurado do falecido instituidor

da pensão foi mantida por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 15.06.2011, do que se depreende que, na data do óbito (01.06.2011), a qualidade de segurado ainda se mantinha.

A autora logrou comprovar sua qualidade de dependente, consoante Certidão de Casamento juntada aos autos (fls. 9 da documentação que acompanha a inicial. A dependência econômica, em tal caso, é presumida. Nos termos do art. 76. da Lei 8.213/91, "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação." Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora o benefício da pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 07/06/2011). Inaplicabilidade do art. 77, §2º, V, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015, uma vez que as regras que permeiam a pensão por morte são aquelas vigentes à data do óbito.

No tocante aos juros e correção monetária, sigo a orientação desta Turma Recursal, em deferência à segurança jurídica e aos princípios da confiança e da isonomia, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado na ADI's 4.357 e 4.425 não abrange sua aplicação para a correção monetária e juros de mora na definição do valor da condenação, mas sim após a expedição do precatório, o que não é o caso dos autos. Esse foi entendimento do STF em posteriores reclamações constitucionais e no reconhecimento da repercussão geral do RE 870.947 (Repercussão Geral nº 810), que trata do tema dos autos. Assim, deve seguir sendo aplicada a regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.497/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09 até antes da fase de expedição do precatório.

O cálculo do *quantum debeatur* relativo às parcelas retroativas depende da apuração do valor da renda mensal inicial – RMI do benefício, cuja atribuição é da autarquia previdenciária e, inclusive, poderá ser objeto de demanda específica (ação revisional). Ademais, o termo final da obrigação de pagar depende da efetiva implantação do benefício, parâmetro que dependerá da data de início do pagamento – DIP do benefício.

Além disso, a liquidação demanda simples cálculos aritméticos, constando todos os parâmetros na parte dispositiva desta decisão, sem qualquer prejuízo para a parte autora, razão pela qual a sentença reputa-se líquida, para os fins do art. 38 da Lei 9.099/95.

A condenação referente ao pagamento das parcelas retroativas fica limitada ao montante de 60 salários mínimos, na data de ajuizamento da ação, somente podendo ser ultrapassado esse valor em decorrência de

correção monetária, juros de mora e de prestações vincendas a partir daquela data (enunciado 33 da Súmula da Turma Recursal do DF), hipótese em que, acaso ultrapassado o limite de 60 salários mínimos, na data do pagamento, a parte autora deverá ser intimada para dizer se renuncia ao valor excedente para efeito de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

**Recurso do autor provido. Sentença reformada.**

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Sem condenação do vencido em honorários, com espeque no art. 55 da lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0044242-73.2014.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANISTIA DA LEI 8.878/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/30. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de ação de indenização de danos morais, ajuizada em face da União, em que se requer: a) condenação da União ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais sofridos pelo autor em decorrência da demora ao reconhecimento do Recorrente como Anistiado(a) nos termos da Lei nº 8.878/94; b) condenação da União ao pagamento de custas e honorários no valor de 20% da condenação.

A União, em sua defesa, alegou preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A sentença reconheceu a prescrição: "No caso dos autos, o autor foi reintegrado em 19/01/2009, conforme documento registrado em 29/09/2014, contudo, a ação tão-somente foi ajuizada em 01/07/2014, estando, pois, prescrita a pretensão". O autor insurge-se em face do conteúdo da presente decisão, a reforma da sentença, tendo em vista que não está prescrito a matéria de fundo do presente processo.

**Voto.** A lei 8.878/94 concede anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16/03/90 e 30/09/92, que tenham sido: a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; b) despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por

interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

A prescrição do autor para discutir eventuais danos morais em razão da demora na reintegração por parte da Administração está prescrita, como bem pontuado na sentença, *in literis*: “No caso dos autos, o autor foi reintegrado em 19/01/2009, conforme documento registrado em 29/09/2014, contudo, a ação tão somente foi ajuizada em 01/07/2014, estando, pois, prescrita a pretensão”.

O Decreto 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública: “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Verifica-se no caso a incidência da prescrição do fundo de direito, ou seja, do próprio direito não postulado oportunamente, e não apenas as prestações sucessivas não alcançadas pelo decurso do tempo. Portanto, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a readmissão do autor e a propositura da ação, forçoso é reconhecer a prescrição, atingindo o próprio fundo de direito material perseguido pelo recorrente.

Outrossim, é importante destacar que a readmissão consiste em benefício concedido aos anistiados, apresentando natureza jurídica similar a de numa nova nomeação, a qual não gera direito à vantagem ou indenização referente ao tempo em que o servidor/empregado permaneceu afastado. O diploma legal ora em análise permite o retorno ao serviço anteriormente desempenhado, bastando, para tanto, formular requerimento fundamentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Todavia, ressalva a impossibilidade de ressarcimento de remunerações e vantagens não recebidas em razão de demissão por ato posteriormente objeto de anistia. Vejamos: “Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Além disso, “O retorno dos anistiados ao emprego não foi assegurado de forma obrigatória para a Administração. O artigo 3º da lei 8878/94 é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá “de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração”, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistiados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração (discricionariedade administrativa)” (AC 2004.38.00.011341-4/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), e-DJF1 23.06.09, p.56). Por todos os motivos acima, o autor não faz jus ao recebimento de valores pretéritos e tampouco de

indenização por danos morais, referente ao período em que esteve afastado e readmitido, por expressa impossibilidade legal.

**Recurso do autor improvido. Sentença mantida.**

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 1º da Lei 10.259, de 2001). A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0033990-74.2015.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O REAJUSTE DE 3,17% NOS VENCIMENTOS DO ART. 28 DA LEI 8.880/94. CONCESSÃO POR SENTENÇA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. LEGALIDADE DO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXCETO SOBRE OS JUROS DE MORA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Relatório.** Trata-se de recurso em que o autor discute o desconto de contribuição previdenciária sobre reajuste obtido pelas vias judiciais, retido na fonte quando do cumprimento de sentença. A autora ingressou com ação de conhecimento em face da União Federal, para obter o reajuste de seus vencimentos mensais sob o índice de 3,17%, retroativos a janeiro, a título de diferença salarial, sob os termos do art. 28 da Lei 8.880/94, tendo o processo tramitado sob o nº0000479-06.2001.4.01.3100, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá. Alega que teve seus pedidos julgados procedentes, em sentença proferida em 15/02/02 e, no cumprimento de sentença (Processo nº 2005.31.00.001385-6), foram retidos valores a título de Plano de Seguridade Social (PSS), desconsiderando tratarem-se de valores atinentes a períodos anteriores à vigência da EC 41/03, a qual determinou que tal desconto passasse a ser efetuado para aposentados e pensionistas.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que eventual discussão sobre o cumprimento de sentença deveria ser discutida no bojo dos autos de nº0000479-06.2001.4.01.3100.

Insurge-se a parte autora, por meio do presente recurso para que: a) a ação seja julgada procedente,

condenando a ré a restituir integralmente o valor retido a título de contribuição previdenciária (PSS), descontada no momento do pagamento das verbas oriundas da incorporação tardia do índice de 3,17% aos seus rendimentos, acrescido dos inafastáveis consectários legais; b) subsidiariamente, que seja determinada a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista o indiscutível caráter indenizatório, devendo ser expedido alvará em favor da autora para levantamento dos valores retidos a mais, no momento de percebimento do crédito decorrente da decisão.

**Voto.** Inicialmente, importante destacar que a discussão sobre o desconto das contribuições previdenciárias realizado quando do cumprimento de sentença não é caso de afronta à coisa julgada ou ao que foi decidido no bojo dos autos nº0000479-06.2001.4.01.3100. Pelo contrário, trata-se de desconto que tem respaldo legal no art. 36 da Lei 11.941/09, o que inclusive se fez constar expressamente no documento de expedição da Requisição de Pequeno Valor. A esse respeito, vejamos o art. 16-A, caput, da Lei 10.887/04, com redação conferida pelo art. 36 da Lei 11.941/09:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.196.777/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887 /04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo”. Dessa forma, por se tratar de desconto previsto na legislação, este pode ser discutido fora do bojo dos autos em que ocorrera, razão pela qual entendo ser esta via recursal adequada para cassar a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Adentro, desde já, ao exame de mérito da contenda judicial, haja vista (a) ele resumir-se a matéria de direito, (b) ambas as partes terem sobre ele se pronunciado, (c) o art. 1.013, § 3º, II do CPC ser aplicável à sistemática dos juizados especiais federais, já que com ela não conflita, e (d) os princípios do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, economia processual e celeridade processuais. O valor da condenação recebido pela autora, em virtude do

Processo nº0000479-06.2001.4.01.3100 é referente a reajuste salarial de 3,17%, com fundamento no art. 28 da Lei 8.880/94. Em virtude de seu nítido caráter salarial, tais parcelas estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Apenas não fazem jus à incidência de contribuição previdenciária os valores referentes aos juros moratórios, os quais possuem caráter indenizatório e não representam incorporação ao vencimento ou provento. O entendimento aqui visto foi decidido sob a sistemática da repercussão geral (Tema 501 – REsp 1.293.203), no qual ficou consolidado que “Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária”.

A liquidação demanda simples cálculos aritméticos, constando todos os parâmetros na parte dispositiva desta decisão, sem qualquer prejuízo para a parte autora, razão pela qual a sentença reputa-se líquida, para os fins do art. 38 da Lei 9.099/95.

Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada.

Sem condenação do vencido em honorários, com espeque no art. 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000380-46.2015.4.01.9340**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA EM DESCOMPASSO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, COM EXPEDIÇÃO DE RPV. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO**

**Relatório.** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão homologatória de cálculos apresentados pela parte autora, a fim de que seja aplicado como critério de correção monetária aquele previsto no art. 1-F da lei 9.494/97. Requer a autarquia agravante a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar a exequibilidade da decisão agravada e o pagamento da RPV já expedida.

O acórdão que concedeu o benefício fixou como critério de correção monetária o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como indexador dos juros de mora o percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Ressalvou contudo que, após a vigência da Lei 11.960/09, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

O agravante assinala, em síntese, que as regras da correção monetária e os juros de mora definidos no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplicam-se à atualização do precatório, e não à correção do valor da condenação na fase de conhecimento, que é o caso dos autos, pelo que necessária a aplicação do atual art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nas contrarrazões, a agravada ressalta: a) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já fixou entendimento pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) os critérios de fixação de juros moratórios deveriam ser idênticos para a Fazenda e para os particulares e, existente divergência entre os índices previstos para uma mesma situação.

**Voto.** Preliminarmente, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, o INSS questiona os critérios de correção monetária do acórdão que concedeu o benefício, o qual determinou a aplicação do manual de cálculos da justiça federal. A insurgência do INSS é no sentido de que se deveria ser levado em consideração o art. 1-F da lei 9494/97.

O acórdão que concedeu o benefício à autora foi proferido em 21/06/2011, determinando como critério de correção monetária a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os cálculos foram elaborados em 02/09/2014, aplicando-se como o INPC para a correção monetária o INPC. Ocorre que deve ser aplicado como indexador da correção monetária aquele vigente à data do acórdão. O Manual de Cálculos, à época (21/06/2011) aplicava o art. 1-F da Lei 9.494/97 às condenações impostas à Fazenda Pública (índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança - Taxa Referencial - TR), razão pela qual, deve ser este o critério a ser aplicado.

Apesar de já ter sido expedida a Requisição de Pequeno Valor, a presente decisão mantém utilidade como título executivo ao INSS para a cobrança de eventual prejuízo.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0054885-90.2014.4.01.3400**

**RELATORA: CAMILA MARTINS TONELLO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONFORMISMO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Relatório.** *Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em que esta requer a manifestação a respeito da incidência do indexador de juros moratórios e correção monetária, previsto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.*

**Voto.** Não se verifica omissão na sentença proferida, a qual previu de maneira expressa os critérios de juros e correção monetária incidentes sobre o valor da condenação. Vejamos:

“O Manual passa a prever que voltam a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, cuja incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Essa modificação decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública”. Em qualquer hipótese, para fins de incidência da correção monetária nos parâmetros ora definidos, deverá ser observada a modulação dos efeitos a ser definida pelo STF nas ADI's 4.357/DF e 4.425. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, e, por se tratar de débito de benefício previdenciário que tem natureza alimentar/salarial, calculados em 1% ao mês, de acordo com o Decreto-lei 2.322/87 (STJ, REsp 456805/PB, DJ 19/12/2003), até 30/6/2009, e, a partir de então, de 0,5% ao mês, em consonância com os parâmetros legais bem traduzidos no mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal/2013, pois, “sendo o devedor a Fazenda Pública, incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, com a edição da Lei n. 12.703/2012, os juros da poupança passaram a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos”.

Ressalte-se que, em sede recursal, os embargos de declaração têm por objetivo a integração de decisão, com vistas a: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado se manifeste expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento. Houve expressa manifestação na

decisão recorrida quanto aos critérios de juros e correção monetária. Outrossim, o INSS, em sede de contestação, sequer mencionou o critério de juros e correção monetária a ser aplicado na condenação como matéria de defesa, e tampouco incitou a manifestação a respeito da aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97. Trata-se, em verdade, de inovação em sede recursal.

Ainda que opostos com a finalidade de prequestionar a matéria, os embargos de declaração devem, necessariamente, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se do CPC, de modo que, para que sejam acolhidos, é imprescindível que haja omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 17/02/2017 - por unanimidade).**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br